

TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2025

EDIÇÃO 1821
288 PÁGINAS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br

CAPANEMA

GOVERNO DO MUNICÍPIO



Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.



EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

DIREÇÃO: Sueli Rosana Gonzatti

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Vitória Lovera Marostega

APOIO TÉCNICO: Diego Stefano Junges e Pedro Augusto Gluszewicz
Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP: 85.760-000
Fone: (46) 3552-1321
E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br
Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Neivor Kessler

Vice-Prefeito Municipal: Edemir Zandomênico Junior

Secretário de Administração: Sueli Rosana Gonzatti
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente: Airton Marcelo Barth
Secretário(a) de Logística e Contratações Interino: Carolina Weissheimer

Secretária de Educação e Cultura: Adriana Magnanti Lassig
Secretário de Esporte e Lazer: Anderson Ricardo Nodari
Secretário(a) da Família e Evolução Social: Izótele Aparecida Walker
Secretário da Fazenda Pública: Alecxandro Noll
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo: Jair Canci
Secretário(a) de Saúde: Magaiver Rodrigo Felipsen
Secretário de Viação e Obras: Valdir Luft
Diretor-Geral da SECON: Franconer Mintz
Procurador-Geral: Orlandino Prause da Silva Junior
Chefe de Gabinete: Roseli Salvador Weissheimer

Controladora Geral do Município: Jeandra Wilmsen

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85.760-000
Fone: (46) 3552-1596
E-mail: secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br
Capanema - Paraná
Vereador: Dirceu Alchieri - Presidente
Vereador: Geancarlo Denardin - Vice-Presidente
Vereadora: Ivone Maria Natal da Silva - 1º Secretária
Vereadora: Edna Aparecida Tavares - 2º Secretária
Vereador: André Luiz Drebes
Vereador: Edson Wilmsen
Vereadora: Eduarda Soares Tortora
Vereador: Ercio Marques Schappo
Vereador: Jilmar Jablonski
Vereador: Sergio Ullrich
Vereador: Valdomiro Brizola

ATOS LICITATÓRIOS

2.º Termo Aditivo ao Contrato a Ata de Registro de Preços nº 376/2023, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PARANÁ e de outro lado a empresa ROSO & FILHOS LTDA

Pelo presente instrumento que firma de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, já qualificado nos autos, e de outro lado a empresa

ROSO & FILHOS LTDA., CNPJ sob o nº 75.982.553/0001-96, também já qualificada nos autos, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 14/2022, ajustam o presente termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 376/2023, decorrente do processo de licitação modalidade Processo Inexigibilidade nº 12/2023 e de acordo com Edital e Termo de Referência, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica acrescido a este Contrato Administrativo nº 376/2023 as quantidades Descritas Abaixo, valor total do aditivo R\$ 960.690,00 (Novecentos e Sessenta mil, seiscentos e noventa reais).

Item	Descrição do produto/ serviço	Uni- dade de medida	Mês DEZEM- BRO 2025	Mês ABRIL 2026	Mês AGOS- TO 2026	Valor da Média no PR em 25/11/2025	Valor total do Aditivo
1	GASOLINA COMUM	L	9.000,00	9.000,00	9.000,00	6,48	174.960,00
2	ÓLEO DIESEL S10	L	25.000,00	25.000,00	25.000,00	6,00	450.000,00
3	ÓLEO DIESEL S500	L	19.000,00	19.000,00	19.000,00	5,89	335.730,00

CLÁUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas. E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Município de Capanema PR, 25 de novembro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

DALIANI ROSO DE MOURA
Representante Legal
ROSO & FILHOS LTDA
Contratada

4.º Termo Aditivo ao Contrato nº 373/2023, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa AUTO POSTO GAYARDO LTDA

Pelo presente instrumento que firma de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, já qualificado nos autos, e de outro lado a empresa AUTO POSTO GAYARDO LTDA., CNPJ sob o nº 75.555.433/0001-02, também já qualificada nos autos, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 14/2022, ajustam o presente termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 373/2023, decorrente do processo de licitação modalidade Processo Inexigibilidade nº 12/2023 e de acordo com Edital e Termo de Referência, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica acrescido a este Contrato Administrativo nº 373/2023 as quantidades Descritas Abaixo, valor total do aditivo R\$ 948.630,00 (Novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais).

Item	Descrição do produto/ serviço	Uni- dade de medida	Mês JANEI- RO 2026	Mês MAIO 2026	Mês SETEM- BRO 2026	Valor da Média no PR em 25/11/2025	Valor total do Aditivo
1	GASOLINA COMUM	L	9.000,00	9.000,00	9.000,00	6,48	174.960,00
2	ÓLEO DIESEL S10	L	25.000,00	25.000,00	25.000,00	6,00	450.000,00
3	ÓLEO DIESEL S500	L	19.000,00	19.000,00	19.000,00	5,89	335.730,00

CLÁUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas. E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Município de Capanema PR, 25 de novembro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

DARCI ANTONIO GAYARDO
Representante Legal
AUTO POSTO GAYARDO LTDA
Contratada

4.º Termo Aditivo ao Contrato 374/2023, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa



empresa CAPA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Pelo presente instrumento que firma de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, já qualificado nos autos, e de outro lado a empresa CAPA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., CNPJ sob o nº 18.132.244/0001-93, também já qualificada nos autos, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 14/2022, ajustam o presente termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 374/2023, decorrente do processo de licitação modalidade Processo Inexigibilidade nº 12/2023 e de acordo com Edital e Termo de Referência, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica acrescido a este Contrato Administrativo nº 374/2023 as quantidades Descritas Abaixo, valor total do aditivo R\$ 960.690,00 (Novecentos e Sessenta mil, seiscentos e noventa reais).

Item	Descrição do produto/serviço	Unidade de medida	Mês FEVEREIRO 2026	Mês JUNHO 2026	Mês OUTUBRO 2026	Valor da Média no PR em 25/11/2025	Valor total do Aditivo
1	GASOLINA COMUM	L	9.000,00	9.000,00	9.000,00	6,48	174.960,00
2	ÓLEO DIESEL S10	L	25.000,00	25.000,00	25.000,00	6,00	450.000,00
3	ÓLEO DIESEL S500	L	19.000,00	19.000,00	19.000,00	5,89	335.730,00

CLÁUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Município de Capanema PR, 25 de novembro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

ANTONIO STANG
Representante Legal
CAPA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Contratada

4.º Termo Aditivo ao Contrato nº 375/2023, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa JEAN CRIS KROTH - EIRELI

Pelo presente instrumento que firma de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, já qualificado nos autos, e de outro lado a empresa JEAN CRIS KROTH - EIRELI , CNPJ sob o nº 17.540.611/0001-25, também já qualificada nos autos, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 14/2022, ajustam o presente termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 375/2023, decorrente do processo de licitação modalidade Processo Inexigibilidade nº 12/2023 e de acordo com Edital e Termo de Referência, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica acrescido a este Contrato Administrativo nº 375/2023 as quantidades Descritas Abaixo, valor total do aditivo R\$ 960.690,00 (Novecentos e Sessenta mil, seiscentos e noventa reais).

Item	Descrição do produto/serviço	Unidade de medida	Mês MARÇO 2026	Mês JULHO 2026	Mês NOVEMBRO 2026	Valor da Média no PR em 25/11/2025	Valor total do Aditivo
1	GASOLINA COMUM	L	9.000,00	9.000,00	9.000,00	6,48	174.960,00
2	ÓLEO DIESEL S10	L	25.000,00	25.000,00	25.000,00	6,00	450.000,00
3	ÓLEO DIESEL S500	L	19.000,00	19.000,00	19.000,00	5,89	335.730,00

CLÁUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Município de Capanema PR, 25 de novembro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

JEAN CRIS KROTH
Representante Legal
JEAN CRIS KROTH - EIRELI
Contratada

2.º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2025, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa EDITORA FTD S/A

Pelo presente instrumento que firma de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, já qualificado nos autos, e de outro lado a empresa EDITORA FTD S/A., CNPJ sob o nº 61.186.490/0009-04, também já qualificada nos autos, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas das Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 14/2022, ajustam o presente termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2025, decorrente do processo de Licitação Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 1/2025 e de acordo com o Parecer Jurídico nº 301/2025, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica Acrescido ao Item 01 do Lote 03 do Contrato Administrativo nº 49/2025 mais 66 unidades, Valor total do Aditivo R\$ 9.223,50(Nove mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), conforme abaixo:

Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Unidade de medida	Quantidade Acrescida	Preço unitário	Preço total
03	1	69810	MATERIAL DIDÁTICO PARA ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS (5º ANO)	UN	66	139,75	9.223,50

CLÁUSULA SEGUNDA - As demais cláusulas do contrato originário e aditivos, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Município de Capanema 23 de outubro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

ADILSON JOSE JANOVSKI e ALCIMAR RAMOS
DA SILVA
Representantes Legais
EDITORA FTD S/A
Contratada

PORTARIA Nº 9.088/2025

Disciplina os procedimentos de elaboração, revisão e monitoramento do Plano Anual de Contratações – PCA, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a legislação municipal vigente,

Considerando a necessidade de aprimorar o planejamento anual das contratações públicas, assegurando racionalidade, economicidade e alinhamento estratégico entre as unidades administrativas;

Considerando o disposto nos arts. 12, 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, que instituem o dever de planejamento, o alinhamento entre necessidades e instrumentos de contratação, e a elaboração anual do PCA;

Resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o procedimento formal de elaboração, revisão e monitoramento do Plano Anual de Contratações (PCA), instrumento obrigatório de planejamento destinado à consolidação das demandas de bens, obras e serviços das unidades requisitantes, para execução no exercício subsequente.

Art. 2º. A estruturação do plano de contratações anual tem como objetivos:

- I - racionalizar as contratações;
- II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais;
- III - evitar o fracionamento de despesas;
- IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a ampliar a



competitividade.

CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PCA

Art. 3º. Anualmente, o plano de contratações anual deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Logística e Contratações – SELOG em conjunto com as áreas requisitantes, no exercício anterior ao ano de sua execução, em consonância com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O plano de contratações anual, quando aprovado, deverá ser divulgado no sítio eletrônico do Município.

Art. 4º. A elaboração do PCA observará consulta prévia às unidades administrativas requisitantes, de modo a garantir a identificação adequada das necessidades institucionais.

§1º Cada demanda submetida ao PCA deverá conter, no mínimo:

- I - descrição do objeto;
- II - quantidade estimada para a contratação, considerada a expectativa de consumo anual;
- III - valor total estimado;
- IV - identificação da área requisitante;
- V - justificativa da necessidade;

Art. 5º. A elaboração do plano de contratações anual compreende as seguintes etapas e cronograma, todas realizadas no exercício anterior ao ano da execução das contratações a que se referem:

I - até o dia 31 de agosto de cada ano, as áreas requisitantes devem encaminhar à SELOG a lista dos bens, obras e serviços que pretendem contratar no exercício subsequente, conforme modelo a ser disponibilizado, acompanhada das informações constantes no artigo anterior, bem como o rol das contratações cuja vigência se pretende renovar no exercício subsequente;

II - até o dia 30 de setembro, a SELOG deverá consolidar as demandas encaminhadas pelas áreas requisitantes e preparar a proposta do plano de contratações anual;

V - até o dia 31 de outubro, o plano de contratações anual deverá ser encaminhado para aprovação pelo Prefeito Municipal.

§1º Após a aprovação pela autoridade competente, o plano de contratações anual será publicado no website oficial da Prefeitura Municipal de Capanema e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO II – DA ALTERAÇÃO DO PCA

Art. 6º. As solicitações de alteração poderão ser formuladas:

- I – pelas unidades requisitantes, mediante justificativa técnica e administrativa;
- II – pela SELOG, quando identificar inconsistências ou necessidades de ajustes;
- III – pelo Prefeito Municipal, mediante reorganização das prioridades e adequação ao interesse público.

§1º A inclusão extemporânea, durante o ano de execução do plano, destina-se à inserção de itens não previstos no momento de elaboração ou revisão do Plano e estará condicionada à permissão do Prefeito Municipal, para as situações dispostas nos incisos I e II.

Art. 7º. Após aprovada, a versão atualizada do Plano de Contratações Anual deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Município, em substituição à versão anterior.

CAPÍTULO III – DO MONITORAMENTO

Art. 8º. O Departamento de Contratações Públicas realizará o monitoramento contínuo do PCA, com as seguintes atribuições:

- I – comparar o previsto com o efetivamente contratado, avaliando aderência, eficiência e eventuais desvios;
- II – manter registro atualizado das contratações;

a) executadas,
b) em execução,
c) atrasadas,
d) não executadas, com as respectivas justificativas;
III – elaborar relatórios periódicos, contendo diagnóstico e recomendações de melhoria, encaminhando-os à SELOG, ao Prefeito Municipal e às unidades administrativas.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O descumprimento dos prazos ou a ausência de envio das informações pelas unidades implicará na adoção de medidas administrativas para assegurar a continuidade do planejamento.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela SELOG, ouvidos os setores competentes.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

LEIS

LEI 1.946, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Aprova o Plano Municipal de Cultura de Capanema e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura do Município de Capanema, constante do Anexo Único desta Lei, com vigência de 10 (dez) anos, podendo ser revisado ou atualizado, total ou parcialmente, mediante processo participativo coordenado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Plano Municipal de Cultura constitui instrumento de planejamento estratégico das políticas públicas de cultura, integrando o Sistema Municipal de Cultura, e orientará programas, ações, investimentos e prioridades do setor cultural no âmbito do Município.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura coordenar a implementação, monitoramento e avaliação periódica do Plano, garantindo participação social por meio do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º As metas e ações previstas no Plano Municipal de Cultura deverão ser observadas na elaboração do PPA, LDO e LOA, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal



LEI 1.947, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza a doação de imóvel público municipal à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, para fins de implantação da Base Integrada de Segurança Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a doar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, CNPJ nº 76.416.932/0001-81, o imóvel Lote Rural nº 15-A (quinze – A), Gleba nº 127-CP (cento e vinte e sete – CP), do Núcleo Capanema, da Colônia Missões, do Município de Capanema, Estado do Paraná, com área de 3.282,39 m² (três mil, duzentos e oitenta e dois metros e trinta e nove centímetros quadrados), conforme descrição constante da Matrícula nº 39.005, do Livro nº 2 – Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema/PR.

§ 1º A doação ora autorizada destina-se exclusivamente à implantação e funcionamento da Base Integrada de Segurança Pública, vinculada à política estadual de segurança pública.

§ 2º O imóvel deverá ser utilizado exclusivamente para fins institucionais da Secretaria de Segurança Pública do Estado, sendo vedada qualquer forma de cessão, transferência ou utilização por terceiros não vinculados à finalidade prevista.

§ 3º A não implantação da Base Integrada de Segurança Pública no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da formalização da doação, acarretará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias existentes, sem direito a indenização.

Art. 2º A formalização da doação ocorrerá mediante escritura pública, observadas as exigências legais e registrárias aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

LEI 1.948, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à desafetação de bem público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação do imóvel descrito na matrícula nº 28.022, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, caracterizado como Lote Urbano nº 01 (Área Institucional), da Quadra nº 403 (quatrocentos e três), do Setor S.E (Sudeste), do “Loteamento Rocamp Village Park”, da Planta Geral da Cidade de Capanema, Estado do Paraná, com área de 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), de propriedade do Município de Capanema, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º passa, após a desafetação, a integrar o patrimônio dominical do Município, podendo ser destinado à implantação de infraestrutura de uso industrial, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os

ajustes cadastrais, urbanísticos, fiscais e registrais necessários à plena execução desta Lei, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

LEI 1.949, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à desafetação de bens públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação dos imóveis de propriedade do Município de Capanema, Estado do Paraná, atualmente classificados como áreas institucionais, descritos a seguir:

I – Imóvel descrito na matrícula nº 28.785, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, caracterizado como Área Institucional da Quadra 107 (cento e sete), do Setor S.E (Sudeste), do “Loteamento Kunz”, da Planta Geral da Cidade de Capanema, Estado do Paraná, com área de 513,30 m² (quinhentos e treze metros e trinta centímetros quadrados);

II – Imóvel descrito na matrícula nº 38.895, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, integrante do “Loteamento Isadora”, da Planta Geral da Cidade de Capanema, Estado do Paraná, correspondente ao Lote nº 10 (Área Institucional) da Quadra 110, do Setor S.E (Sudeste), com área de 438,00 m² (quatrocentos e trinta e oito metros quadrados).

III – Imóvel descrito na matrícula nº 33.516, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, caracterizado como Lote Urbano nº 13 – Área Institucional, da Quadra nº 296 (duzentos e noventa e seis), do Setor S.E (Sudeste), do Loteamento “Residencial Atlântico - II”, da Planta Geral da Cidade de Capanema, Estado do Paraná, com área de 1.802,18 m² (um mil oitocentos e dois metros e dezesseis centímetros quadrados);

IV – Imóvel descrito na matrícula nº 33.920, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, caracterizado como Lote Urbano nº 21 – Área Institucional, da Quadra nº 398 (trezentos e noventa e oito), do Setor S.E (Sudeste), do Loteamento “Vilmar Berft”, da Planta Geral da Cidade de Capanema, Estado do Paraná, com área de 900,50 m² (novecentos metros e cinquenta centímetros quadrados);

V – Imóvel descrito na matrícula nº 31.167, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema, caracterizado como Lote Urbano nº 01 – Área Institucional, da Quadra nº 399 (trezentos e noventa e nove), do Setor S.E (Sudeste), do “Loteamento Atlântico”, da Planta Geral da Cidade de Capanema, Estado do Paraná, com área de 2.092,32 m² (dois mil e noventa e dois metros e trinta e dois centímetros quadrados).

Art. 2º Os imóveis referidos no artigo anterior passam, após a desafetação, a integrar o patrimônio dominical do Município de Capanema, sendo destinados prioritariamente à implantação de unidades habitacionais de interesse social, nos termos da legislação urbanística federal, estadual e municipal aplicável, bem como de programas habitacionais eventualmente firmados com entes públicos ou privados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os ajustes cadastrais, urbanísticos, fiscais e registrais necessários à plena



execução desta Lei, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

LEI 1.950, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, de natureza contábil e duração indeterminada, vinculado ao Gabinete do Prefeito e operacionalmente integrado à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Parágrafo único. O FUMPDEC tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos destinados às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação referentes a desastres, situações de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 2º Constituem receitas do FUMPDEC:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Fundo; II – recursos provenientes da União, do Estado e das Defesas Civis Nacional e Estadual;

III – transferências voluntárias ou obrigatórias dos entes federados e de suas entidades;

IV – doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V – rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo;

VI – saldos de créditos extraordinários ou especiais vinculados ao Fundo e não executados no exercício;

VII – recursos decorrentes de convênios e instrumentos congêneres destinados a ações do Fundo;

VIII – demais receitas legalmente atribuídas ao Fundo.

Art. 3º A execução orçamentária e financeira do FUMPDEC integrará o Orçamento Geral do Município, constituindo-se unidade orçamentária própria, com contabilização realizada pela Contabilidade Municipal e identificação específica das receitas, despesas e saldos.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos será feita em conta bancária exclusiva, em instituição financeira oficial, sendo o saldo anual automaticamente transferido para o exercício seguinte e vedada sua utilização para finalidade diversa das ações de Defesa Civil.

Art. 4º O FUMPDEC será gerido por um Conselho Diretor, responsável por deliberar sobre a aplicação dos recursos, acompanhar a execução das ações financiadas, fiscalizar a conformidade financeira e aprovar prestações de contas.

Art. 5º O Conselho Diretor do FUMPDEC será composto por representantes das seguintes unidades:

I – Gabinete do Prefeito, que exercerá a presidência;

II – Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – COMDEC;

III – Secretaria da Família e Evolução Social;

IV – Secretaria da Fazenda Pública;

V – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

VI – Secretaria de Saúde.

Art. 6º Em caso de extinção, inatividade ou impossibilidade operacional do FUMPDEC, seus recursos serão automaticamente transferidos ao órgão central da Administração Municipal, exclusivamente para ações de Defesa Civil.

Art. 7º Fica a Secretaria da Fazenda Pública autorizada a realizar ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO N° 7.979, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Consolida a legislação tributária do Município de Capanema.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º e 5º, da Seção II, do Capítulo I, da Lei Municipal nº 1.166/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Fica consolidada a legislação tributária do Município de Capanema, abrangendo as normas gerais e específicas de natureza tributária, compreendendo leis, decretos e demais atos normativos editados e vigentes até a presente data.

Art. 2º A consolidação de que trata este Decreto não implica alteração do mérito das normas legais e regulamentares ora compiladas, preservando-se integralmente a sua vigência e eficácia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA N.º 9.090, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Nomeia Comissão Organizadora de Processos Seletivos para a contratação de servidores por prazo determinado.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear as pessoas abaixo relacionadas, sob a presidência da primeira, para compor a Comissão Organizadora dos Processos Seletivos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de contratar servidores por prazo determinado, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas em edital:



I – Adriana Magnanti Lassig;
II – Carla Renata Mohr;
III – Salete Hermann Gross;
IV – Andrea da Silva Kraemer;
V- Francieli Cristiane Andreolli;
VI- Caroline Aparecida Tilliwitz;
VII- Jessica Karine de Moura dos Santos;
VIII- Cristiane Bola Gonsales;
IX- Marília Wichnoski;
X- Bruna Larissa Morais Cristina;
XI- Josiara Karine Wildner Kraemer;
XII- Janete Cabreira de Oliveira Gerhardt;
XIII- Carla Jossemara Hammes Dietz;
XIV- Genair Martins Kleinpaul;
XV- Jessica Baptaglin Wagner;
XVI- Deise Tatiane Bernardi;
XVII- Sandra Mara Lorenzoni Blasi;
XVIII- Diandra Maine Alberton Villa;
XIX- Vera Kopper Canci.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos à partir do dia 24 de novembro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná:
Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono,
ao dia 25 de novembro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

PORTRARIA N°. 9.091, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Designar servidores para gestão e fiscalização de convênio com a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

O Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor público municipal Jair Canci, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, portador do RG nº 30.883.853 e CPF nº 452.931.129-50, como gestor do convênio do Programa Casa Fácil Paraná, celebrado entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e o Município de Capanema.

Art. 2º Designar a Servidora Pública Municipal Ana Caroline Schreiner, Arquiteta e Urbanista, portadora do RG nº. 107821074 e CPF nº089.418.629-90 como fiscal do convênio do Programa Casa Fácil Paraná, celebrado entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e o Município de Capanema.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

ATOS LEGISLATIVOS

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 15, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Capanema para incluir o cargo de Procurador-Geral do Município entre os agentes políticos.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, promulga nos termos do § 2º do artigo 72 da Lei Orgânica, a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 40 da Lei Orgânica do Município de Capanema passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral do Município serão fixados por lei de iniciativa da Câmara em cada legislatura para a subsequente, no período mínimo de 30 (trinta) dias antecedentes às eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal. (NR)

§ 1º Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão fixados em parcela única, em valores nominais, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvados, exclusivamente, os honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelo Procurador-Geral do Município, na forma da lei. (NR)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Os Secretários Municipais e ao procurador geral é assegurado o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores municipais. (NR)

§ 5º (...)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Capanema/PR, 24 de novembro de 2025.

DIRCEU ALCHIERI <i>Presidente</i> <hr/> IVONE SILVA <i>1º Secretário</i>	GEAN DENARDIN <i>Vice-Presidente</i> <hr/> EDNA TAVARES <i>2º Secretário</i>
---	---

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o art. 162 da Lei orgânica do Município de Capanema, e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, promulga nos termos do § 2º do artigo 72 da Lei Orgânica, a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 162 da Lei Orgânica do Município de Capanema passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. Serão encaminhados à Câmara: (NR)

I - até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei do Plano Plurianual;
II - até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III - até o dia 31 de outubro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e apreciados pela Câmara na forma do Regimento Interno.

§ 1º (...)

(...)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Capanema entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Capanema/PR, 25 de novembro de 2025.



DIRCEU ALCHIERI
Presidente
IVONE SILVA
1º Secretário

GEAN DENARDIN
Vice-Presidente
EDNA TAVARES
2º Secretário

OUTRAS PUBLICAÇÕES



**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**
DEPARTAMENTO DE
GESTÃO DE PESSOAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

EDITAL DE PSS 02/2025

CONVOCAÇÃO N.º 4

O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a continuidade e necessidade dos serviços públicos, devidamente justificados, e de acordo com o disposto na Lei Municipal Nº. 1.815/2022, visando a contratação de servidores públicos, para suprir demanda temporária, excepcional e eventual do Município, convoca o candidato abaixo relacionado, para tomar posse junto ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias. O não comparecimento no prazo estipulado implicará a perda dos direitos sobre a vaga em questão.

MÉDICO VETERINÁRIO

Classificação	Nome do candidato
4º	Ricardo Henz Ely

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

Airton Marcelo Barth

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



ANEXO LEI 1.946/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA



PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPANEMA



SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA



PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPANEMA

Prefeito Neivor Kessler

Vice-Prefeito Ademir J. Zandomênico



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



SUMÁRIO

- I Conselho Municipal de Cultura
- II Apresentação
- III Contextualização
- IV Objetivos do Plano Municipal de Cultura de Capanema
- V Princípios do Plano Municipal de Cultura de Capanema
- VI Dimensões da Cultura
- VII Diagnóstico da Cultura de Capanema
- VIII Metas e Ações do Plano Municipal de Cultura
- IX Considerações Finais



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



I – CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Titulares:

Adriana Magnanti Lassig
Gilsânia Roso
Júlio Cesar Rocha

Suplentes:

Maria Eliane Kessler
Vera Lucia Marconato Nos
Carla Renata Mohr

Representantes do setor Música:

Titular: Maicon Cauan Wagner

Suplente: Angelo Severo

Representantes do setor Teatro e/ou Artes Circenses:

Titular: Juliano Rockembach

Suplente: Camila Pinheiro

Representantes do setor Artesanato e/ou Gastronomia:

Titular: Fatima Wagner

Suplente: Noêmia Lorenzoni

Representantes do setor da Literatura e/ou de Manifestações Tradicionais:

Titular: Marta Richciki

Suplente: Cleusa Piovesan

Representantes do setor da Dança:

Titular: Alexander da Silva

Suplente: Anandra da Silva



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



II – APRESENTAÇÃO

O Plano Municipal de Cultura de Capanema tem como finalidade estabelecer as políticas públicas de longo prazo voltadas à proteção, promoção e valorização do patrimônio cultural e dos direitos culturais de todos os capanemenses.

Este Plano busca garantir o acesso universal à produção, fruição e apropriação da cultura, reconhecendo a cultura como um instrumento fundamental de desenvolvimento humano, social e econômico. Assim, propõe estratégias integradas para o fortalecimento da identidade local, a democratização da gestão cultural e o estímulo à economia criativa no município.

O documento representa a etapa conclusiva da implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC), assegurando que as ações e programas desenvolvidos pela administração pública sejam orientados por princípios de participação social, transparência, descentralização e diversidade cultural.

O Plano estabelece metas e diretrizes que visam:

- A valorização da cultura como vetor de desenvolvimento econômico e social;
- A democratização das instâncias de formulação e decisão das políticas culturais;
- A definição do papel do município na implementação e acompanhamento das ações culturais;
- A colaboração entre agentes públicos, privados e da sociedade civil para o fortalecimento da economia da cultura;
- A participação e o controle social, por meio do Conselho Municipal de Cultura e demais mecanismos de diálogo permanente com a comunidade.

Além de orientar a gestão pública, o Plano Municipal de Cultura constitui-se como um instrumento essencial de planejamento e monitoramento de longo prazo, garantindo coerência, continuidade e eficiência às políticas culturais locais. Sua efetividade está diretamente relacionada ao funcionamento articulado dos componentes do Sistema Municipal de Cultura — o Conselho, a Conferência Municipal, o Fundo e o próprio Plano — consolidando os processos de participação da sociedade na formulação, execução e avaliação das políticas culturais de Capanema.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



III - CONTEXTUALIZAÇÃO

Histórico do Município

O nome Capanema vem do tupi-guarani e significa mato ruim, onde não tem caça. Segundo o Dicionário Mor da Língua Portuguesa, é substantivo masculino (brasileirismo) que significa “Líquido que extermina formigas”.

Capanema recebeu este nome em homenagem ao advogado Guilherme Schuck, conhecido como Barão de Capanema, pela colaboração prestada na resolução do conflito entre o Brasil e a Argentina na disputa de terras denominada “Questão de Palmas”.

O Município de Capanema foi desmembrado do Município de Clevelândia pela Lei Estadual nº 790, de 14 de novembro de 1951, e elevado à categoria de município com instalação definitiva em 14 de dezembro de 1952, quando realizou-se a primeira eleição para o cargo de Prefeito Municipal, sendo eleito o Sr. Otávio Francisco de Mattos, com 44 votos.

Desde o ano 1935 o mapa do estado do Paraná já identificava o local onde se situa Capanema. Têm-se registros da passagem de pessoas e de moradores na região desde o início do século XX.

Em 1952, começou com mais intensidade o desbravamento da região e a exploração da área onde se localiza o Município de Capanema. O desmatamento e o destocamento da área tinham o objetivo de cultivar estas terras.

Graças à fertilidade das terras e ao dinamismo dos colonos, o povoado cresceu e se desenvolveu, ampliando as vias de comunicação e transporte que integraram o Município a várias regiões do Estado paranaense.

No início da colonização, muitos desbravadores vieram em busca de uma nova vida. Na década de 1950 surgiram as primeiras correntes imigratórias de origem alemã e italiana, vindas na sua maioria, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Quanto à raça, o elemento que se destacou foi o branco, podendo-se citar ainda, representantes de caboclo e mulato, bem como alguns negros. Esses grupos trouxeram suas tradições e culturas, influenciando a definição cultural da região.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



IV- OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAPANEMA

- Definir as políticas públicas que efetivem o exercício do direito constitucional à cultura;
- Estabelecer um sistema público e participativo de gestão dessas políticas;
- Ampliar o acesso à produção e fruição da cultura em todo o município de Capanema;
- Inserir a cultura do município de Capanema nos modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico;
- Proteger e promover o patrimônio e as diversidades étnicas e culturais do município de Capanema.

V- PRINCÍPIOS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAPANEMA

- Reconhecer a importância da cultura para o exercício da plena cidadania;
- Garantir o princípio constitucional da laicidade do Estado Brasileiro no desenvolvimento das políticas públicas culturais;
- Respeitar a vida, o ser humano e a cidadania em todas as iniciativas e ações artísticas e culturais;
- Promover e valorizar as diversidades nas manifestações artísticas e culturais do município;
- Garantir a participação social na elaboração, execução e avaliação dos projetos, programas e ações culturais.

VI - DIMENSÕES DA CULTURA

A proposta do Plano Municipal de Cultura de Capanema vincula-se às orientações do Plano Nacional de Cultura e às disposições legais que atribuem à cultura as dimensões



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



constitutivas, as quais articulam tanto a questão humana (coletiva, imaterial, social), quanto a material (economia e sustentabilidade nos âmbitos ambiental e financeiro). Nesse sentido, este plano se pauta no entendimento da cultura a partir de três dimensões intrinsecamente articuladas e articuladoras, quais sejam, dimensão simbólica, cidadã e econômica.

DIMENSÃO SIMBÓLICA

A dimensão simbólica pauta-se na produção de símbolos, marcas, emblemas, etc., de cada cultura em particular. A produção simbólica, por sua vez, se manifesta através de múltiplas práticas culturais, as quais são disseminadas no cotidiano. Esta dimensão considera a cultura como uma forma de produção humana, dinâmica e significativa para seus membros que, ao vivenciarem a mesma, mas que também a estão atualizando, a ressignificam e a transformam.

Portanto, comprehende-se a cultura como plural, multifacetada e viva. A dimensão simbólica, conforme dados do site do Ministério da Cultura, trata da constituição histórica e referencial de idiomas, costumes, culinárias, modos de vestir, crenças, criações tecnológicas e arquitetônicas, e também nas linguagens artísticas: teatro, música, artes visuais, dança, literatura, circo, etc.

DIMENSÃO CIDADÃ

Encadeados à dimensão simbólica, estão o entendimento e a vivência da cultura como prática cidadã, como direito elementar de todo cidadão, isto é, dos municípios, dos membros da comunidade política local com direitos e deveres civis, políticos e sociais inerentes à participação.

A cidadania, por sua vez, envolve toda prática de reivindicação, como a defesa do interesse da coletividade, a organização de associações, a luta pela qualidade de vida, pela cultura, pelo ambiente, etc. Portanto, implica agencia, aprendizado e envolvimento constantes.

Nesse processo destaca-se a cultura como elemento de entendimento comum, de



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



conhecimento e de interpretação da realidade. Assim, a dimensão cidadã tem de derivar da participação ativa e consciente na vida cultural, criando e tendo mais acesso aos livros, aos espetáculos de dança, ao teatro e ao circo, às exposições de artes visuais, aos filmes nacionais, às apresentações musicais, às expressões da cultura popular, aos acervos dos museus, dentre outros.

DIMENSÃO ECONÔMICA

Deve-se considerar que a cultura tem que ser pensada como vetor econômico dos agentes (produtores e consumidores) dos bens simbólico-culturais. Nesse sentido, a manutenção dos bens significativos aos grupos sociais, a garantia de sua reprodução geracional, a dinâmica simbólica têm de ser pensada em termos de viabilidade econômica aos envolvidos em sua produção/reprodução.

Assim, o pensar a cultura deve abranger o aspecto que torna possível que as práticas culturais tenham condições de existência material, pautadas em uma perspectiva de desenvolvimento justo e sustentável.

VII - DIAGNÓSTICO DA CULTURA DE CAPANEMA

- Artesanato
- Cultura Popular e Eventos Festivos Municipais
- Dança
- Música
- Patrimônio Material e Imaterial
- Teatro
- Literatura
- Produtores/Produções Culturais

VII - I Artesanato

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo
<ul style="list-style-type: none"> • Casa do artesão. • Arte com pneus. • Artesanato com Fibras e Palhas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Oficinas nas escolas e nas comunidades.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



VII – II Cultura Popular e Eventos Festivos Municipais

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo:
<ul style="list-style-type: none"> • Abertura do Natal. • Feira do Melado. • Festival do Mel e do Melado. • Festival de Sons e Sabores. • Festa do Carneiro. • Kerb Fest (danças alemãs). • Semana Farroupilha. • Festa Junina . • Festa dos Reis. • Procissão da Nossa Senhora Aparecida. • Festa da Padroeira (comunidades). • Feira do Livro. • Festa do Frango. 	<ul style="list-style-type: none"> • Festa das Nações. • Noite do Louvor. • Feira da Lua e Pratas da Casa.

VII - III Dança

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo:
<ul style="list-style-type: none"> • CTG. • Grupo Alemão. • Ballet. 	<ul style="list-style-type: none"> • Grupo de dança Italiana. • Oficinas de Dança.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



VII - IV Música

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo:
<ul style="list-style-type: none"> • Fanfarras escolares. 	<ul style="list-style-type: none"> • Coral infantil/juvenil. • Oficinas de instrumentos musicais.

VII. V Patrimônio Material e Imaterial

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo:
<ul style="list-style-type: none"> • Casa da Cultura. • Centro de Eventos Martinho Lutero. • Casa do Artesão. • Bibliotecas Municipais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Espaço da Memória. • Construção de uma nova biblioteca e salas de oficinas (atelie) – junto ao espaço da memória.

VII - VI Teatro

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo:
<ul style="list-style-type: none"> • Apresentações Escolares. • Oficinas de Teatro nas escolas integrais e no projeto formando Cidadão. 	<ul style="list-style-type: none"> • Oficina de Teatro Municipal. • Formação de um Grupo de Teatro.

VII - VII Literatura

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo:
<ul style="list-style-type: none"> • Biblioteca Municipal. • Escritores. • Quem Lê Viaja. 	<ul style="list-style-type: none"> • Renovação anual do acervo. • Manutenção e atualização do sistema de catalogação do acervo.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



- Projeto de Literatura Jornalística.

- Ampliação do incentivo à leitura.

- Valorização dos escritores.

VII - VIII Produtores Culturais

O QUE TEMOS? exemplo:	O QUE QUEREMOS? exemplo:
<ul style="list-style-type: none"> • Produção de documentário. 	<ul style="list-style-type: none"> • Expandir o Projeto de Produção de documentário.

VIII - METAS E AÇÕES DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA CAPANEMA

• Ação 1

Implementação efetiva do Sistema Municipal de Cultura para gestão cultural e organização da política com o intuito de dar efetividade ao Conselho, ao Plano e ao Fundo.

• Ação 2

Criação do Fundo Municipal de Cultura através de instrumentos legais.

• Ação 3

Adequar-se ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), garantindo a atualização permanente das informações no Cadastro Cultural, sempre contemplando todas as áreas.

• Ação 4

Mapear a diversidade cultural do município, para identificar todos os setores e produtos culturais, buscando auxiliar no planejamento de políticas culturais específicas para cada segmento.

• Ação 5

Mapeamento e cadastro de todas as instituições, empresas, indivíduos, comunidades que



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



desenvolvem expressões culturais.

● Ação 6

Criação de ações políticas de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões dos diferentes segmentos culturais e tradicionais existentes no município.

● Ação 7

Buscar apoio às atividades culturais em Capanema a partir do mapeamento das cadeias produtivas.

● Ação 8

Atuar junto a Secretaria de Educação do município para garantir 100% de adequação das Instituições de Ensino às diretrizes dos Parâmetros Curriculares Nacionais de Arte, inserindo conteúdos de cultura brasileira, linguagens artísticas e patrimônio cultural.

● Ação 9

Atuar em parceria com a Secretaria de Educação para a qualificação dos professores de Arte e a inserção dos mesmos no Programa Nacional de Formação Continuada, melhorando a qualidade de ensino dessa disciplina e promovendo a diversidade cultural do município e da região, bem como da cultura brasileira.

● Ação 10

Divulgar junto aos grupos culturais as possibilidades de participação em editais assessorando-os e auxiliando-os.

● Ação 11

Criar ações de reprodução de filmes brasileiros em salas alternativas, praças, escolas e outros espaços públicos.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



● Ação 12

Valorização dos grupos ou coletivos artísticos locais por meio de apoio e manutenção dos mesmos com busca de recursos Estaduais e Federais ao fomento da produção artística em todas as áreas.

● Ação 13

Integrar o Sistema Nacional de Cultura para que mais projetos de arte e cultura locais recebam recursos públicos federais.

● Ação 14

Criar e fortalecer políticas públicas na área de cultura que estimulem seu acesso e tornem atrativos os equipamentos culturais existentes, incentivando a frequência de público, bem como promover realizações artísticas nos espaços.

● Ação 15

Promover a conservação e qualificação permanente das ações museais e dos arquivos históricos.

● Ação 16

Criar instrumentos para que a população tenha mais acesso à leitura, ampliando a biblioteca existente, descentralizando-a e capacitando recursos humanos que atuem na democratização do acesso ao livro e à formação de leitores.

● Ação 17

Efetivar a conservação e ampliação do acervo da Biblioteca Pública investindo na atualização do sistema de registro de acervo e empréstimos.

● Ação 18



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



Criar ferramentas de interação digital para divulgação da biblioteca municipal.

● Ação 19

Divulgar os cursos de formação gratuitos promovidos pelos órgãos estadual e federal de cultura.

● Ação 20

Apoiar com ações de logística às produções independentes criadas no município.

● Ação 21

Promover a colaboração entre os planos já existentes no município na área da EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

● Ação 22

Buscar recursos do Fundo Nacional e Estadual para promover as ações do município com foco no Festival Municipal Sons e Sabores.

● Ação 23

Buscar elementos de avaliação do impacto do setor cultural no orçamento do município.

IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Municipal de Cultura de Capanema é um instrumento que marca o início de uma nova etapa da política cultural do município. O exercício de pensar O QUE TEMOS e O QUE QUEREMOS em cada setor, é um primeiro passo. A implementação do Sistema Municipal de Cultura, com todos os elementos obrigatórios e a conquista do nosso CPF (CONSELHO, PLANO E FUNDO) é um processo de compromisso da administração atual.

A validade do texto base é de dez anos, podendo a qualquer tempo ser revisado, reformulado, atualizado no seu todo ou em partes.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**



O Plano Municipal de Cultura não é um documento fechado, e nem deverá ser. É um grande debate, aberto e provocativo, buscando a evolução das relações já existentes e as que devem ser retomadas ou iniciadas.

Importante ressaltar que para o bom andamento de todas as ações propostas é de fundamental importância a participação de toda a sociedade, haja visto que será necessário muito trabalho, comprometimento e um planejamento correto, para que possamos nos aproximar mais adequadamente do ajuste ideal para área cultural de nosso município.



ANEXO DECRETO 7.979/2025

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 7.979/2025.

CAPANEMA
GOVERNO DO MUNICÍPIO
Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.



SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
IMPOSTOS.....	8
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	8
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROso, DE BENS IMÓVEIS.....	13
TAXAS.....	16
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO.....	17
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO.....	18
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	18
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO.....	20
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES.....	21
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO.....	22
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	24
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.....	25
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR.....	26
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	27
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA.....	28
DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO.....	29
DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO.....	30
DO CADASTRO FISCAL.....	31
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	39
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	39
SANÇÕES PENais.....	42
DAS PENALIDADES EM GERAL.....	42
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS.....	46
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.....	46
PROCESSO FISCAL.....	47
DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	48
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	57
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL.....	60
DO PROCESSO NORMATIVO.....	65
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.....	67
LIVRO SEGUNDO.....	68
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	68
DAS NORMAS GERAIS.....	68
DA VIGÊNCIA.....	69
DA APLICAÇÃO.....	69
DA INTERPRETAÇÃO.....	70
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	71
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
DO FATO GERADOR.....	71



DO SUJEITO ATIVO.....	71
DO SUJEITO PASSIVO.....	72
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	73
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	75
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL.....	76
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	76
DA CONSTITUIÇÃO.....	76
DA SUSPENSÃO.....	78
DA EXTINÇÃO.....	79
DA EXCLUSÃO.....	84
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	84
DA FISCALIZAÇÃO.....	85
DA DÍVIDA ATIVA.....	86
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	88
DA EXECUÇÃO FISCAL.....	89
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS.....	91
LIVRO TERCEIRO.....	92
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS.....	92
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	92
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL.....	92
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS.....	93
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO.....	94
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	94
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS.....	95
CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS.....	95
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	95
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	113
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	113
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	113
TABELAS.....	116
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.....	119
DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES.....	123
DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODAS, "CAMPING" E CONGÊNERES.....	123
DO SERVIÇO DE TURISMO.....	124
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.....	125
DOS SERVIÇOS DE ENSINO.....	126
DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS.....	127
DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS.....	128
DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA.....	128
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E DE E AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE.....	128
DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	128



DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS (JOGOS).....	129
DA CORRETAGEM.....	129
DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO.....	129
DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"	130
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	130
DO CARTÃO DE CRÉDITO.....	131
DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS.....	131
DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA.....	131
DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS.....	132
DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.....	132
DOS SERVIÇOS DE REVELAÇÃO E LOCAÇÃO DE FILMES, ALUGUEL DE APARELHOS SONOROS E CONGÊNERES.....	133
DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO.....	133
DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS	134
DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS.....	134
DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DOS CLUBES SEGUROS.....	135
LISTA DE SERVIÇOS.....	151
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS.....	 165
 REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO... ...	 166
Disposições Preliminares.....	166
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO.....	167
INSCRIÇÃO E BAIXA.....	167
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.....	170
ACESSO AOS MERCADOS.....	172
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA.....	176
ASSOCIATIVISMO.....	177
ESTÍMULO À INOVAÇÃO.....	177
Do Estímulo ao Crédito e Capitalização.....	184
Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação.....	185
Das Relações do Trabalho.....	186
Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais.....	188
Do Acesso à Justiça.....	189
DAS PENALIDADES.....	189
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	189
 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.....	 191
Da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento.....	191
Das Atividades de Nível de Risco I - baixo risco, baixo risco A, risco leve, irrelevante ou inexistente.....	194
ANEXO I.....	202
ANEXO II.....	212
 DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS... 213	



COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.....	216
PROGRAMA ESPECIAL RETOMA CAPANEMA.....	219
PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO E DE CONCESSÃO DE DESCONTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL RETOMA CAPANEMA.....	222
PROGRAMA BÔNUS AGRÍCOLA.....	224
DOS OBJETIVOS E REQUISITOS.....	224
DOS INCENTIVOS A ATIVIDADE AGRÍCOLA.....	225
DO PAGAMENTO DOS INCENTIVOS (Suprimido por força da Lei nº 1844/2022).....	225
DOS INCENTIVOS AO ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO (Suprimido por força da Lei nº 1844/2022).....	227
OUTROS INCENTIVOS (Suprimido por força da Lei nº 1844/2022).....	228
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	229
DISPOSIÇÕES FINAIS (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022).....	229
VALORES DA LEI DO BÔNUS AGRÍCOLA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.....	231
PROGRAMA DE INCENTIVO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA AQUISIÇÕES E SERVIÇOS PELOS CIDADÃOS CAPANEMENSES.....	232
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.....	233
CONVÊNIO E ISENÇÕES FISCAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS A PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.....	235
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO.....	236
ANEXO I.....	238
ANEXO II.....	239
PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE, COBRANÇA E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA.....	240
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	242
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL.....	243
DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.....	247
DA COMUNICAÇÃO OFICIAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	248
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	248
VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	249
DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS.....	249
DO VALOR DO IPTU.....	255
DAS CONDIÇÕES GERAIS.....	256
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE.....	257
VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA O EXERCÍCIO DE 2025	261



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

LEI N° 850, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.



Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as Taxas:

a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;

b) de Fiscalização Sanitária;

c) de Fiscalização de Anúncio;

d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;

e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

i) de Fiscalização de Obra Particular;



- j) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
 - k) de Serviço de Limpeza Pública;
 - l) de Serviço de Coleta de Lixo;
 - m) de Serviço de Pavimentação;
 - n) de Poder de Polícia.
- III - a Contribuição de Melhoria.

§ 1º Para base de lançamento dos Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria fica criado a Unidade Fiscal do Município UFM.

§ 2º O valor unitário da UFM de que trata o parágrafo primeiro é de R\$ 22,40, que será reajustado anualmente pelo índice da inflação divulgado pelo Governo Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 918/2002)

Art. 7º Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

- I - no item I:
 - a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
 - b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
 - c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - c.1) o imóvel transscrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:



a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com percepção pecuniária pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecerem, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º O Secretário, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Art. 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;



IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º o A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º o Os loteamentos aprovados devem atender:

a) à Lei Federal nº 6.766, de 19-12-1.979, que, no seu artigo 3.o, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal - Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;

b) ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30-11-1.964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei nº 57, de 18-11-1.966.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

I - à propriedade, nos artigos 524 e seguintes;

II - ao domínio útil, nos artigos 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861;

III - à posse, nos artigos 485 e seguintes.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cuius", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cuius" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º o Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º o O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Art. 15. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI - custo de produção.

Art. 18. O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O valor venal, apurado mediante Decreto, será o atribuído ao imóvel para o dia 31 de dezembro anterior do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19. O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.



Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$FI = T \times U, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C - = área total construída

Art. 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis, conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Art. 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jираus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Edificados 0,015 (quinze milésimos)

II - Não edificados 0,06 (seis centésimos)

§ 1º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

§ 2º A alíquota de 0,06 (seis centésimos) incidente sobre os imóveis não edificados será acrescida anual e progressivamente dentro dos limites e na progressão estipulada conforme tabela:

TABELA PROGRESSIVA DE ALÍQUOTAS

ATÉ 10 ANOS		
ZONAS	ACRÉSCIMO ANUAL SOBRE ALÍQUOTAS	LIMITE DO ACRÉSCIMO



01	0,005	0,05
02	0,003	0,03
03	0,002	0,02
04	0,001	0,01
05	0,001	0,01
06	0,001	0,01

APÓS 10 ANOS		
01	0,05	0,1
02	0,03	0,06

§ 3º No caso de transferência do imóvel comprovada pelo registro de imóveis, a alíquota volta a inicial, se edificado 0,015 (quinze milésimos) se não edificados 0,06 (seis centésimos).

Seção IV **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 25. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 26. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 27. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 28. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Com 10% de desconto, como incentivo para construção de passeio em boas condições de uso e construído dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura.

II - em um só pagamento com 15% (quinze por cento) de desconto se recolhido até o dia 10 de abril; (Redação dada pela Lei nº 918/2002)

III - de forma parcelada, em até, no máximo oito parcelas com vencimento todo décimo dia dos meses de abril a novembro. (Redação dada pela Lei nº 918/2002)

Parágrafo único. A redução de que trata o item I, não se aplicará aos imóveis localizados em ruas pavimentadas, nos quais não tenham sido construídos passeios.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROZO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 29. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remissão;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;



XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 31. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 32. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 33. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 34. Respondem solidariamente pelo imposto:



- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 3º Na instituição de usufruto temporário por cláusula testamentária, o usufrutuário pagará o imposto sobre 4/5 e o proprietário sobre 1/5 da propriedade plena.

§ 4º Nos compromissos de compra e venda de unidade autônomas que se constituírem em casas térreas assobradadas ou divididas em planos horizontais vinculadas a contrato de construção, o imposto será calculado sobre o valor total declarado, se do contrato não constar, separadamente, o valor da fração do terreno e o preço da construção.

Art. 36. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - Características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 37. As alíquotas do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal Nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);
- b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0 % (dois por cento);
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 918/2002)

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 38. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;



c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

Das Obrigações Dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 39. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 40. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 41. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 42. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 43. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO III

TAXAS



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 231. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 232. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 233. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 234. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;



II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento.

Art. 235. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 236. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE** **FUNCIONAMENTO**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 241. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**



Art. 245. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 246. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 247. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 248. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 249. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida Taxa será cobrada conforme o item II das Tabelas anexas a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 915/2002)

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 250. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 251. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



II - no mês de fevereiro, com vencimento no dia 28(vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 252. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 253. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 254. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, benficiantes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;



XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 255. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 256. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 257. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela III, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 258. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 259. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de fevereiro, com vencimento no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 260. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.



Art. 261. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 262. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 263. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 264. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 265. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 266. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de junho, com vencimento no dia 10 (dez) de julho, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO



Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 267. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 268. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 269. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 270. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 271. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 272. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 273. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 274. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de junho, com vencimento no dia 10 (dez) de julho, nos anos subsequentes;



III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE** **PASSAGEIRO**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 275. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 276. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 277. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 278. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 279. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**



Art. 280. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 281. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de junho, com vencimento no dia 10 (dez) de julho, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 289. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 290. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 291. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 292. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 293. Considera-se atividade:



I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 294. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 296. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 297. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 298. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II Do Sujeito Passivo



Art. 299. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 300. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 301. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 302. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 303. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 304. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 305. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e



quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 306. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III Do Sujeito Solidário

Art. 308. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 309. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 310. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 311. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência



Art. 312. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art. 313. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 314. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 315. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XI, anexa a esta Lei.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 316. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 317. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 318. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.



Art. 319. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 320. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 321. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XII, anexa a esta Lei.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 322. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 323. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XV DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 324. A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;
- f) consolidação do leito carroçável.

Art. 325. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 326. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 327. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 328. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 329. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 330. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no mês seguinte ao do início das obras, com base nos dados do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO XVI DO CADASTRO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 331. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - o Cadastro de Atividades Econômicas - CAATE;
- III - o cadastro de Anúncio - CADAN;
- IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;



V - o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;
VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

- a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

- a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 332. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro de Atividades Econômicas é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.



Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 333. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II Do Cadastro Imobiliário

Art. 334. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 335. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

- I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 336. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 337. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 338. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 339. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.



Art. 340. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 341. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 342. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 343. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 344. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I - a informar ao Cadastro de Atividades Econômicas qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - informar ao Cadastro de Atividades Econômicas o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV Do Cadastro de Anúncio



Art. 345. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 346. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 347. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 348. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 349. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.



Art. 350. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Art. 351. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 352. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

- I - elevadores de passageiros e cargas;
- II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art. 353. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art. 354. O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - local;
- IV - data de instalação;
- V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.



Art. 355. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art. 356. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI **Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico**

Art. 357. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 358. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art. 359. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - potência, em "hp", no caso de motores;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;

VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Art. 360. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.



§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Art. 361. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 362. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 363. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 364. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 365. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 366. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.



TÍTULO IV **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 367. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 368. A Contribuição de Melhoria, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;
- V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 369. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 370. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.



§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 371. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 372. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 1º A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes formas:

a) tratando-se de obras de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro, pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

b) para as demais obras:



$C_{Mi} = C \times x -$, onde:

hf af

CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C - : custo da obra a ser resarcido;

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: área territorial de cada faixa;

: sinal de somatório;

Seção IV Do Lançamento

Art. 373. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 374. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V Da Cobrança

Art. 375. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

- b) memorial descritivo do projeto;



c) orçamento total ou parcial das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI Do Recolhimento

Art. 376. Caberá ao Município, através à Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

TÍTULO V SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 377. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 378. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 379. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.



Art. 380. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 381. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Das Multas

Art. 382. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 383. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 5,32 UFM:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Econômico, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Econômico, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 10,64 UFM:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;



- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 15,96 UFM:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 21,28 UFM:

- a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 13,30 UFM, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 384. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;
- e) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo, na falta de declaração e nos casos de declaração inexata apurados em ação fiscal, que visem a sonegação ou evasão tributária.

II - De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2019)



Seção II

Da Proibição de Transacionar Com os órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 385. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 386. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 387. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 388. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 389. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.



II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 390. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 391. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 392. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 393. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 394. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos Crimes Praticados Por Particulares

Art. 395. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;



VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 396. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados Por Funcionários Públicos

Art. 397. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Art. 398. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 399. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art. 400. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escritas informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I



DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 401. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.
- k) Notificação para Autorregularização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2025)

Art. 402. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Da Apreensão

Art. 403. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Art. 404. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 405. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 406. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 407. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade ou escolas municipais.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, e incorporar ao patrimônio municipal.

Art. 408. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Do Arbitramento

Art. 409. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;



- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 410. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 411. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 412. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;



- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Da Diligência

Art. 413. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Da Estimativa

Art. 414. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 415. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 416. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFM;
- III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 417. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.



Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 418. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

Art. 419. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Inspeção

Art. 420. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 421. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Da Interdição

Art. 422. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.



Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Do Levantamento

Art. 423. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX Do Plantão

Art. 424. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Da Representação

Art. 425. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 426. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 427. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

- II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:



a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícios os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 428. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:



- I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.
- XI - Notificação para Autorregularização: comunicação de inconsistências fiscais, com concessão de prazo para correção espontânea, antes do início da ação fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2025)

Art. 429. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão - APRE:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III - Auto de Interdição - INTE:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infractione e comina a sanção;
 - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.
- IV - Relatório de Fiscalização - REFI:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.
 - b) a citação expressa da matéria tributável;
- V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
 - b) a citação expressa do objetivo da diligência;
- VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:
 - a) a data de início do levantamento homologatório;



- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal científica;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

XI - Notificação para Autorregularização:

- a) identificação do contribuinte e, se for o caso, de seu representante legal;
- b) descrição objetiva das inconsistências, divergências ou omissões apuradas;
- c) origem das informações que fundamentam a inconsistência apontada;
- d) prazo concedido para a autorregularização;
- e) orientações para o saneamento da irregularidade;
- f) advertência de que o não saneamento no prazo implicará o início de procedimento fiscal, com os efeitos legais cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2025)

Seção XII

Da Autorregularização (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2025)

Art. 429-A A autorregularização consiste na possibilidade de o sujeito passivo sanar, de forma espontânea, as irregularidades, divergências ou inconsistências tributárias apontadas pelo Departamento da Receita Municipal, previamente à constituição do crédito tributário por lançamento de ofício.

§ 1º A comunicação expedida para fins de autorregularização não se caracteriza como início de procedimento administrativo fiscal, nem como medida de fiscalização, desde que respeitados os prazos e condições definidos neste Código.

§ 2º A espontaneidade do contribuinte será preservada exclusivamente quanto às irregularidades expressamente descritas na comunicação.



§ 3º Na hipótese de autorregularização, incidirão apenas os acréscimos legais previstos neste Código, sendo afastadas as penalidades aplicáveis à infração regularizada.

§ 4º São passíveis de autorregularização as inconsistências identificadas com base em:

I - informações prestadas pelo próprio contribuinte;

II - dados recebidos por meio de convênios de cooperação com órgãos públicos;

III - informações de terceiros, registros de sistemas fiscais ou demais bases utilizadas pela Administração Tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2025)

Art. 429-B O prazo para autorregularização será de 30 (trinta) dias, contados da ciência da comunicação.

§ 1º A critério da Administração Tributária, o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, apresentado dentro do prazo original.

§ 2º Findo o prazo sem a regularização, a comunicação será automaticamente convertida em Auto de Infração e Termo de Intimação, com a consequente perda da espontaneidade e início do Processo Administrativo Tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 27/2025)

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 430. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II **dos Postulantes**

Art. 431. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 432. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III **Dos Prazos**

Art. 433. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;



II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspende-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Da Petição

Art. 434. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostas os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Da Instauração

Art. 435. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.



Art. 436. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI **Da Instrução**

Art. 437. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII **Das Nulidades**

Art. 438. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 439. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII **Das Disposições Diversas**

Art. 440. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 441. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 442. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.



Art. 443. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 444. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

Seção I **Do Litígio Tributário**

Art. 445. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II **Da Defesa**

Art. 446. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III **Da Contestação**

Art. 447. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.



§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

Art. 448. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;

II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso voluntário ou de ofício será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2019)

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 449. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 450. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 451. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 452. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 453. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.



§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 454. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 450. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário Para a Segunda Instância

Art. 456. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso voluntário ou de ofício será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2019)

Art. 457. O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício Para a Segunda Instância

Art. 458. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.



Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso voluntário ou de ofício será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2019)

Art. 459. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 460. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 460-A Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, o recurso voluntário ou de ofício será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2019)

Art. 461. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 462. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 463. O Conselho não poderá decidir por eqüideade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por eqüideade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 464. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Jornal Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Do Pedido de Reconsideração Para a Instância Especial



Art. 465. Dos Acórdãos não-unâimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá pedido de reconsideração às decisões de segunda instância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2019)

Seção X **Do Recurso de Revista Para a Instância Especial**

Art. 466. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos impetrados serão decididos em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2019)

Art. 467. O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI **Do Julgamento em Instância Especial**

Art. 468. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 469. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII **Da Eficácia da Decisão Fiscal**

Art. 470. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 471. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:



- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

- a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
- b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

Seção XIII Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 472. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I Da Consulta

Art. 473. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 474. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consultante;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consultante;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.



III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 475. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 476. Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 477. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 478. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II Do Procedimento Normativo

Art. 479. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.



Art. 480. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 481. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da Composição

Art. 482. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 483. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Art. 484. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Da Competência

Art. 485. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgadores de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 486. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;



- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 487. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, é cargo nato do Secretário responsável pela área fazendária.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor do Departamento de tributação.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 488. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 489. O Conselho realizará, ordinariamente, duas sessões por ano, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 490. Aos serviços prestados pelos Conselheiros serão consideradas relevantes, sem direito as remunerações.

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO I **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS NORMAS GERAIS**

Art. 491. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.



Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Art. 492. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 493. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 494. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.



Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 495. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Art. 496. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a eqüidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 497. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 498. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 499. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 500. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 501. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 502. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 503. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 504. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.



CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 505. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 506. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 507. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 508. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 509. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 510. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;



II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 511. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 512. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Art. 513. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 514. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.



Art. 515. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 516. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 517. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 518. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 519. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 520. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 521. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 522. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 523. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 524. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Seção I Do Lançamento

Art. 525. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 526. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 527. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 528. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 529. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 530. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 531. O lançamento dos tributos e suas modificação será comunicada aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 532. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 533. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 534. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir as revisões daquela.

Art. 535. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 536. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II Da Moratória

Art. 537. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 538. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 539. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

Seção I Das Modalidades

Art. 540. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 541. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 542. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) Em se tratando de recolhimento espontâneo:

1 - Será progressiva de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário;

2 - De 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o limite de 10% (dez por cento) no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) Havendo ação fiscal, será cobrada multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 15% (quinze por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Parágrafo único. Os encargos acima incidirão sobre os créditos tributários lançados a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 1039/2005)

Art. 543. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 544. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Do Parcelamento

Art. 545. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 546. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 547. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 548. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze parcelas) mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor mínimo para parcelamento será equivalente a:

I - 0,80 UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 3,00 UFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 1039/2005)

Art. 549. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 550. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 551. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 552. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 553. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV **Das Restituições**

Art. 554. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 555. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 556. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 557. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 558. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 559. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 560. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 561. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V Da Remissão

Art. 562. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 0,30 UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 563. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Decadência

Art. 564. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII Da Prescrição

Art. 565. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 566. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 567. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 568. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 569. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Da Isenção

Art. 570. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 571. A isenção não será extensiva:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Da Anistia

Art. 572. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 573. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 574. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 575. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 576. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 577. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 578. São Autoridades Fiscais:

- I - O Prefeito;
- II - O Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 579. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 580. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 581. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 582. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 583. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 584. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 585. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 586. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 587. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 588. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 589. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 590. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 591. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 592. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 593. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 594. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 595. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 596. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 597. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 598. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 599. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Art. 600. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 601. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 602. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 603. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 604. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 605. A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 606. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 607. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 608. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 609. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida,

esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 610. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de prelúdio ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal resarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 611. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 612. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 613. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Das Preferências

Art. 614. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e " pro rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 615. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 616. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 617. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 618. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 619. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 620. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

TÍTULO I **SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 621. Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II **SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS** **EM GERAL**

Art. 622. Os Serviços Públicos não compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Alinhamento ou nivelamento: 0,27 UFM, por metro linear;

II - Exame de projeto arquitetônico:

a) Para construção e edificação, incluindo modificação de área:

a.1) até 70 m²: 1,97 UFM;

a.2) acima de 70 m²: 3,00 UFM;

a.3) barracão, galpão: 3,00 UFM;

a.4) quadras poliesportivas, calçamento com pedra irregular, e outras obras similares ou não mensuradas 2,00 UFM;

a.5) piscinas, marquises, fachadas: 2,00 UFM;

a.6) reconstrução, reformas ou demolição: 2,00 UFM;

b) Para substituição de planta, pela modificação da área, 1,65 UFM;

c) Para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação: 1,59 UFM;

III - Exame de projeto loteamento:

a) Análise e aprovação por lote: 0,25 UFM;

b) Para substituição de planta, pela modificação da área: 1,65 UFM, por planta;

c) Para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação: 1,59 UFM

IV - Exame para indicação de numeração de prédios: 0,87 UFM;

V - Vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada: 1,53 UFM, por metro linear, por 100 dias;

VI - Exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de veículos: 0,58 UFM, por unidade;

VII - Vistoria para colocação de toldos ou cobertas: 0,12 UFM, por m²;

VIII - Vistoria para liberação de "habite-se": 1,00 UFM;

IX - Exame para liberação de alvará de construção 0,30 UFM. (Redação dada pela Lei nº 1527/2014)

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Art. 623. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - vistoria para fins de concessão de licença:

a) de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência: 1,33 UFM, por vistoria;

b) outras: 1,33 UFM, por vistoria.

II - expedição de alvará: 0,60 UFM, por alvará;

III - apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:

- a) semoventes de pequeno porte: 3,71 UFM, por semovente;
- b) semoventes de grande porte: 6,09 UFM, por semovente;
- c) apreensão de bens: 0,02 UFM, por quilo;

IV - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:

- a) semoventes de pequeno porte: 1,36 UFM, por semovente;
- b) semoventes de grande porte: 2,25 UFM, por semovente;
- c) bens ou coisas: 1,59 UFM, por m³ ou fração;

V - Estacionamento:

- a) veículos pequenos: 4,83 UFM, por dia;
- b) veículos médios: 7,18 UFM, por dia;
- c) ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais: 9,04 UFM, por dia;

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Art. 624. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - serviços de sepultamento:

- a) em cova rasa, salvo os indigentes: 2,00 UFM;
- b) em sepultura de alvenaria: 2,58 UFM;

II - serviços de exumação e transladação: 2,04 UFM, por pedido;

III - serviços de reforma de prazo de permanência: 1,45 UFM, por jazigo;

IV - permissão de uso:

- a) de carneiras, por 20 (vinte) anos: 5,22 UFM;
- b) de carneiras, perpétua: 11,59 UFM.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 625. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - quadras poliesportivas: 0,35 UFM, por hora;

II - estádio municipal:

- a) para eventos com "shows": 11,59 UFM, por dia ou fração;
- b) para eventos sem "shows": 5,80 UFM, por dia ou fração;
- c) Parque de exposições: 2,90 UFM, por dia

d) Capela Mortuária: 1,30 UFM

III - estação rodoviária, para embarque: 0,03 UFM, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

IV - sanitários públicos: 0,02 UFM, por utilização.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 626. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - atestados, certidões, requerimentos e outros:

- a) por lauda, até 33 (trinta e três) linhas: 0,30 UFM;
- b) sobre o que exceder: 0,20 UFM, por lauda;
- c) planta de casa popular 2,15 UFM;

II - cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos: 0,21 UFM;

III - expedientes diversos: 0,30 UFM

IV - abate de animais:

- a) gado por cabeça: 1,16 UFM;
- b) suínos, ovinos e caprinos, por cabeça: 0,58 UFM;
- c) outros de pequeno porte, por cabeça: 0,29 UFM;
- d) recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito horas) : 0,12 UFM;

VI - fornecimento de equipamentos:

- a) pá carregadeira: 2,3 UFM, por hora;
- b) retroescavadeira: 1,91 UFM, por hora;
- b) trator Komatzu: 3,19 UFM, por hora;
- c) trator de Pneus: 1,60 UFM, por hora;
- d) motoniveladora: 2,55 UFM, por hora.

TÍTULO II

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 627. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro de Atividades Econômicas - CAATE, com a identificação de área, setores e atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser a seguinte:

INDÚSTRIA

AGROPECUÁRIA

01	01	0004	IND ANIMAIS
01	01	0002	IND AVICOLA
01	01	0001	IND EXTRATIVA MINERAL
01	01	0003	IND PRODUÇÃO DE SEMENTES

ALIMENTOS

01	02	0013	IND BENEF ERVA MATE
01	02	0005	IND BENEF DE CAFÉ
01	02	0001	IND BENEF DE CEREAIS
01	02	0008	IND BALAS E CARAMELOS
01	02	0006	IND CARNES E SUBPRODUTOS
01	02	0007	IND CONSERVAS
01	02	0009	IND MASSAS/BOLACHAS
01	02	0012	IND SUCOS
01	02	0003	IND LATICÍNIOS
01	02	0002	IND MOINHO COLONIAS
01	02	0004	IND PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA
01	02	0010	IND PRODUTOS ALIMENTICIOS
01	02	0011	IND SORVETES

BEBIDAS E FUMO

01	04	0001	IND BEBIDAS
01	04	0002	IND DESTILARIA/ALAMBIQUE

EDITORIA E GRÁFICA

01	07	0002	IND EDITORIAL
01	07	0001	IND GRÁFICA

ELETROELETRÔNICA

01	08	0001	IND MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO
----	----	------	-----------------------------

MADEIRA E MÓVEIS

01	13	0004	IND ARTEFATOS DE MADEIRA
01	13	0001	IND BEMEFICIAMENTO DE MADEIRAS
01	13	0002	IND DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS
01	13	0003	IND MÓVEIS

METALÚRGICA

01	16	0001	IND ARTEFATOS DE FERRO / METAL
01	16	0002	IND TELAS

MINERAÇÃO

01	17	0001	IND EXTRATIVA MINERAL
----	----	------	-----------------------

PAPEL E CELULOSE

01	18	0001	IND PAPEL/PAPELÃO/PASTA
----	----	------	-------------------------

QUÍMICA E FARMACÉUTICA

01	21	0001	IND PERFUMARIA/SABÃO/VELAS
01	21	0002	IND QUÍMICA
01	21	0003	IND RAÇÕES E CONCENTRADOS

TÊXTIL E COUROS

01	24	0001	IND COUROS/PELES
01	24	0003	IND CALÇADOS
01	24	0002	IND VESTUÁRIO
01	24	0004	IND TECELAGEM

VEÍCULOS/ MÁQUINAS/APARELHOS E IMPLEMENTOS

01	28	0001	IND CARROCERIAS
01	28	0002	IND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
01	28	000	IND MÁQ. E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ARTE E DECORAÇÃO

01	32	0001	IND MINIATURAS E ENFEITES
----	----	------	---------------------------

ARTIGOS BORRACHA/PLAST/ACONDIC

01	33	0001	IND ARTEFATOS DE BORRACHA
01	33	0002	IND ARTEFATOS DE PLÁSTICO

--	--	--	--

CERÂMICA

01	38	0003	IND ARTEFATOS DE CIMENTOS
01	38	0001	IND CERÂMICA
01	38	0003	IND TIJOLOS TELHAS E LAJOTAS

COMÉRCIO VAREJISTA**AGROPECUÁRIA**

02	01	0005	COM ADUBOS E DEFENSIVOS
02	01	0001	COM CEREAIS
02	01	0002	COM CEREAIS SEM GRANELEIRO
02	01	0008	COM EQUIPAMENTOS
02	01	0007	COM FUMO EM CORDA
02	01	0004	COM GADO
02	01	0010	COM PEQUENOS ANIMAIS
02	01	0009	COM PLANTAS ORNAMENTAIS/FRUTIF
02	01	0099	COM PRODUTOS AGROPEC DIVERSOS
02	01	0006	COM PRODUTOS VETERINÁRIOS
02	01	0003	COM SUÍNOS

ALIMENTOS

02	02	0006	COM BAR
02	02	0007	COM BAR E LANCHONETE
02	02	0019	COM BAR E MESA DE JOGO (PB)
02	02	0008	COM BAR E RESTAURANTE
02	02	0009	COM BOTEQUIM
02	02	0001	COM CARNES OU PEIXES
02	02	0016	COM DOCES E BISCOITOS
02	02	0017	COM EXTRATIVA VEGETAL
02	02	0015	COM FRUTAS E VERDURAS
02	02	0005	COM LANCHONETE
02	02	0014	COM MAGAZINE
02	02	0012	COM MERCEARIA
02	02	0022	COM MERCEARIA E MESA DE JOGO

02	02	0099	COM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS
02	02	0002	COM PANIFICAÇÃO/CONFEITARIA
02	02	0010	COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
02	02	0004	COM RESTAURANTE
02	02	0011	COM SECOS E MOLHADOS
02	02	0003	COM SORVETES
02	02	0013	COM SUPERMERCADO
02	02	0018	COM MARMITA E CONGELADOS

AUTOPEÇAS

02	03	0004	COM BATERIAS E RADIADORES
02	03	0002	COM EXTINTORES
02	03	0001	COM PEÇAS E ACESSORIOS
02	03	0003	COM PNEUS E CÂMARAS

BEBIDAS E FUMO

02	04	0001	COM ARTIGOS PARA FUMANTES
02	04	0002	COM BEBIDAS

CONSTRUÇÃO CIVIL

02	05	0001	COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
----	----	------	----------------------------

ELETROMECÂNICA

02	08	0002	COM COMP ELETRONICOS
02	08	0001	COM MATERIAIS ELÉTRICOS
02	08	0003	COM PEÇAS E ACESSÓRIOS

MATERIAL PARA ESCRITÓRIO

02	12	0001	COM MÁQUINAS /MÓVEIS ESCRITÓRIO
----	----	------	---------------------------------

MADEIRA E MÓVEIS

02	13	0002	COM ARTEFATOS DE MADEIRA
02	13	0001	COM MADEIRAS

QUÍMICA/FARMACEUTICA

02	21	0001	COM FARMÁCIA
02	21	0005	COM PERFUMARIA

02	21	0002	COM PROD COSMÉTICOS E PERFUMES
02	21	0004	COM PROD DE LIMPEZA
02	21	0003	COM SABÃO/DETERGENTES

TEXTIL E COUROS

02	24	0006	COM ARTIGOS DE COUROS
02	24	0099	COM ARTIGOS DE VESTUÁRIO
02	24	0005	COM BOUTIQUE
02	24	0004	COM CALÇ/TECIDOS/CONFECÇÕES
02	24	0001	COM CALÇADOS
02	24	0003	COM CONFECÇÕES
02	24	0007	COM MATERIAL ESPORTIVO
02	24	0002	COM TECIDOS

TRANSPORTE

02	25	0001	COM TRANSPORTES DE CARGAS
02	25	0002	COM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

LIVRARIA PAPELARIA E BAZAR

02	27	0004	COM BANCA JORNais E REVISTAS
02	27	0003	COM BAZAR/ARMARINHOS
02	27	0001	COM LIVROS/JORNais/REVISTAS
02	27	0002	COM MATERIAL ESCOLAR/ESCRITORIO

VEÍCULOS MÁQUINA APARELHOS E IMPLEMENTOS

02	28	0003	COM EQUIPAMENTOS
02	28	0002	COM MAQUINAS E IMPL EM AGRICOLA
02	28	0004	COM MOTOSSERAS
02	28	0001	COM VEÍCULOS
02	28	0005	COM VEÍCULOS USADOS

MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

02	29	0002	COM ELETRODOMÉSTICOS
02	29	0003	COM EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS
02	29	0001	COM MÓVEIS

JÓIAS E RELÓGIOS

02	30	0002	COM BIJOUTERIAS
02	30	0001	COM JÓIAS E RELÓGIOS

ÓTICA/CINE/FOTO/SOM

02	31	0003	COM APARELHOS SONORO
02	31	0002	COM DISCOS E FITAS
02	31	0001	COM ÓTICA/CINE/FOTO
02	31	0004	COM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS

ARTE E DECORAÇÃO

02	32	0001	COM DECORAÇÃO E ARTES
02	32	0002	COM FLORICULTURA
02	32	0004	COM MINIATURAS E ENFEITES
02	32	0003	COM VIDROS E QUADROS

ARTIGOS BORRACHA/PLASTICOS/ACONDIC

02	33	0001	COM BORRACHA/PLASTICOS
----	----	------	------------------------

ARTIGOS IMPORTADOS E EXPORTADOS

02	34	0001	COM ARTIGOS IMPORT/EXPORT
----	----	------	---------------------------

ARTIGOS DESPORTIVOS RECREAÇÃO

02	35	0001	COM ARTIGOS DESP E RECREAÇÃO
02	35	0003	COM BICICLETAS
02	35	0002	COM BRINQUEDOS

ARTIGOS USADOS

02	36	0001	COM ARTIGOS USADOS
----	----	------	--------------------

QUÍMICA E INFLAMÁVEIS

02	37	0006	COM COMBUSTÍVEIS
02	37	0001	COM LIQUEFEITO
02	37	0004	COM ÓLEOS LUBRIFICANTES
02	37	0005	COM OLEOS VEGETAIS
02	37	0099	COM OUTROS PRODUTOS INFLAMÁVEIS
02	37	0002	COM PRODUTOS QUÍMICOS

02	37	0003	COM TINTAS E VERNIZES
----	----	------	-----------------------

CERÂMICA

02	38	0003	COM TIJOLOS/TELHAS/LAJOTAS
----	----	------	----------------------------

ARMAZÉNS OU DEPÓSITOS

02	47	0001	COM DEPÓSITOS
----	----	------	---------------

ATIVIDADES DIVERSAS

02	50	0001	COM ATIVIDADES DIVERSAS
----	----	------	-------------------------

COMÉRCIO ATACADISTA**AGROPECUÁRIA**

03	01	0001	COM FERTILIZANTES/DEFENSIVOS
03	01	0002	COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

ALIMENTOS

03	02	0003	COM ANIMAIS
03	02	0002	COM FRUTAS E VERDURAS
03	02	0001	COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
03	02	0004	COM PRODUTOS LATICÍNIOS

BEBIDAS E FUMO

03	04	0001	COM DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
----	----	------	-----------------------------

CONSTRUÇÃO CIVIL

03	05	0001	COM MATERIAL CONSTRUÇÃO
----	----	------	-------------------------

QUÍMICA E FARMACÊUTICA

03	21	0001	COM DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS
----	----	------	--------------------------------

TEXTIL E COUROS

03	24	0003	COM CALÇADOS
03	24	0002	COM CONFECÇÕES
03	24	0001	COM MALHAS E TECIDOS

QUÍMICA E INFLAMÁVEIS

03	37	0001	COM COMBUSTÍVEIS DISTRIBUIDOR
----	----	------	-------------------------------

COOPERATIVA/FRIGORÍFICO/SILOS

03	39	0001	COM COOPERATIVA AGRICOLA
03	39	0002	COM COOPERATIVA ENTREPOSTO
03	39	0003	COM COOPERATIVA DE TRABALHOS

ATIVIDADES DIVERSAS

03	50	0001	COM ATIVIDADES DIVERSAS
----	----	------	-------------------------

PRESTADOR DE SERVIÇOS

ALIMENTOS

04	02	0001	SERV BENEFICIAMENTO
----	----	------	---------------------

CONSTRUÇÃO CIVIL

04	05	0011	SERV AEROFOTOGRAMETRIA
04	05	0002	SERV ARQUITETURA
04	05	0005	SERV CÁLCULO
04	05	0008	SERV CONSERV/REPAROS E OBRAS
04	05	0006	SERV CONSTRUÇÃO CIVIL
04	05	0007	SERV DEMOLIÇÃO
04	05	0001	SERV ENGENHARIA
04	05	0012	SERV FÁBRICA DE BOLICHE
04	05	0009	SERV LIMPEZA DE IMÓVEIS
04	05	0004	SERV PROJETOS
04	05	0010	SERV RASPAGEM/LUSTRAÇÃO
04	05	0003	SERV URBANISMO

CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DIREITO

04	06	0002	SERV AUDITORIA
04	06	0004	SERV CONSULTORIA TÉCNICA
04	06	0006	SERV CONTABILIDADE
04	06	0001	SERV DESPACHANTE
04	06	0003	SERV ORGANIZAÇÃO/PLANEJ/ASSESS
04	06	0005	SERV PLANEJAMENTO E ASSIST AGROPECUÁRIA

EDITORIA E GRÁFICA

04	07	0002	SERV CLICHERIA
----	----	------	----------------

04	07	0001	SERV COMPOSIÇÃO GRÁFICA
04	07	0004	SERV ENCADERNAÇÃO
04	07	0003	SERV FOTOLITOGRAFIA

ELETROELETRÔNICA

04	08	0001	SERV INSTALAÇÃO
----	----	------	-----------------

ENSINO

04	09	0001	SERV ENSINO
04	09	0002	SERV ENSINO MUSICAL
04	09	0003	SERV ENSINO/TREINAMENTO

FINANCEIRA E SEGUROS

04	10	0005	SERV AGÊNCIA DE SEGUROS
04	10	0003	SERV AGENC CORRETAGEM/SEGUROS
04	10	0002	SERV AGENC CPRRETAGEM/TÍTULOS
04	10	0004	SERV COBRANÇA
04	10	0001	SERV INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

INFORMÁTICA

04	11	0001	SERV PROCESSAMENTO DE DADOS
----	----	------	-----------------------------

MADEIRA E MÓVEIS

04	13	0002	SERV CONERTO DE MÓVEIS
04	13	0001	SERV SERRARIAS

METALÚRGICA

04	16	0001	SERV SERRALHERIA
----	----	------	------------------

PROPAGANDA COMUNIC PUBLICIDADE

04	19	0002	SERV ELABOR MAT PUBLICITÁRIO
04	19	0001	SERV PROPAGANDA E PUBLICIDADE
04	19	0003	SERV TELEMENSAGEM

SAÚDE

04	22	0005	SERV AMBULATORIAL
04	22	0007	SERV BANCO DE SANGUE
04	22	0009	SERV CASA DE RECUPERAÇÃO

04	22	0008	SERV CASA DE SAÚDE
04	22	0003	SERV HOSPITALARES
04	22	0001	SERV LABORATÓRIO ANALISES CLÍNICAS
04	22	0011	SERV LABORATÓRIO ELETRICIDADE MEDIC
04	22	0010	SERV ODONTOLÓGICO
04	22	0006	SERV PRONTO SOCORRO
04	22	0004	SERV SANATÓRIO

MÃO DE OBRA

04	23	0002	SERV DESTOCA E TERRAPLENAGEM
04	23	0006	SERV ESTACIONAMENTO
04	23	0007	SERV INSTALAÇÃO ELÉTRICA
04	23	0004	SERV PAISAGISMO E DECORAÇÃO
04	23	0001	SERV RECRUTAMENTO MÃO DE OBRA
04	23	0003	SERV REFORESTAMENTO
04	23	0005	SERV TAXIDERMIA

TEXTIL E COUROS

04	24	0004	SERV ALFAIADE
04	24	0005	SERV BENEFICIAMENTO
04	24	0003	SERV COSTUREIRO
04	24	00001	SERV MODISTA
04	24	0006	SERV SAPATEIRO
04	24	0004	SERV TINTURARIA/LAVANDERIA

TRANSPORTE

04	25	0003	SERV COMUNICAÇÃO MUNICIPAL
04	25	0001	SERV TRANSPORTE DE CARGAS
04	25	0005	SERV TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
04	25	0002	SERV TRANSPORTE TAXI
04	25	0005	SERV VANDA DE PASSAGENS

CULTURA/TURISMO/LAZER

04	26	0004	SERV AGENCIAMENTO DE TURISMO
04	26	0001	SERV BOATES

04	26	0002	SERV CASA DE DIVERSÕES
04	26	0006	SERV DANCETERIA
04	26	0004	SERV GUIAS TURISTICOS
04	26	0005	SERV PROM EVENTOS CULTURAIS ESPORT

VEÍC MAQ APAR E IMPLEMENTOS

04	28	0004	SERV CONSERTOS
04	28	0001	SERV ESTACIONAMENTO VEÍCULOS
04	28	0009	SERV FUNILARIA
04	28	0008	SERV INSTALAÇÃO MONT APARELHOS
04	28	0002	SERV LUBRIFIC/LIMPEZA MAQUINAS
04	28	0010	SERV MAQ AGRICOLA
04	28	0003	SERV OFICINA MECÂNICA
04	28	0007	SERV PINTURAS
04	28	0006	SERV RECARGA DE EXTINTORES
04	28	0005	SERV RECONDICIONAMENTO MOTORES

MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO

04	29	0001	SERV CONS ELETRODOMÉSTICO
----	----	------	---------------------------

JÓIAS E RELÓGIOS

04	30	0001	SERV CONS JÓIAS/RELÓGIOS
----	----	------	--------------------------

ÓTICA/CINE/FOTO/SOM

04	31	0001	SERV CINEMA /TEATRO
04	31	0003	SERV CÓPIAS PAPÉIS/DOCUMENTOS
04	31	0002	SERV ESTÚDIO FOTO/CINE/SOM
04	31	0004	SERV ESTÚDIO FOTOGRÁFICO

ARTE E DECORAÇÃO

04	32	0001	SERV COLOCAÇÃO TAPETES CORTINA
04	32	0002	SERV PINTURAS

ARTIGOS BORRACHA/PLAST/ACONDIC

04	33	0002	SERV ACONDIC/EMBALAGENS
04	33	0004	SERV BORRACHARIA

04	33	0001	SERV GALVANOPLASTIA
04	33	0005	SERV RECICLAGEM
04	33	0003	SERV RECUPERAÇÃO DE PNEUS

ARTIGOS DESPORTIVOS RECREAÇÃO

04	35	0001	SERV MANUTENÇÃO ARMAS PERMITIDAS
----	----	------	----------------------------------

COOPERATIVA /FRIGORÍFICO/Silos

04	39	0001	SERV ARMAZÉNS GERAIS/SILO
04	39	0002	SERV CARGA/DESCARGA/GUARDA
04	39	0004	SERV COOPERATIVA TRABALHOS
04	39	0003	SERV DEPÓSITOS

DISTRIBUIDOR ÁGUA/LUZ/FILMES

04	40	0001	SERV DISTRIBUIDORA DE FILMES
04	40	0002	SERV LOCADORA DE FITAS/VIDEO

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO

04	41	0003	SERV AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO
04	41	0002	SERV CORRETAGEM BENS (IMOBILIARIA)
04	41	0005	SERV LOCAÇÃO
04	41	0004	SERV ORG FEIRA E CONGRESSOS

LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

04	42	000	SERV LIMPEZA/CONSERVAÇÃO
04	42	000	SERV LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS

JOGOS/LOTERIAS/CINEMA/TEATRO

04	43	0002	SERV BAILES OU SHOWS
04	43	0003	SERV JOGOS DE LOTERIAS
04	43	0001	SERV JOGOS ELETRÔNICOS/FLIPERAMA
04	43	0006	SERV JOGOS DE MESA OU PISTA (PEA)
04	43	0010	SERV JOGOS DE PISTA
04	43	0005	SERV ORGANIZAÇÃO DE FESTAS
04	43	0004	SERV TRANSMISSÃO DE MÚSICA

HOTÉIS E CONGÊNERES

04	44	0003	SERV BAR/DORMITÓRIO
04	44	0001	SERV HOTÉIS
04	44	0002	SERV PENSÕES E CONGÊNERES

FUNERÁRIA

04	45	0001	SERV FUNERÁRIOS
----	----	------	-----------------

ABATE ANIMAIS

04	46	0001	SERV ABATE DE ANIMAIS
----	----	------	-----------------------

HIGIENE E ESTÉTICA

04	48	0006	SERV BANHOS/DUCHAS/SAUNAS
04	48	0002	SERV BARBEARIA
04	48	0003	SERV CABELEIREIROS
04	48	0001	SERV DESINFECÇÃO/HIGIENE
04	48	0008	SERV GINÁSTICA/CONGÊNERES
04	48	0004	SERV MANICURE/PEDICURE
04	48	0007	SERV MASSAGENS
04	48	0005	SERV SALÃO DE BELEZA

ADMINISTRAÇÃO OU SERVIÇOS PÚBLICOS

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA/LUZ/FILMES

05	40	0001	SERV DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA
05	40	0002	SERV DISTRIBUIÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA
05	40	0003	SERV TELECOMUNICAÇÕES

AUTÔNOMOS COM CURSO SUPERIOR

AGROPECUÁRIA

06	01	0001	SERV ZOOTECNISTA
----	----	------	------------------

CONSTRUÇÃO CIVIL

06	05	0001	SERV ENGENHARIA
----	----	------	-----------------

CONSULTORIA ADMINISTTRAÇÃO DIREITO

06	06	0004	SERV AUDITORIA
06	06	0003	SERV CONTADORES
06	06	0002	SERV ECONOMISTA
06	06	0001	SERV ESCRITÓRIO ADVOCACIA

SAÚDE

06	22	0001	SERV CONSULTÓRIO MÉDICO
06	22	0002	SERV CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
06	22	0010	SERV ANÁLISES CLÍNICAS
06	22	0004	SERV ENFERMAGEM
06	22	0009	SERV FISIOTERAPIA
06	22	0007	SERV FONOAUDIOLOGO
06	22	0005	SERV OBSTETRICIA
06	22	0006	SERV ORTOPEDIA
06	22	0008	SERV PSICOLOGIA
06	22	0003	SERV VETERINÁRIO

VEÍC MAQ APAR E IMPLEMENTOS

06	28	0001	SERV ENGENHEIRO MECÂNICO
----	----	------	--------------------------

AUTÔNOMOS

AGROPECUÁRIA

07	01	0001	SERV TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
----	----	------	------------------------------

ALIMENTOS

07	02	0001	SERV MOINHO COLONIAL
----	----	------	----------------------

CONSTRUÇÃO CIVIL

07	05	0002	SERV AGRIMENSURA
07	05	0001	SERV DESENHO TÉCNICO
07	05	0003	SERV TOPOGRAFIA

CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DIREITO

07	06	0012	SERV ADMI DE BENS E NEGÓCIOS
07	06	0002	SERV AGENTE PROP ARTISTICA/LIT
07	06	0001	SERV AGENTE PROP INDUSTRIAL
07	06	0004	SERV AVALIADOR
07	06	0015	SERV CORRETOR DE IMÓVEIS
07	06	0009	SERV DATILOGRAFIA
07	06	0013	SERV DATILOGRAFIA AUXILIAR

07	06	0007	SERV DESPACHANTE OFICIAL
07	06	0010	SERV ESTENOGRAFIA
07	06	0006	SERV INTÉRPRETE
07	06	0003	SERV PERITO
07	06	0011	SERV SECRETARIA EXECUTIVA
07	06	0008	SERV TÉCNICO EM CONTABILIDADE
07	06	0014	SERV TÉCNICOS
07	06	0005	SERV TRADUTOR

ELETROELETRÔNICA

07	08	0001	SERV SEGURANÇA ELETRÔNICA
----	----	------	---------------------------

ENSINO

07	09	0001	SERV ENSINO
----	----	------	-------------

INFORMÁTICA

07	11	0003	SERV ASSISTÊNCIA TÉCNICA
07	11	0001	SERV OPERADOR COMPUTADOR
07	11	0002	SERV PROGRAMAÇÃO

MADEIRA E MÓVEIS

07	13	0002	SERV CONSERTOS DE MÓVEIS
07	13	0001	SERV ESTOFADOR

METALÚRGICA

07	16	0001	SERV SERRALHEIRO
----	----	------	------------------

SAÚDE

07	22	0001	SERV ENFERMAGEM
07	22	0002	SERV PRÓTES

MÃO DE OBRA

07	23	0021	SERV BICICLETAS/MOTOS
07	23	0024	SERV BORDADOS/COSTUREIRA
07	23	0007	SERV CARPinteiro
07	23	0034	SERV CHAPEADOR
07	23	0025	SERV CONSERTO E RESTAURAÇÃO

07	23	0039	SERV COSTUREIRA
07	23	0015	SERV COZINHEIRO/CONFEITEIRO
07	23	0019	SERV DIARISTA
07	23	0014	SERV ELETRECISTA
07	23	0020	SERV EMPREGADA DOMÉSTICA
07	23	0013	SERV ENCANADOR
07	23	0032	SERV FERREIRO AUX/SERRALHEIRO
07	23	0012	SERV GUARDA OU VIGIA
07	23	0009	SERV JARDINEIRO
07	23	0035	SERV JATO DE AREIA
07	23	0008	SERV MARCENEIRO
07	23	0017	SERV MECÂNCIO/TORNEIRO MECANICO
07	23	0010	SERV MOTORISTA
07	23	0026	SERV MOTOSSERAS
07	23	0011	SERV OPERADOR DE MÁQUINAS
07	23	0043	SERV PAISAGISMO E DECORAÇÃO
07	23	0006	SERV PEDREIRO
07	23	0033	SERV PINTOR
07	23	0042	SERV RECEPCIONISTA
07	23	0022	SERV RELÓGIO/JOIAS
07	23	0016	SERV SAPATEIRO/SELEIRO
07	23	0037	SERV SERIGRAFIA
07	23	0030	SERV SERRADOR
07	23	0036	SERV SERVENTE
07	23	0023	SERV TRICO/CROCHE
07	23	0018	SERV VENDEDOR

TÊXTIL/COUROS

07	24	0001	SERV ALFAIADE
----	----	------	---------------

TRANSPORTE

07	25	0003	SERV MARINHEIRO FLUVIAL
07	25	0001	SERV TAXI
07	25	0002	SERV TRANSPORTE DE CARGAS/DOCUMENTOS

VEÍC MAQ APAR E IMPLEMENTOS

07	28	0001	SERV LIMPEZA E LUBRIFICAÇÃO
----	----	------	-----------------------------

ÓTICA/CINE/FOTO/SOM

07	31	0002	SERV FOTÓGRAFO
07	31	0003	SERV FOTÓGRAFO SEM ESTABELECIMENTO
07	31	0001	SERV PROPAGANDA DE RUA - SOM

ARTE E DECORAÇÃO

07	32	0001	SERV DECORAÇÃO E PAISAGISMO
----	----	------	-----------------------------

ARTIGOS BORRACHA/PLAST/ACONDIC

07	33	0001	SERV BORRACHARIA
----	----	------	------------------

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO

07	41	0002	SERV AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO
07	41	0001	SERV CORRETAGEM DE BENS

LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

07	42	0001	SERV LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS
07	42	0002	SERV DESINSETIZAÇÃO/DESRATIZAÇÃO
07	42	0003	SERV GERAIS

JOGOS/ LOTERIAS/ CINEMA/ TEATRO

07	43	0001	SERV JOGOS ELETRONICOS/FLIPERAMA
----	----	------	----------------------------------

HIGIENE/ESTÉTICA

07	48	0003	BARBEARIA
07	48	0002	SERV CABELEIREIRO
07	48	0005	SERV ESTÉTICA
07	48	0008	SERV GINÁSTICA/CONGÊNERES
07	48	0001	SERV MANICURE/PEDICURE
07	48	0007	SERV MASSAGENS
07	48	0004	SERV SALÃO DE BELEZA

SOCIAL CULTURAL RECREATIVA

CULTURA/TURISMO/LAZER

08	26	0001	SERV SOCIEDADE CULTURAL RECREATIVA
----	----	------	------------------------------------

ENTIDADES CLÁSSICAS

08	49	0001	SERV ASSOCIAÇÃO
----	----	------	-----------------

ATIVIDADES DIVERSAS

08	50	0001	ENSINO RELIGIOSO
----	----	------	------------------

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 628. As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Parágrafo único. As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2001, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 629. A partir de 1º de maio de 2002, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 630. A Unidade Fiscal Municipal - UFM terá seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou outro índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste. (Vide Decretos nº 6447/2017 e nº 6583/2018)

Art. 631. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 632. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 633. Estão isentos:

I - Em relação ao IPTU:

a) nos dois primeiros anos contados a partir da data da aprovação na formada Lei Federal nº 6766/79 de 19-12-79, os imóveis pertencentes à loteamento preenchidos os seguintes requisitos:

a1) comunicar mensalmente ao órgão de tributação do Município os lotes vendidos, cedidos ou transferidos a qualquer título à terceiros;

a2) apresentar ao órgão de tributação do Município enquanto durar o prazo de isenção durante o mês de dezembro, relação dos lotes vendidos, cedidos ou transferidos à terceiros, assim como os lotes ainda pertencentes ao loteador;

b) os prédios, terrenos ou unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, Estado, Distrito Federal e/ou Município.

c) os imóveis de propriedade dos aposentados ou não, com mais de 60 anos de idade e pensionista da previdência.

d) os imóveis de propriedade de instituições religiosas que estão efetivamente destinados a alguma atividade de cunho social e educacional, excetuando-se aquelas que se destinem a qualquer atividade econômica.

§ 1º a isenção referida na letra "a" não é extensiva aos adquirentes dos lotes.

§ 2º a omissão do proprietário do loteamento ou seus representantes nas providências estipuladas nas letras "a1" e "a2" da letra "a" ou informação incompleta dos dados exigidos, nela acarretará perda do benefício e a promoção imediata do lançamento do tributo sobre todas unidades componentes do loteamento ainda não gravadas pelo imposto.

§ 3º a isenção referida na letra "c" se aplica só aos aposentados ou não, e pensionistas, enquadrados no seguinte critério:

- a) tenha renda familiar não superior a três salários mínimos;
- b) ser proprietário de um único imóvel no município, utilizando exclusivamente para residência própria;

c) no caso de pensionistas, cujo o benefício esteja sendo percebido pelo motivo de invalidez, ou em caso de o pensionista depender daquele valor para o sustento de filhos menores, independentemente da idade do recebedor do benefício.

II - Em relação ao ITBI:

- a) quando ocorre a transmissão em que o alienante seja o Município;
- b) quando o promitente comprador ou cessionário tiver recolhido o imposto sobre a transmissão de bens imóveis do Estado ainda que a escritura definitiva seja lavrada a partir da vigência desta lei.

III - Em relação ao ISSQN:

- a) fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para a Execução de Obras, quando da execução de moradia popular, com área de até 70 m² (setenta metros quadrados);
- b) o benefício desta Lei somente será concedido a proprietário de imóvel único no Município.
- c) a isenção será concedida mediante requerimento do interessado, obrigando-se o requerente a comprovação das condições específicas.

IV - Em relação a Taxa de Poder de Polícia:

- a) a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóvel em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;
- b) a publicidade em placas indicativas de rumo ou direção colocadas em estradas municipais;
- c) a publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais;
- d) a ocupação de área e logradouros públicos por:
 - d1 - feiras de livros, exposições, concertos, retretes, e demais atividades de cunho notoriamente cultural ou científico;
 - d2 - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - d3 - candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- e) o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos de administração ou das autarquias federais, estaduais e municipais;
- f) as obras públicas de qualquer natureza;
- g) os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público.

V - Em relação a Contribuição de Melhoria:

- a) fica o Poder Executivo autorizado a isentar de pagamento a Contribuição de Melhoria que venha a incidir sobre os imóveis não fronteiriços às vias ou logradouros públicos, objeto das obras descritas, desde que o total das isenções, em cada obra, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total.

Art. 634. Nenhum PAT - Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 635. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 636. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 637. Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2000, revogando-se toda a Legislação Tributária Municipal, excluídos todos dispositivos aplicáveis a juros, multas e correções de tributos vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa e a Taxa de Iluminação Pública da Lei 782/98.

TABELAS

DOS CUSTOS ORÇADOS PARA A REALIZAÇÃO, DOS SERVIÇOS DE:

I - FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO:

- a) empresa, ano: 4,00 UFM;
 - b) profissional autônomo c/ estabelecimento fixo, ano: 2,50 UFM;
- No caso de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, serão taxadas apenas duas.

II - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

- Alto Risco 2,15 UFM
- Médio Risco 0,64 UFM
- Baixo Risco 0,32 UFM

III - FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO:

	Dia	Mês	Ano
1 - no interior de veículos, por produto	-	0,05 UFM	-
2 - no exterior de veículos, por produto	-	0,08 UFM	-
3 - sonora em veículos	0,60 UFM	-	-
4 - cinemas / teatros / congêneres, p/ anunciantes	-	0,52 UFM	-
5 - por projeção em vias ou logradouros públicos, por anunciente	-	-	0,05 UFM
6 - sonora em qualquer estabelecimento	-	0,30 UFM	-
7 - em terrenos, campos de esportes, clubes ou associações, visível de vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos, por metro	-	-	1,04 UFM

quadrado			
8 - Placas/pinturas exterior do estabelecimento a) luminosos b) simples	-	--	1,00 UFM 0,76 UFM

IV - FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE: Por Unidade 0,38 UFM

V - FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO: Por Unidade 0,38 UFM

VI - FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO: Por Unidade 0,38 UFM

VII - FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO:

Por dia 0,06 UFM

Por mês 0,57 UFM

Por ano 5,43 UFM

VIII - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE:

a) Eventual	Dia	Mês	Ano
Com veículo	9, 00 UFM (Alteração dada pela Lei Complementar nº <u>6</u> /2013)	6,00 UFM	-
Sem veículo	4,50 UFM (Alteração dada pela Lei Complementar nº <u>6</u> /2013)	5,00 UFM	-
b) Ambulante	Dia	Mês	Ano
Com veículo	9, 00 UFM (Alteração dada pela Lei Complementar nº <u>6</u> /2013)	8,00 UFM	20,00 UFM
Sem veículo	4,50 UFM (Alteração dada pela Lei Complementar nº <u>6</u> /2013)	5,00 UFM	10,00 UFM

IX - FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR: Por Obra: 0,64 UFM

X - FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

POR UNIDADE	MÊS	ANO
Acima de 1,00 m ²	1,00 UFM	4,00 UFM
Abaixo de 1,00 m ²	-	0,19 UFM

XI - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA:

a) serviço de limpeza pública: 0,02 UFM por metro linear;

b) limpeza de terrenos baldios: 0,002 UFM m².

XII - SERVIÇO DE COLETA DE LIXO:

Coleta de lixo (por ano)

Frequência semanal da coleta	Imóvel construído
1 dia	1,35 UFM
2 dias	2,03 UFM
3 dias	2,70 UFM
5 dias	3,38 UFM
5 dias - hotéis, restaurantes, hospitais e mercados	5,40 UFM

XIII - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços: pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos; substituição da pavimentação anterior por outra; terraplanagem superficial; obras de escoamento local; colocação de guias e sarjetas; consolidação do leito carroçável = x
- Custo da atividade pública específica com o serviço (R\$)= y
- Valor da Taxa:

$y = R\$ = \text{UFM} / \text{metro linear de testada / ano}$

x

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

LEI Nº 950, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003



Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante na lista de Serviços, definida na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, anexa e parte integrante desta Lei.

§ 1º A Lista de Serviços (ANEXO I) embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços em anexo;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços em anexo;

IV - da demolição, no caso dos serviços em anexo;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços em anexo;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços em anexo;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias, logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços em anexo;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços em anexo;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços em anexo.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços em anexo;

XII - da limpeza e dragagem, no caso de serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços em anexo;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços em anexo;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços em anexo;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços em anexo;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços anexa; (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços em anexo;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços em anexo;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços em anexo;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto do serviço prestado no Município.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 7º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na

falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica



ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações da sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º O imposto não incide sobre os serviços:

- I - com relação de emprego;
- II - de trabalhadores avulsos;
- III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 6º O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, ou responsáveis solidários definidos em Lei.

Art. 7º A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º A alíquota será de 3% (três por cento) aplicada sobre a base de cálculo dos serviços, exceto para os subitens 10.01, 10.04, 10.05, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 21.01 e 22.1, em que a alíquota será de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

§ 2º O preço do serviço é a mesma receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 7º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

Art. 8º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 9º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 10. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 11. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 12. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 13. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 14. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 15. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES.

Art. 16. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínica policlínica, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODAS, "CAMPING" E CONGÊNERES.

Art. 17. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º Equiparam-se aos hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - a locação, a guarda ou o estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais;

Art. 18. Os hotéis e as pensões, que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro dos Serviços Prestados, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário do vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais, relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

DO SERVIÇO DE TURISMO

Art. 19. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando a exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 20. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 21. São indeudáveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetuadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 22. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliche e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 23. Os empresários proprietários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a fornecimento bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 24. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 25. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 26. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 27. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 28. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único. Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 29. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 30. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 31. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 32. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão municipal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

DOS SERVIÇOS DE ENSINO

Art. 34. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino particular, compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 35. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
- II - o nome e o endereço do aluno;
- III - o número e a data de matrícula;
- IV - a série e o curso ministrados;
- V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas;
- VIII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual, e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada;

§ 2º Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 36. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à nota fiscal de serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º Nos demais casos previstos nesta Lei, deverão ser utilizados notas fiscais de serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º O carnê de pagamento de prestações escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
- II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV - o nome do aluno;
- V - a matrícula do aluno;
- VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

DA RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Art. 37. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS

Art. 38. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA.

Art. 39. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- II - encadernação de livros e revistas;
- III - acabamento gráfico.

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE

Art. 40. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 41. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, definir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 42. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS (JOGOS)

Art. 43. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

DA CORRETAGEM

Art. 44. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 45. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 46. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escrutinado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

Art. 47. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente;

- I - do fornecimento de umas, caixões, coroas, paramentos e outros adornos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
- VII - embalsamento, embelezamento, conservação de cadáveres;
- VIII - cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- IX - manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

Parágrafo único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

Art. 48. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 49. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

II - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

III - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

IV - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive, o atestado de idoneidade, o atestado de capacidade financeira e atestados congêneres;

V - cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

VI - emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta ou entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

VII - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

VIII - emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

IX - arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

X - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados

por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

XI - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

XII - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

XIII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

XIV - fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

XV - compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

XVI - emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

XVIII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

DO CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 50. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição do usuário;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS

Art. 51. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA



Art. 52. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e parede, colocação de cortinas;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplanagens, enrrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 53. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "Inabite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 54. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 55. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 56. Será permitido, em substituição ao uso da nota fiscal de serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 57. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da autorização de impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O pedido de autorização de impressão de documentos fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 58. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

DOS SERVIÇOS DE REVELAÇÃO E LOCAÇÃO DE FILMES, ALUGUEL DE APARELHOS SONOROS E CONGÊNERES

Art. 59. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais e emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII - outros serviços congêneres.

Art. 60. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 61. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 62. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquiva, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) O mês de competência;
- b) O valor da comissão repassada;
- c) O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 64. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo ficará:

- a) O mês de competência;
- b) O valor recebido;
- c) O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) A discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) E a somatória dos valores.

Art. 65. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a nota fiscal de serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos livros, exceto o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência.

Art. 66. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 67. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) Pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação.
- b) Pelo clube de seguro.
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V - conserto de veículo sinistrado;
- VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;
- VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, não ocorrendo, consequentemente, a hipótese de responsabilidade tributária.

§ 2º Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DOS CLUBES SEGUROS

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 68. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 69. As empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a nota fiscal de serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos livros fiscais, exceto o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências.

Art. 70. As empresas de corretagem, de agenciamento, de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a nota fiscal de serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os livros fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir nota fiscal de serviço, bem como escriturar os livros fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 71. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigada a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do preposto;
- II - número do CPF;
- III - a data de início de sua atividade.

Parágrafo único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 72. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o(s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contido, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- 1 - no cabeçalho:
 - a) razão social da pessoa jurídica;
 - b) local, mês e ano de emissão.

- 2 - no corpo:
 - a) número da proposta;

- b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras).

3 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDO DE ALTERAÇÃO".

§ 3º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1º à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2º à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3º, ao segurado.

§ 6º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro.

§ 7º No caso de recua da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo

§ 8º Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, do artigo 128, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 73. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante terceiros.

§ 2º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 74. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. Exceto as empresas cadastradas no Simples Nacional, que poderão recolher seu imposto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1317/2011)

Art. 75. O imposto será recolhido:

- I - pelo prestador de serviço, através de carnê;
- II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê, deverá ser apresentado na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será emitida com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para o vencimento, deverá ser apresentada na Prefeitura para comprovação.

Seção VI

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 76. O Município, mediante decreto, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 1317/2011)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2020)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2020)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2018)

Art. 77. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04, 7.02, 7.05 e 22.01 da lista de serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 1670/2018)

Art. 78. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 79. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 80. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de notas fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 81. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 82. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 83. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VII Dos Livros em Geral

Art. 84. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

- I - Livro de Registro de Serviços Prestados;
- II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- III - Livro de Registro de Entradas de Serviços;

Art. 85. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 86. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção VIII

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 87. O Livro de Registros de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamentos relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção IX

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 88. O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 90. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 91. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.



Art. 92. Os prestadores de serviço obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem nota fiscal de serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na nota fiscal de serviço.

Seção XI **Da Autenticação de Livro Fiscal**

Art. 93. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 94. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal.

§ 1º A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XII **Da Escrituração de Livro Fiscal**

Art. 95. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 96. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 97. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 98. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XIII **Dos Documentos Fiscais**

Art. 99. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D;
- V - Cupom Fiscal de Máquina Registradora;
- VI - Manifesto de Serviço;
- VII - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 7141/2022)

Art. 100. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal de serviços conterá:

- I - a denominação nota fiscal de serviços, sério, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDIG
- X - data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V E IX serão impressas tipograficamente.

Art. 101. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas, "poules" e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cartelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal

§ 2º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de créditos imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a) À manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

- b) À apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
c) Ao preenchimento e entrega da declaração de serviços.

§ 3º A dispensa da emissão de notas fiscais de serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 102. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 103. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 104. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 105. As notas fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as notas fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º As notas fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 106. Quando a nota fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção XIV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série a

Art. 107. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115x170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 108. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75x105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Art. 110. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50x80 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - controle de entrada;
- II - controle da saída e do caixa;

§ 1º Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série D, além das indicações previstas deverão, ainda conter impressas as expressões:

- I - hora da entrada;
- II - número do apartamento ou quarto;
- III - preço unitário do serviço;
- IV - hora da saída.

§ 2º Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 3º Serão impressas, por dispositivo próprio, as horas da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços, Série D, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção XV Do Manifesto de Serviços

Art. 111. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50x80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II - segundo via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 112. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas deverá ainda, conter impressas as expressões:

- I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
- II - local da prestação de serviços.

Art. 113. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I - os bens vinculados à prestação do serviço;
- II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Art. 114. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Art. 115. Os prestadores de serviço obrigados à emissão do Manifesto de Serviço quando emitirem nota fiscal de serviço farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na nota fiscal de serviço.

Seção XVI **Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora**

Art. 116. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

Art. 117. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida à rigorosa sequência;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem da máquina registradora.

Art. 118. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 119. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 120. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral.

Art. 121. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XVII **Das Declarações Fiscais**

Art. 122. As Declarações Fiscais serão preenchidas, mensalmente, quando não houver receita, sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Art. 123. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20x30 cm, serão extraídas, ao mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - Prefeitura;
- II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art. 124. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais e entrega-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 125. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção XVIII **Dos Documentos Gerenciais**

Art. 126. São Documentos Gerenciais:

- I - recibos;
- II - orçamentos;
- III - ordens de serviços;
- IV - outros:
 - a) Utilizados com idêntico objetivo;
 - b) Semelhantes e congêneres;
 - c) A critério do fisco.

Art. 127. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

- I - a denominação do Documento Gerencial;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidade;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
- X - data da emissão.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V E IX serão impressas tipograficamente.

Art. 128. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 129. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 130. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos for da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 131. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinam o cancelamento.

Seção XIX

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art. 132. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, usuário do documento, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo de repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 133. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 134. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial será concedida autorização para a impressão de, no máximo 05 (cinco) talonários;

II - para as demais solicitações serão concedidas autorizações para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 36 (trinta e seis) meses.

Art. 135. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 36 (trinta e seis) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válido para uso até ..." (trinta e seis meses após a data da AIDFG).

Art. 136. Encerra o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 137. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XX

Do Regime Especial de Escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal

Art. 138. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 139. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 140. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com cópia dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 141. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 142. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XXI

Do Extravio e da Inutilização de livro e documento fiscal e gerencial

Art. 143. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraídos ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção XXII

Das Disposições Finais

Art. 144. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 145. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável.

Art. 146. Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor. "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 147. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 148. Revogam-se os artigos (44 a 229), da Lei Municipal 850/2000 (Código Tributário Municipal) que se referem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mantendo as Penalidades e sanções previstas na mesma Lei.

Art. 149. Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2004.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00
1.02	Programação.	3,00
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,00
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	VETADO - Locação de bens móveis	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios	3,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
	virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00
4.05	Acupuntura.	3,00
4.06	Enfermagem inclusive serviços auxiliares.	3,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00
4.10	Nutrição.	3,00
4.11	Obstetrícia.	3,00
4.12	Odontologia.	3,00
4.13	Ortóptica.	3,00
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00
4.15	Psicanálise.	3,00
4.16	Psicologia.	3,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos	3,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
	de qualquer espécie.	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootechnia.	3,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3,00
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	



ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00
7.04	Demolição.	3,00
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	3,00
7.08	Calafetação.	3,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00
7.14	VETADO - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	
7.15	VETADO - Tratamento e purificação de água.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores,	3,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
	silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.	3,00
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence - service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00
9.03	Guias de turismo.	3,00
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5,00
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00
12.03	Espetáculos circenses.	5,00
12.04	Programas de auditório.	5,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,	5,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
	festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09	Bilhares, boliche e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	5,00
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12	Execução de música.	5,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	VETADO - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres."	3,00
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,00
14	Serviços relativos a diversos bens.	

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
14.01	Lubrificação, limpeza, lustраção, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.02	Assistência técnica.	3,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00
14.09	Alfaiataria e costura.	3,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,00
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a	5,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
	operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00
17.07	VETADO - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	
17.08	Franquia (franchising).	3,00
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00
17.13	Leilão e congêneres.	3,00
17.14	Advocacia.	3,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00
17.16	Auditoria.	3,00
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3,00
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00
17.21	Estatística.	3,00
17.22	Cobrança em geral.	3,00
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturação (factoring).	3,00
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;	3,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização	

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
	visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;	3,00
25.03	Planos ou convênios funerários.	3,00
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,00
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3,00
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,00
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,00

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA % Sobre o Preço dos Serviços
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3,00
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3,00
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,00

(Redação dada pela Lei nº [1670/2018](#))

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

LEI N° 1.365, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.



Art. 1º Fica instituído a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) no Município de Capanema - PR, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Para aplicação do artigo 1º editar-se-á Regulamento com fins de:

I - Disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - Definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - Definir os percentuais que o tomador de serviços poderá utilizar como crédito aplicado sobre o ISS devidamente recolhido.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no artigo seguinte, parcela do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O crédito a que se refere o artigo anterior poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Art. 4º Os créditos previstos no artigo 3º desta Lei serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referente a Imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 5º O artigo 244 da Lei nº 370 - Código de Posturas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Para efeito da aplicação de multas mencionadas neste Código, fica estabelecido o seguinte critério:

I - Grupo 1 - de 01 a 1 e 1/2 UFM;

II - Grupo 2 - de 1 e 1/2 a 3 UFM;

III - Grupo 3 - de 3 a 5 UFM;

IV - Grupo 4 - de 5 a 10 UFM."

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

LEI Nº 1.165, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Vide Lei nº 1243/2009)



Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo adicionalmente normas sobre:

- I - definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
- III - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV - incentivo à geração de empregos;
- V - incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII - inscrição e baixa de empresas.

Art. 2º O Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), federal nos termos previstos nesta Lei, especialmente quanto:

I - a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

II - a instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL bem como as hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

III - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei, será gerido pelo Comitê Gestor Municipal e terá seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município;

IV - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local.

§ 1º Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

§ 2º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I - quatro representantes indicados pelo Senhor Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão, sendo um deles advogado;

II - por um representante indicado pelo presidente do Sindicato dos Contabilistas;

III - por um representante indicado pelo Sindicato das Indústrias;

IV - por um representante indicado pela Associação Comercial e Empresarial;

V - por um representante indicado pelo gerente regional do SEBRAE-PR - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu Regimento Interno.

§ 5º No Regimento Interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pequeno empresário para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 o empresário individual caracterizado como microempresa na forma do art. 68, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à

tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - para as atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural cujo grau de risco seja considerado alto, a licença para localização será concedida após vistoria inicial das instalações, consubstanciadas no Alvará, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco será considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 5º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para Localização.

§ 6º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado, quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou colocar em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo, quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria Municipal de Finanças e departamento de Tributação ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessados.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado da formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as repartições internas interessadas, processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II

Consulta Prévia

Art. 11. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse, com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

Cnae - Fiscal

Art. 13. Fica adotada para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete ao departamento de Tributação, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Entrada Única de Dados

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 15. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, pode criar a Sala do Empreendedor ou plantão de atendimento, as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - outras atribuições fixadas em regulamentos.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor a Administração Municipal firmará parcerias ou convênios com instituições, especialmente de ensino superior, para oferecer apoio e orientação às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Subseção III Outras Disposições

Art. 16. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

Art. 17. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicitade de exigências e garantir a linearidade do processo.

Parágrafo único. Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no "caput", os órgãos firmarão os competentes convênios.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Recepção na Legislação Municipal do Simples Nacional

Art. 19. Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (arts. 12 a 41), especialmente as regras relativas:

I - à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário, do produto da arrecadação;

III - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades;

V - à inscrição e baixa de empresas.

Art. 20. As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) federal instituído pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, serão implementadas no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 20, I).

Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS - Imposto sobre Serviços nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/06, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer ou manter valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa submetida a esses valores durante todo o ano - calendário (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

Art. 22. No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL. (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 18, § 6º, e art. 21, § 4º);

II - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material, devidamente comprovado por documentação fiscal idônea, fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 18, § 23).

Art. 23. No caso de serviços prestados por escritórios contábeis, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 22).

Parágrafo único. A tributação de que trata este artigo incidirá sobre cada profissional, independentemente de ser ele sócio, proprietário ou empregado, quando este devidamente habilitado.

Art. 24. Em qualquer caso de retenção na fonte de ISS de microempresa e empresa de pequeno porte, de serviços previstos no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o valor retido será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do SIMPLES NACIONAL a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma definida pelo Comitê Gestor (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 18, § 6º, e 21, § 4º).

Art. 25. O Poder Executivo por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar Federal nº 123/06, art. 21 e 22).

Art. 26. O Município poderá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/06, art. 41, § 3º).

Art. 27. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na Lei Municipal nº 850/2000 e 950/2007 e suas alterações.

Seção II **Incentivo à Formalização**

Art. 28. Qualquer estabelecimento comercial que se formalizar perante o cadastro municipal, no exercício de sua instalação, terá direito aos seguintes benefícios:

I - isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, e Licença de Vigilância Sanitária;

II - dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 3º As atividades econômicas já instaladas que não tenham restrições de funcionamento, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter Alvará Provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

CAPÍTULO V **ACESSO AOS MERCADOS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 29. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento

econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente as dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 30. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais em licitações, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - poderá ser utilizada a licitação por item;

II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de, serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto; a inexistência na cidade ou região de, pelo menos 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte; exigência de qualidade específica; risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essas circunstâncias deverão ser justificadas no processo.

§ 3º Aplicar-se-á, a critério do Município, no que couber e vier em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte, quando não previsto nesta Lei ou em regulamento próprio, o disposto na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93).

Art. 31. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNP3, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

§ 1º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Art. 42 da Lei Complementar Federal nº 123/06).

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação de certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/06).

§ 3º Para a regularização da documentação das microempresas e das empresas de pequeno porte de que trata o parágrafo anterior, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

Art. 32. As necessidades de compras de gêneros alimentícios e outros produtos perecíveis por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas direta ou indiretamente pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais; a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 33. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas direta ou indiretamente pelo Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 34. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos no Município ou na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dado preferência pela utilização do pregão presencial.

§ 1º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (Art. 42 da Lei Complementar Federal nº 12/06.)"

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação de certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Art. 43 da Lei /complementar Federal nº 123/06).

§ 3º Para a regularização da documentação das microempresas e das Empresas de pequeno porte de que trata o parágrafo anterior, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, como condição de assinatura do contrato. (§ 1º do art. 43, da Lei Complementar Federal nº 123/06).

§ 4º O Poder Público poderá, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, exigir a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte contratados, concedendo o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a seu critério, para eventual regularização. Sob pena de rescisão contratual."

Art. 35. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente, passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 36. Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput", para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 37. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o "caput" deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual máximo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no "caput" não é aplicável quando:

- I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - a subcontratação for inviável; não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III - a proponente for consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá, após regulamentação, realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 48 e incisos, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 38. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, deverão ser estabelecidas preferentemente em Capanema, ou quando inexistentes, na região de influência do Município;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 39. As contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou em sua região de influência.

Seção II

Certificado Cadastral da Mpe

Art. 40. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I - manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico - administrativas.

Art. 41. Fica mantido no âmbito das licitações efetuadas pelo Município o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pela municipalidade.

Parágrafo único. O Certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica; a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 42. As contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município ou em sua região de influência."

Seção III

Estímulo ao Mercado Local

Art. 43. A Administração Municipal poderá incentivar através de programas de governo a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá apoiar missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 44. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa ao uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, constatando-se irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme

regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Regulamento definirá as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. NR

CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO

Art. 45. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 46. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, entre os quais:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para criação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de emprego e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

VI - cessão de bens e imóveis do município;

Art. 47. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito, de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 48. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Subseção I Programas de Estímulo à Inovação

Art. 49. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, que após regulamentados, observarão o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II - o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º O Município terá por meta a aplicação de até vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações no percentual que for fixado em conformidade com o previsto no § 1º, deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informações relativas aos percentuais de recursos que serão destinados para esse fim.

§ 3º Para efeito do "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio e ensino superior.

Art. 50. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo, que impliquem, em melhorias ou incrementos e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, e que resultem em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, a de executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs, com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituição criada sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

VI - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VII - parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.

VIII - condomínios empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Art. 51. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade o fornecimento da infraestrutura, como definido em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá, por si ou através de entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios ou parcerias, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte, especialmente no que diz respeito ao contido no § único, do art. 15, desta Lei.

Art. 52. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica, que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no "caput" deste artigo poderão ter, dentre outras destinações, as de: suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios ou parcerias com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte; em ações de divulgação dos projetos; atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou através de entidade parceira ou conveniada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no "caput" deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tanto necessários.

§ 3º O serviço referido no "caput" deste artigo compreende: divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; orientação sobre o conteúdo dos instrumentos; exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção II

Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado, após a análise do impacto orçamentário, a instituir programa de incentivo e desoneração, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º A desoneração referida no "caput" deste artigo terá a forma de crédito fiscal, cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2º As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - o beneficiado mantenha registro contábil, organizado e atualizado, das atividades incentivadas.

§ 3º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Subseção III

Do Ambiente de Apoio à Inovação e da Gestão da Inovação

Art. 54. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico - tecnológico.

§ 1º Serão assuntos de competência da Comissão referida neste artigo, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º A Comissão referida no "caput" deste artigo será constituída por representantes de instituições de ensino superior, titulares e suplentes; instituições científicas e tecnológicas; centros de pesquisa tecnológica; agências de fomento e instituições de apoio;

associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de órgão municipal que o Executivo Municipal vier a indicar.

Art. 55. O Poder Público Municipal poderá criar e regulamentar Programa de Desenvolvimento Empresarial, instituindo, inclusive, incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte, de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do Programa de Desenvolvimento Empresarial referido no "caput" deste artigo, por si ou em parceria com instituições de ensino superior e entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º O prazo máximo de permanência no Programa é de um ano para que as empresas atinjam suficientes capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a mais um ano mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de sua propriedade ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal, para ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

§ 3º Para garantir o adimplemento das obrigações que assumirem perante o Programa, as empresas participantes e seus sócios ou titulares firmarão termo de responsabilidade onde se fixarão as penalidades a serem aplicadas, por eventual descumprimento de cláusulas ou condições do Programa.

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais em local a ser estabelecido por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados; valor; forma e reajuste das contraprestações; obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação; critérios de ocupação e demais condições de operação.

§ 1º As indústrias que vierem a se instalar nos mini distritos do Município serão beneficiadas pela execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pelo órgão municipal competente, autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

§ 2º O Poder Executivo adequará no que couber, por decreto, a legislação municipal existente, que versar sobre distritos industriais.

Art. 57. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

- I - isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;
- II - isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras; Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;
- III - redução de percentual fixado em decreto do Poder Executivo, sobre a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que incidir sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reformas realizados no imóvel;
- IV - isenção por 5 (cinco) anos da Taxa de Vigilância Sanitária, para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas, com constituição jurídica e fiscal, própria.

Art. 58. O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implantação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município, para essa finalidade, ou fomentará o desenvolvimento de parques existentes.

§ 1º Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, parcerias ou outros instrumentos específicos com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos nacionais e/ou internacionais tais como instituições de pesquisa, entidades de ensino superior, instituições de fomento, apoio, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos, e destes com empresas cujas atividades, estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no "caput" deste artigo, o parque tecnológico deverá atender, observada a legislação pertinente, aos seguintes critérios:

- I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico, compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1º;
- II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico de Capanema;
- III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento; instituições de apoio e pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;
- IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas do Município e região;
- V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados e complementares, em relação às atividades principais do Parque;



VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento; instituições financeiras e ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará órgão municipal a quem competirá:

I - zelar, por si ou através de convênios ou parcerias com instituições de pesquisa científica e tecnológica, de apoio, ou de ensino superior, pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com quaisquer esferas do Poder Público.

Subseção IV

Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 59. O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município, e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar Centros Empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receitas do FMIT:

I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.

IV - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII - recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX - rendimentos de aplicações financeiras dos seus cursos;

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 60. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal a ser encaminhada até 120 (cento e vinte) dias úteis após a sua instalação.

I - Isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 61. O FMIT, por si ou através de parcerias ou convênios e na forma que se regulamentar, poderá conceder as seguintes modalidades de apoio:

- a) para bolsas de estudo a estudantes graduados;
- b) para bolsas de iniciação técnico-científica, a alunos do 2º grau e universitários;
- c) para elaboração de teses, monografias e dissertações a graduandos e pós-graduandos;
- d) à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- e) à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições ou entidades;

Art. 62. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico e científico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 63. Sempre que se fizer necessária à avaliação do mérito técnico ou científico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, essa avaliação será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, pertencentes aos quadros de servidores do Município ou provenientes de parcerias que o Município firmar.

Art. 64. Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico ou científico, de interesse para o desenvolvimento da comunidade, mediante contratos, parcerias ou convênios nos quais estarão fixados os objetivos do projeto; o cronograma físico-financeiro; as condições de prestação de contas; as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 65. A concessão de recursos do FMIT, na forma que se regulamentar, poderá se dar através de:

- a) fundo perdido;
- b) apoio financeiro reembolsável e,
- c) financiamento de risco

Art. 66. Os beneficiários de apoio previsto nesta Lei noticiarão e farão constar seu recebimento quando da divulgação dos projetos e atividades, e de seus respectivos resultados.

Art. 67. Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com apoio municipal, serão revertidos em favor do FMIT e destinados às modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

Art. 68. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicações do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

Art. 69. Somente poderão receber apoio os proponentes que estejam em situação regular perante o Município, incluídos o pagamento de tributos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com apoio do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. O Poder Público Municipal indicará órgão Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos, e fiscalizando o cumprimento de acordos e parcerias que venham a ser celebrados.

Subseção V

Da Suplementação Pelo Município de Projetos de Fomento à Inovação

Art. 71. O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que, se este o permitir, destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica, que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos eventualmente destinados e referidos no "caput" deste artigo poderão: suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios e/ou parcerias com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos; dar atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em parceria ou convênio com entidade designada pela Municipalidade, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no "caput" deste artigo, visando ao enquadramento neles como microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção dos procedimentos que se fizerem necessários.

§ 3º O serviço referido no "caput" deste artigo compreende: divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; orientação sobre o conteúdo dos instrumentos; as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

CAPÍTULO IX

Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 72. A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 73. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região.

Art. 74. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 75. A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais,

profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 76. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 77. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº 3475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 79. Fica o Poder Público Municipal, autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 80. Fica o Poder Público Municipal, autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 81. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreende-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

- I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação técnica;
- III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,
- VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 82. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar aos seus participes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes e,
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

Das Relações do Trabalho

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 83. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 84. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais, centros de saúde públicos ou privados, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio do órgão de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das MPEs. em saúde e segurança no trabalho a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 85. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e,
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 86. O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e/ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 87. O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no ato de inscrição ou pedido de Alvara de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, e ainda de que lhe é concedido até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização, o seguinte tratamento especial:

- I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária, contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o "caput" do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei;
- II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I, do Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiras, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

Seção II **Do Acesso à Justiça do Trabalho**

Art. 88. A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XII **Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais**

Art. 89. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais ou não governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá ao órgão da municipalidade que for indicado pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

Do Acesso à Justiça

Art. 90. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária, contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o "caput" do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 91. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 3º Com base no "caput" deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 92. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35 a 38).

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta Lei, na forma que se regulamentar, terão 60 (sessenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório.

Art. 94. As MPE's que se encontrarem sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, cujos débitos, no entanto, permanecerão inscritos em dívida ativa, até remissão ou pagamento.

Art. 95. Será concedido às microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei, parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de outros tributos de competência do Município, de sua responsabilidade ou de seus sócios ou titulares, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais)

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação os artigos que disciplinarem matérias que não se subordinem aos princípios da anualidade ou anterioridade da lei, e não dependam de suplementação orçamentária, e a partir de 1º de janeiro de 2008, os demais/artigos.

Art. 97. As MPE`s que se encontrem sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, cujos débitos, no entanto, permanecerão inscritos em dívida ativa, até remissão ou pagamento."

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.



Capítulo I

Da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento

Art. 1º A Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, a ser cobrada uma única vez, quando do pedido de abertura do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades econômicas exercidas em seu território.

Art. 2º Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada;

II - nível ou grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, definidas no Anexo I desta Lei;

IV - atividade econômica nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado: classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto, disposto no inciso V deste artigo, e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso III deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, definidas na Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

V - atividade econômica nível de risco III - alto risco: classificação de atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definidas na Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao:

a) Município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;



VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do Município que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX - Alvara? de Funcionamento Provisório: documento emitido pelos Municípios para atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas no Anexo I desta Lei;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XIII - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais.

XIV - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

§ 1º As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 16º desta Lei Complementar.

§ 2º As atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de nível de risco III - alto risco, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 3º Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do artigo anterior, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, Município poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento do próprio Município em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 4º Em um único atendimento, o Município ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 5º Caberá aos órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento definir atividades cujo grau de risco seja considerado nível de risco III - alto risco e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único. Inexistindo a definição das atividades de nível de risco III - alto risco, na forma do caput deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais competentes as listas constantes dos Anexos I e II, da Resolução nº 22/2010 e posteriores alterações, no âmbito da REDESIM.

Art. 6º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como nível de risco III - alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado nível de risco III - alto risco se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 7º Definidas as atividades de nível de risco III - alto risco na forma do art. 2º, consideram-se de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que não forem definidas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º As solicitações de Alvara? de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV, IX, X e XI, do art. 2º desta Lei.

§ 1º O Alvara? de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, ou "baixo risco B" ou risco moderado poderá, conforme definido no integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.598, de 2007.

Art. 9º A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvara? de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 10. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 1º O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual.

§ 2º A legislação a que se refere o caput será disponibilizada ao Microempreendedor Individual - MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível pelos integrantes do CGSIM.

Art. 11. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado; e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 12. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Capítulo II

Das Atividades de Nível de Risco I - baixo risco, baixo risco A, risco leve, irrelevante ou inexistente

Seção I

Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

Art. 13. Fica recepcionado no Sistema Tributário do Município a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica nas disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas privadas.

§ 2º O disposto nos arts. 16º e 17º desta Lei Complementar não se aplica ao direito tributário, ressalvado o inciso IX do caput do art. 17º

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 14. Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica.

Art. 15. São princípios que norteiam o disposto no artigo anterior desta Lei Complementar:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Seção II

Dos Direitos de Liberdade Econômica

Art. 16.º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a classificação de atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente está especificada no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;
- II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º O prazo a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 8º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 9º Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Seção III Das Garantias de Livre Iniciativa

Art. 17. É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 16 desta Lei Complementar.

Seção III Das Atividades de Médio Risco

Art. 18. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio risco será expedido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município.

§ 2º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei;

§ 3º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a conversão será automática.

Art. 19. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela solicitada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

Art. 20. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção IV Das Atividades de Alto Risco

Art. 21. Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de alto risco somente será expedido Alvará de Funcionamento após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no requerimento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 22. O Alvará de Funcionamento será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos

públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

Seção V **Das Regras de Simplificação**

Art. 23. A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento Definitivo para estabelecimento comercial no Município será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei 11.598/2007, na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual nº 4.798, de 30 de maio de 2012.

Parágrafo único. O Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Sistema Empresa Fácil em <http://www.empresafacil.pr.gov.br>.

Seção VI **Da Consulta Prévia**

Art. 24. Os estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica de baixo, médio e alto risco deverão realizar Consulta Prévia.

§ 1º A resposta da Consulta Prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, de acordo com o zoneamento urbano.

§ 2º O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, de acordo com o zoneamento urbano.

Seção VII **Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento**

Art. 25. A Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento, a ser cobrada anualmente, tem por fato a fiscalização e o controle efetivo ou potencial das atividades licenciadas e decorrentes do exercício do Poder de Polícia, pelo Município.

Art. 26. Consideram-se fatos geradores distintos para os efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa, os que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 27. A atividade cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não está isenta do pagamento das taxas de que trata o art. 25º desta Lei.

Art. 28. A Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento, refere-se ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente e segurança e tem como fato gerador o exercício regular da atividade.

Seção VIII **Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa**

Art. 29. A base, a forma de cálculo e os valores das taxas são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Seção IX **Do Contribuinte, da Incidência, do Lançamento e Recolhimento**

Art. 30. O contribuinte das taxas é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Art. 31. As taxas são lançadas em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

§ 1º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;

II - no mês de fevereiro, com vencimento do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos anos subsequentes.

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 2º A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 32. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção X **Da Interdição do Estabelecimento**

Art. 33. Poderá ser interditado todo estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio e alto risco sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação por parte do órgão competente, para ingressar com pedido de solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento.

§ 1º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, concedido para ingressar com solicitação de expedição de Alvará de Funcionamento, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º Caso seja feita solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes será expedido o Alvará de Funcionamento imediatamente. Transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

§ 3º Caso seja feito o pedido de solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e se constatem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento interditado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Administração Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º Caso seja feita solicitação de expedição de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constate desconformidade no estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento continuará interditado.

Seção XI Das Penalidades

Art. 34. O descumprimento das disposições relativas à taxa, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal até a data do início da atividade, multa de 02 (duas) UFM's;

II - notificado e não cumprido os termos da notificação, multa de 04 (quatro) UFM's;

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou mudança de endereço, decorrente de notificação fazendária, multa de 02 (duas) UFM's;

IV - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização, multa de 02 (duas) UFM's;

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 35. O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração.

Seção XII Disposições Finais

Art. 36. A Administração Municipal somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 1º Não será concedido Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar gravemente a saúde, a segurança ou o bem-estar público, mesmo que localizados em zona industrial e que não possuam sistema de segurança adequado.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

§ 3º As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

Art. 37. Sempre que houver alteração de local, área, razão social ou atividade econômica do estabelecimento deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento à Administração Municipal, que verificará se o novo local e atividades satisfazem às exigências em questão.

Art. 38. Para ser concedido Alvará de Funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente liberados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º O Alvará de Funcionamento será emitido por prazo determinado, sendo sua renovação anual condicionada ao pagamento da respectiva taxa de verificação, bem como Taxa de Vigilância Sanitária com o respectivo certificado, a apresentação do Certificado de Vistoria ou do Licenciamento do estabelecimento emitido pelo Comando do Corpo de Bombeiros, e a apresentação do Licenciamento Ambiental nos casos exigidos.

§ 2º O Alvará de Funcionamento será concedido após exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes de segurança, meio-ambiente e saúde.

Art. 39. Revogam-se os artigos 237 a 240 e 242 a 244, que se referem à Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento; e os artigos 282 a 288 - que se referem à Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, todos da Lei 850/2000 (Código Tributário Municipal).

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE (Prevista no Art. 2º)

CNAE	Descrição
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)

CNAE	Descrição
6391-7/00	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
7311-4/00	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
7911-2/00	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
9609-2/02	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
7729-2/03	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
6920-6/01	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
8030-7/00	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)

CNAE	Descrição
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
8220-2/00	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
7500-1/00	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
6621-5/02	Auditória e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
9529-1/02	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário (Código CNAE:4641903)
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)

CNAE	Descrição
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário (Código CNAE:4755502)
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
4782-2/01	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e

CNAE	Descrição
	acessórios (Código CNAE:4763605)
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
4761-0/01	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
4754-7/01	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
4743-1/00	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código

CNAE	Descrição
	CNAE:1412602)
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
7319-0/04	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
7410-2/02	Design de interiores (Código CNAE:7410202)
7410-2/03	Design de produto (Código CNAE:7410203)
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
5812-3/01	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
5812-3/02	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
5811-5/00	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
5813-1/00	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
8592-9/01	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
8591-1/00	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
8593-7/00	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
8592-9/03	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)

CNAE	Descrição
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
1421-5/00	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
1411-8/02	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
1413-4/03	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
8219-9/01	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
7420-0/03	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
7319-0/03	Marketing direto (Código CNAE:7319003)
7912-1/00	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos

CNAE	Descrição
	não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
9001-9/02	Produção musical (Código CNAE:9001902)
9001-9/01	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
7319-0/02	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não - motorizados (Código CNAE:9529104)
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
9529-1/06	Reparação de joias (Código CNAE:9529106)
9529-1/03	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)



CNAE	Descrição
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
9002-7/02	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)

CNAE	Descrição
8299-7/07	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
6911-7/01	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
7111-1/00	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
4520-0/08	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
5912-0/01	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
7112-0/00	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
7420-0/05	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
6209-1/00	Supporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
7120-1/00	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
8599-6/03	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
6201-5/02	Web design (Código CNAE:6201502)

ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

(Prevista no Art. 29)

TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR FIXO EM UFM
PESSOA JURÍDICA	4,00
PROFISSIONAL AUTÔNOMO	2,50

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DECRETO N° 7.141, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.



Art. 1º Fica instituída e regulamentada por este Decreto a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras ? DES-IF, que tem por objetivo registrar a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e as operações das Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN), e das demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 2º Ficam obrigadas à apresentação da DES-IF as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), estabelecidas no Município de Capanema.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo estabelecidas ou domiciliadas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste Município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- I - Geração das DES-IF na periodicidade prevista;
- II - Entrega da DES-IF à Administração Tributária na forma e prazo estabelecidos;
- III - Guarda de DES-IF com o protocolo de entrega em meio digital.

§ 1º A geração da DES-IF será feita pela instituição, através da extração de dados dos seus sistemas próprios.

§ 2º As soluções informatizadas da DES-IF serão disponibilizadas pelo Município às instituições para a importação dos dados que a compõem, sua validação, a verificação da assinatura e a transmissão com certificado digital.

§ 3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, garantindo segurança, não-repúdio e integridade das informações declaradas à Administração Tributária.

Art. 4º A Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - DES-IF deverá ser apresentada de acordo com o modelo conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços da ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), versão 3.1 ou mais recente, e o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º A DES-IF das Instituições Financeiras será efetuada por meio do acesso às ferramentas de escrituração fiscal e se dará por login com certificado digital, disponibilizada pela prefeitura no site: <https://capanemapr.equiplano.com.br:8443/contribuinte/#/>.

§ 2º O modelo conceitual ABRASF, versão 3.1 a que se refere o caput deste artigo, pode ser encontrado no endereço eletrônico: http://www.abrasf.org.br/paginas_multiples_detalhes.php?cod_pagina=2&titulo=TEMAS%20T%C9CNICOS&data=nao.

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas ficam obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória, referente aos serviços prestados, no padrão DES-IF/COSIF e a enviar/importar ao município as seguintes Declarações/Demonstrativos:

I - MÓDULO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, composto dos seguintes registros

- a) Identificação da declaração e do semestre;
- b) Identificação da dependência;
- c) Balancete analítico mensal;
- d) Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

II - MÓDULO DE APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN, composto dos seguintes registros:

- a) Identificação da declaração (instituição, competência e registros);
- b) Identificação da dependência;
- c) Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por conta e subconta contábil;
- d) Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- e) A informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - MÓDULO DE INFORMAÇÕES COMUNS AOS MUNICÍPIOS, composto dos seguintes registros:

- a) Identificação da declaração e do ano;
- b) Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
- c) Tabela de Tarifas Bancárias;
- d) Tabela de Identificação de Outros Produtos e Serviços.

IV - MÓDULO DEMONSTRATIVO DAS PARTIDAS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, composto dos seguintes registros:

- a) todos os subtítulos de resultado e suas contrapartidas; ou,
- b) um conjunto de Subtítulos, e suas contrapartidas.

§ 1º Os módulos e seus respectivos arquivos a serem importados no sistema do município, terão as seguintes periodicidades:

I - Módulo Demonstrativo Contábil: Semestral, sendo o arquivo do primeiro semestre até o último dia útil do mês de Junho e o do segundo semestre até o último dia útil do mês de Dezembro. O arquivo deverá ser entregue à administração até o último dia do mês subsequente ao que se refere à declaração;

II - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: Mensal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que se refere à declaração;

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios: Anual e/ou quando houver alteração, sempre até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados ou em até 15 (quinze) dias após qualquer alteração no Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) ou nas Tabelas;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: Quando demandado pela administração tributária municipal.

§ 2º A Administração Tributária reserva-se o direito de solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos neste artigo, sempre que entender ser necessário para homologação do ISSQN.

Art. 6º O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) gerado pelo Sistema DES-IF até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, ou, ainda, no primeiro dia útil após o dia 15 (quinze), quando este incidir em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo único. O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos previstos no art. 542 da Lei nº 850/2000 de 14 de dezembro.

Art. 7º A critério do fisco municipal, em caso de procedimento administrativo fiscal, poderá o município solicitar os arquivos, previstos no art. 5º deste decreto, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º As multas pelo descumprimento das obrigações acessórias a que se refere o caput do art. 3º deste decreto são aquelas previstas na Lei nº 850/2000 de 14 de dezembro - Código Tributário Municipal, art. 383, inciso III, alínea "b", multa de 15,96 UFM.

Parágrafo único. A apresentação de qualquer módulo com dados inexatos ou incompletos, ou a falta de sua apresentação, sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei nº 850/2000 de 14 de dezembro - Código Tributário Municipal, art. 383, inciso IV, alínea "c", multa de 21,28 UFM.

Art. 9º As Instituições Financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do fisco municipal:

- I - ? os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
- II - ? todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Art. 10. Os dados declarados são de inteira responsabilidade dos prestadores, vedada à Administração Tributária a inserção, alteração e exclusão de dados.

Art. 11. A declaração referente ao valor do ISSQN a pagar feita pelo contribuinte à Administração Tributária, através da DES-IF, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.

Art. 12. A DES-IF será gerada em conformidade com as especificações constantes na Versão 3.1 do modelo conceitual, ou versões posteriores, para o desenvolvimento da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, publicada pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF).

Art. 13. O cumprimento da obrigação só se completa com a geração do Protocolo de Entrega pela Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção através do endereço eletrônico <https://capanemapr.equiplano.com.br:8443/contribuinte/#/>.

Art. 14. A Administração tributária poderá expedir outras instruções complementares e normativas que se fizerem necessárias à implementação deste Regulamento.

Art. 15. A utilização da DES-IF pelos contribuintes a que se refere o artigo 2º é obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, nos prazos estipulados no art. 5º parágrafo 1º deste Decreto.

§ 1º Os contribuintes deverão importar para o sistema as declarações referentes aos módulos "Módulo Demonstrativo Contábil", "Módulo de Apuração Mensal do ISSQN" e "Módulo de Informações Comuns aos Municípios" do ano de 2022.

§ 2º O prazo para envio das declarações a que se refere o inciso §1 é até o último dia útil do mês de fevereiro de 2023. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº **7198/2023**)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP



LEI Nº 935, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 1º Fica instituída no Município de Capanema a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação manutenção, eficientização e a ampliação do serviço de iluminação Pública do Município.

Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Capanema.

Art. 3º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Capanema.

§ 1º É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial enquadrados no programa "Luz Fraterna", nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639, de 31 de julho de 2013. (Redação dada pela Lei nº [1474/2013](#))

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias, as Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º A contribuição será variável de acordo com a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 7º A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela Prefeitura Municipal anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 1,40 (um, vírgula quatro) sobre o valor da UFM anual.

Art. 8º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo § 1º desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada regular de energia elétrica no município, a

base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custo - UVC, importância estabelecida como referencial para cálculo entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2004 será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor de UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base ao índice estabelecido no Artigo 10.

§ 1º O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10. Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004, serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e Parágrafo Único do 8º, baseado no INPC divulgado pelo Governo Federal, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais, ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste. (Vide Decretos nº [6438/2017](#), nº [6565/2018](#), nº [6714/2019](#), nº [7116/2022](#) e nº [7320/2023](#) nº [7329/2023](#))

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13. Todos os recursos arrecadados com a CIP serão aplicado em conta própria e utilizado única e exclusivamente para liquidação de despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.



Art. 15. Fica revogada a Lei nº [934](#)/2003 a partir de 31 de dezembro de 2003 e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei, com a devida publicação, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

PROGRAMA ESPECIAL RETOMA CAPANEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 29 DE ABRIL DE 2025.



Art. 1º Institui o Programa Especial Retoma Capanema destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a possibilidade do parcelamento dos débitos tributários, inclusive aqueles que são objeto de discussão administrativa ou judicial, com a concessão de parcelamento do total dos débitos e seus acessórios, e desconto somente sobre os acessórios do valor principal atualizados.

§ 1º Os valores acessórios do valor principal atualizado dos débitos tributários previstos no caput desde artigo poderão, mediante negociação:

I - ter redução de até 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento parcelado até 48 (quarenta e oito) parcelas, nos casos de débitos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerados pelo seu valor total (principal e acessórios, com suas atualizações);

II - ter redução de até 20% (vinte por cento), para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, nos casos de débitos entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerados pelo seu valor total (principal e acessórios, com suas atualizações);

III - ter redução de até 10% (dez por cento), para pagamento parcelado em até 15 (quinze) parcelas, nos casos de débitos abaixo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerados pelo seu valor total (principal e acessórios, com suas atualizações).

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - valor principal atualizado: valor somente do próprio crédito tributário devido, com as atualizações realizadas de acordo com a legislação aplicável, sem incidência de demais encargos acessórios, tais como multas e juros;

II - acessórios: multas, juros e demais encargos relativos ao valor principal atualizado da dívida tributária.

§ 3º Os honorários advocatícios, devidos em processos judiciais relativos a débitos tributários que serão quitados conforme os termos desta Lei, não poderão sofrer nenhum desconto, podendo ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais.

§ 4º Os descontos contidos no § 1º do art. 1º. incidirão exclusivamente sobre os valores acessórios da dívida tributária atualizada.

§ 5º Em nenhuma hipótese os descontos contidos no § 1º do art. 1º. poderão prejudicar o valor principal atualizado da dívida tributária, devendo recair apenas sobre seus acessórios, tais como multas e juros.

§ 6º Os descontos e as parcelas contidas no § 1º do art. 1º. terão por finalidades a preservação do valor principal atualizado da dívida tributária e a oportunidade legal de quitação especial, considerando, sempre, as vantagens e desvantagens para o Município, contendo solução definitiva sobre a questão e o valor tratados pela respectiva confissão de dívida.

§ 7º Os débitos previstos nesta Lei terão o seu saldo parcelado devidamente corrigidos mensalmente, a partir da 2ª (segunda) parcela, apenas pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 8º As parcelas, quanto à dívida tributária e seus acessórios, poderão ter valores distintos, desde que negociados de modo prévio, claro e expresso, não podendo ser renegociadas posteriormente, sempre observando o contido no § 3º do art. 1º.

§ 9º O valor de cada parcela mensal, em qualquer situação, não poderá ser inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na hipótese contida no inciso I do § 1º do art. 1º., inclusive do valor referido no § 3º do art. 1º.

§ 10 A transação contida no Programa Especial Retoma Capanema implica automaticamente:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, pelo seu valor total original atualizado, em nome do sujeito passivo, constituindo-se em título executivo extrajudicial, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal por meio de inscrição ou manutenção em dívida ativa e sua execução fiscal;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 11 A data do vencimento da primeira parcela será definida na formalização do acordo, com vencimento de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura da transação.

§ 12 O parcelamento e o desconto previstos nesta Lei, de débitos tributários, referentes ao Programa Especial Retoma Capanema, aplicam-se exclusivamente à pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005.

§ 13 O Programa Especial Retoma Capanema da presente Lei só permite pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outra prevista em qualquer legislação.

§ 14 A negociação direta sempre será realizada com o Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal da Fazenda Pública, acompanhado dos demais servidores competentes, especialmente a PGM, devendo haver manifestação fundamentada, em benefício dos interesses do Município, levando em consideração as peculiaridades de cada caso.

§ 15 O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser regulamentado, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º O Programa Especial Retoma Capanema não concede direito subjetivo à realização da transação, nem constitui direito adquirido ao sujeito passivo, não se enquadrando como ato administrativo vinculado, constituindo-se apenas em possibilidade de realização de acordo entre as partes, podendo resultar no sucesso ou insucesso dos termos propostos relativos à transação, a critério do Município de Capanema, sempre de modo fundamentado e promovendo benefícios para o Município, considerando as vantagens e desvantagens da negociação.

Art. 3º Para negociação nos termos do Programa Especial Retoma Capanema, nos casos em que a dívida tributária estiver ajuizada, o sujeito passivo será responsável pelo pagamento integral de todas as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação vigente e respectivo processo judicial.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, o sujeito passivo deverá juntar aos autos do processo judicial a renúncia ao direito objeto da lide.

Art. 4º Nos casos de débitos que se encontrem em discussão administrativa, para inclusão no programa previsto nesta Lei, o sujeito passivo deverá renunciar ao seu direito, desistindo das impugnações apresentadas, com observância do § 10 do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os débitos relativos ao mesmo sujeito passivo, ajuizados ou não, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

Art. 6º Implica exclusão do programa previsto nesta Lei, a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, rescindindo automaticamente o acordo firmado, independente de notificação ao sujeito passivo.

§ 1º A hipótese de exclusão do devedor do Programa Especial Retoma Capanema implicará na exigibilidade imediata da totalidade atualizada do débito confessado, pelo seu valor antes da concessão do desconto do § 1º do art. 1º. desta Lei, abatidos os valores já quitados pelo sujeito passivo, com a consequente cobrança judicial por execução fiscal e aplicação da legislação geral aplicável à matéria.

§ 2º Na hipótese de exclusão do devedor do Programa Especial Retoma Capanema, não poderá ser aceita nova negociação de transação do mesmo sujeito passivo ao Programa Especial Retoma Capanema pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A negociação de acordo do Programa Especial Retoma Capanema somente poderá ser realizada mediante a assinatura do sujeito passivo, do Chefe do Poder Executivo, do Secretário Municipal da Fazenda Pública e da PGM, sem prejuízo da assinatura pelos demais servidores envolvidos na negociação.

§ 1º O acordo especial disposto nesta Lei não restará formalizado enquanto não for quitada a primeira parcela.

§ 2º Após a comprovação de quitação da primeira parcela da transação especial contida nesta Lei, será concedida certidão positiva com efeito de negativa pela Administração Pública Municipal de Capanema.

§ 3º A certidão negativa somente será concedida após o pagamento da última parcela do devedor do Programa Especial Retoma Capanema.

§ 4º Se for verificado 1 (uma) parcela de atraso, será emitida certidão positiva até que a situação seja regularizada.

Art. 8º Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelo Secretário Municipal da Fazenda Pública, com auxílio da PGM e com observância das demais legislações em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO E DE CONCESSÃO DE DESCONTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL RETOMA CAPANEMA

DECRETO N° 7.840, DE 6 DE MAIO DE 2025.



Art. 1º O parcelamento e o desconto sobre os acessórios previstos na Lei Complementar Municipal nº [25/2025](#), que instituiu o Programa Especial Retoma Capanema, é regulamentado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos créditos tributários, inclusive aqueles que são objeto de discussão administrativa ou judicial, quando os contribuintes, pessoas jurídicas, estejam em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº [11.101/2005](#).

Art. 3º O interessado deverá apresentar o requerimento de transação já estipulando a quantidade de parcelas e o percentual de desconto pleiteado sobre os acessórios, em conformidade com os patamares previamente estipulados legalmente em âmbito municipal.

Art. 4º A quantidade de parcelas e o percentual de desconto postulado no requerimento não vincula a Administração Pública Municipal, que poderá estipular de modo diverso.

Art. 5º O requerimento de parcelamento e de desconto deve ser realizado por meio eletrônico, endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda Pública, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, acompanhado da documentação comprobatória:

I - qualificação completa da pessoa jurídica requerente;

II - se for o caso, procuração com amplos poderes para transacionar ou outro documento com os mesmos poderes;

III - fundamentação legal do pedido, com o número de parcelas e com o percentual de desconto a incidir sobre os acessórios, observado que a proposta não vincula a Administração Pública Municipal;

IV - comprovação de que a pessoa jurídica está em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº [11.101/2005](#);

V - comprovação da situação atual do processo judicial ou do processo administrativo, descrevendo em que fase o processo encontra-se;

VI - comprovação do protocolo da petição de renúncia ao direito objeto de discussão judicial ou da petição de desistência de impugnação administrativa apresentada.

Art. 6º O Secretário Municipal da Fazenda Pública poderá, a qualquer momento, solicitar, fundamentadamente, outros documentos importantes para a realização da transação.

Art. 7º No caso de não preenchimento das condições essenciais do requerimento, haverá notificação para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

Art. 8º A apresentação da contraproposta da Administração Pública poderá ser por meio de documento escrito ou mediante negociação direta em reunião realizada em conformidade com o art. 15 deste Decreto Municipal.

Art. 9º Após o consenso sobre a quantidade de parcelas e o percentual de desconto no tocante aos acessórios do crédito tributário principal, as Autoridades Municipais deverão se manifestar, separadamente, de modo fundamentado, no tocante às vantagens para os interesses do Município, visando sempre benefícios ao Ente Municipal, de acordo com o estipulado no § 6º e no § 14 do art. 1º. e no art. 2º., ambos da Lei Complementar Municipal nº 25/2025.

Art. 10. Em caso de desvantagem para o Município, considerando as peculiaridades do caso, haverá manifestação nesse sentido, de qualquer das Autoridades Municipais contidas nos arts. 11, 12, 13 e 14, deste Decreto Municipal, devendo ser indeferido o pedido de transação.

Art. 11. A Auditora Fiscal Municipal se manifestará, de modo fundamentado, favoravelmente ou contrário à realização da transação pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 12. Após a manifestação favorável da Auditora Fiscal Municipal, o Secretário Municipal da Fazenda Pública se manifestará, de modo fundamentado, favoravelmente ou contrário à realização da transação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13. Posteriormente, se manifestará o Procurador Municipal, de modo fundamentado, favoravelmente ou contrário à realização da transação, observando as informações apresentadas pelas Autoridades Municipais que já se manifestaram e a legislação municipal aplicável.

Art. 14. A decisão administrativa final, sobre a realização ou não da transação, é atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo Municipal, manifestada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 15. As negociações diretas, por meio de reuniões, realizadas sempre com o Prefeito Municipal, Secretário Municipal da Fazenda Pública, Auditora Fiscal Municipal e Procurador Municipal, poderão ser de modo presencial ou de modo remoto.

Art. 16. Toda e qualquer decisão das Autoridades Municipais deste Decreto serão sempre fundamentadas.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROGRAMA BÔNUS AGRÍCOLA

LEI Nº 1.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.



CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E REQUISITOS

Art. 1º Esta lei cria o programa do "Bônus Agrícola", codificando e alterando normas referentes à política municipal de apoio e incentivo à atividade agrícola do município de Capanema-PR, mediante a concessão de incentivos econômicos para os produtores agrícolas que emitem notas fiscais, visando o desenvolvimento econômico social que venham ampliar a renda e a dignidade do agricultor e sua família.

§ 1º Esta lei visa proporcionar a oportunidade a todos os agricultores do município de Capanema-PR de terem acesso aos incentivos públicos, dando maior transparência ao uso do dinheiro público, possibilitando uma efetiva fiscalização e reduzir ao máximo a sonegação fiscal.

§ 2º Através desta lei pretende-se atingir o maior número possível de emissão de notas fiscais de produtor rural, gerando um maior movimento econômico e consequentemente maior retorno financeiro ao município.

§ 3º O tratamento ora estabelecido não exclui outros benefícios semelhantes que tenham sido ou venham a ser concedidos, na forma da lei.

Art. 2º É considerado agricultor para efeitos desta lei todo proprietário de imóvel agrícola, arrendatário, agregado, meeiro, parceiro e posseiro, desde que de boa-fé, devendo o imóvel, obrigatoriamente, estar em plena atividade agrícola.

Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente aquela do plano diretor do município.

Art. 4º Para efeito de concessão de incentivos previstos nesta lei, respeitadas as exigências próprias de cada atividade agrícola, deverão estar preenchidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos gerais:

I - Apresentação de requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante protocolo, sem o qual terá seu pedido indeferido.

II - Comprovação da condição de agricultor nos moldes do art. 2º desta Lei, através da apresentação de Bloco de Produtor Rural e comprovante de residência;

III - Certidão negativa de débitos de qualquer natureza, tributários ou não, junto ao município de Capanema-PR.

IV - Manter limpa a sua propriedade, livre de entulhos ou dejetos de qualquer natureza, salvo em casos excepcionais onde o lixo esteja alocado em caráter provisório sobre a propriedade.

V - Declaração de cumprimento da função social da propriedade agrícola pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Aproveitamento racional e adequado da propriedade;
- b) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- d) Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- e) Utilização dos recursos para beneficiar a produção; (Redação dada pela Lei nº 1812/2022)

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS A ATIVIDADE AGRÍCOLA

Art. 5º O agricultor contribuinte fará jus ao recebimento de incentivos fiscais que, obedecerão limites de valores a partir das Notas Fiscais emitidas por ele durante o ano, sob os seguintes critérios:

I - Para um total de Notas Fiscais emitidas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 24.999,99 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o agricultor contribuinte receberá um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - Para um total de Notas Fiscais emitidas entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 49.999,99 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o agricultor contribuinte receberá um valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - Para um total de Notas Fiscais emitidas entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 99.999,99 (novecentos e noventa e nove mil reais e noventa e nove centavos), o agricultor contribuinte receberá 1,2% (um, vírgula dois por cento) do valor das Notas Fiscais emitidas;

IV - Para um total de Notas Fiscais emitidas que seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o agricultor contribuinte receberá um valor fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 1º O limite de Bônus Fiscal fixado a cada agricultor contribuinte corresponderá ao incentivo máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 2º O percentual e o limite máximo do Bônus Fiscal fixado nos incisos do caput poderão ser aumentados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os valores dos bônus previstos neste artigo serão emitidos através de Certidão de Bônus, devidamente assinada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º As notas fiscais de depósito de grãos em sede de cooperativas e afins não serão contabilizadas para fins de pagamento dos incentivos previstos nesta lei.

§ 5º Para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei, faz-se necessário apresentar um mínimo de 5 (cinco) notas emitidas junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 6º Valores totais de notas emitidas que não totalizarem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ano, não farão jus aos incentivos previstos nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 1812/2022)

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DOS INCENTIVOS (Suprimido por força da Lei nº 1844/2022)

Seção I

Do Pagamento Dos Incentivos (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos no art. 5º desta lei serão pagos ao agricultor contribuinte na ordem sequencial e cronológica de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Agricultura e

Meio Ambiente, que será realizado a partir do primeiro dia útil do mês de maio até o dia 30 de setembro do mesmo ano observando o seguinte calendário:

- I - mês de Maio de cada ano para CPF com número final 0 e 1;
- II - mês de Junho de cada ano para o CPF com número final 2 e 3
- III - mês de Julho de cada ano para o CPF com número final 4 e 5;
- IV - mês de Agosto de cada ano para o CPF com número final 6 e 7;
- V - mês de Setembro de cada ano para o CPF com número final 8 e 9; (Redação dada pela Lei nº 1844/2022)

Art. 7º A Certidão de Bônus e seu respectivo valor somente poderá ser utilizada para pagamento dos seguintes produtos e serviços:

- I - hora máquina;
- II - aquisição de fertilizantes e defensivos agrícolas;
- III - aquisição de sementes de pastagens, ração e insumos;
- IV - medicamentos veterinários e vacinas.

Parágrafo único. O agricultor beneficiado com o Bônus Fiscal deverá apresentar Notas Fiscais de compras efetuadas em empresas com sede no Município, no mesmo valor ou superior ao Bônus, no prazo de um ano do seu recebimento. (Redação dada pela Lei nº 1844/2022)

Art. 8º As certidões de bônus serão repassadas diretamente ao agricultor, desde que haja prévia autorização da despesa e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Somente o titular do Bloco de Produtor Rural poderá retirar a Certidão de Bônus junto à Secretaria competente, ressalvados, excepcionalmente, os casos de haver outras pessoas da família inscritas como dependentes no Bloco de Produtor Rural. (Redação dada pela Lei nº 1844/2022)

Art. 9º Será utilizada para fins de cálculo dos valores a serem pagos através deste programa, a movimentação econômica do Bloco de Produtor Rural do ano anterior ao pagamento dos incentivos nos seguintes prazos.

- I - a apresentação de notas para fins de cálculo até 31/03;
- II - correspondente às notas emitidas e autenticadas no período de 01/01 até 31/12 do ano anterior. (Redação dada pela Lei nº 1844/2022)

Seção II

Das Espécies de Incentivos (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Subseção I

Terraplenagem

Art. 10. A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área construída nas propriedades rurais agrícolas onde for realizada terraplenagem.

§ 1º O limite máximo do Bônus Fiscal fixado no caput poderá ser aumentado através de ato do Chefe do Poder Executivo:

§ 2º Para fins deste artigo, incentiva-se as unidades produtivas de:

- I - avicultura;

- II - suinocultura;
- III - bovinocultura;
- IV - ou qualquer outra atividade produtiva do ramo agrícola.

§ 3º A vistoria e medição das propriedades que trata este artigo serão feitas por servidores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, identificando o início e final da realização do serviço.

§ 4º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição que trata o §3º, desde que atendidos os requisitos.

Subseção II

Açudes (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 10-A A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$ 7,00 (sete reais) por metro quadrado do espelho d'água.

§ 1º O produtor deverá manifestar por escrito seu interesse junto a secretaria de agricultura para possível concessão do bônus para realização de açudes.

§ 2º A Administração municipal realizará vistoria no local indicado pelo agricultor por intermédios de servidores e técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que apresentará laudo de viabilidade detalhando as exigências legais para implantação de açude.

§ 3º Deverá ser observada a legislação ambiental vigente e os seguintes critérios para a concessão do benefício de açudes:

- I - existência de água corrente perene em constante renovação
- II - instalação de monge, por parte do agricultor, que possibilite a correta renovação água;

§ 4º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição, desde que atendidos os requisitos. (Redação dada pela Lei nº 1844/2022)

DOS INCENTIVOS AO ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO (Suprimido por força da Lei nº 1844/2022)

Subseção III

Escoamento da Produção (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 11. A Administração Municipal ficará responsável pela abertura, cascalhamento e manutenção das vias de acesso nas propriedades rurais credenciadas neste programa.

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º A execução destes serviços seguirá cronograma estabelecido pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente juntamente com equipe de técnicos e ainda ficará condicionada a disponibilidade de maquinário e/ou contratação de serviços terceirizados.

§ 3º A Administração Municipal fica autorizada a efetuar trabalhos de cascalhamento na pré-ordenha, acesso às benfeitorias das propriedades, abertura de estrada de roça (sem cascalhamento), bebedouro, recuperação de nascente, terraplanagem para moradia. (Redação dada pela Lei nº 1844/2022)

OUTROS INCENTIVOS (Suprimido por força da Lei nº 1844/2022)

Subseção IV Esterqueiras (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 11-A A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) por metro quadrado da área da superfície da esterqueira escavada construída.

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º A Administração municipal realizará vistoria no local indicado pelo agricultor por intermédio de servidores técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com emissão de laudo de viabilidade detalhando as exigências legais para implantação de esterqueiras.

§ 3º Deverá ser observada a legislação ambiental vigente e o seguinte critério para o recebimento do benefício de esterqueiras:

I - a instalação deverá seguir as recomendações vigentes quanto a impermeabilização interna, com manta impermeável na espessura adequada para cada caso evitando contaminação do solo e lençóis de água.

§ 4º Eventuais descumprimentos de normas e leis ambientais serão de estrita responsabilidade dos concessionários do benefício de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição, desde que atendidos os requisitos. (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Subseção V Bovinocultura Leiteira (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 11-B A Administração Municipal concederá incentivos para o desenvolvimento da bovinocultura Leiteira conforme:

I - subsídio com apoio financeiro de R\$ 5,00 para cada exame de Brucelose e R\$ 5,00 para cada exame de Tuberculose;

II - subsídio com apoio financeiro de R\$ 5,00 por litro de nitrogênio adquirido para conservação do sêmen.

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º Para concessão do subsídio de que trata o inciso I do caput deste artigo, o agricultor deverá apresentar comprovante da ADAPAR de Cadastro do Rebanho em seu nome.

§ 3º Para concessão do subsídio de que trata o inciso II do caput deste artigo, o agricultor deverá comprovar a existência de botijão de sêmen adequado e em bom estado de conservação para armazenagem do nitrogênio, que será feito através de laudo de avaliação realizado por servidores técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que apresentarão laudo de viabilidade e laudo fotográfico.

§ 4º Os incentivos de que trata o caput serão pagos em até 30 dias:

I - após a apresentação do(s) laudo(s) do(s) exame(s) realizado(s) acompanhado da nota fiscal ou recibo da prestação do serviço, na hipótese do subsídio de que trata o inciso I do caput;
II - após a apresentação da nota fiscal de aquisição do produto, na hipótese do subsídio de que trata o inciso II do caput. (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Subseção VI

Fossas Sanitárias e Silos (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 12. A Administração Municipal ficará, também, responsável pela abertura de fossas sanitárias e silos nas propriedades rurais credenciadas neste programa, obedecendo os prazos e roteiros predeterminados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º Para realização dos serviços de que trata este artigo, a Administração fica autorizada:

I - a utilização de maquinário e quadro de funcionários próprio;
II - utilização de serviços terceirizados, observando-se a legislação pertinente.

§ 3º Na hipótese de execução conforme o inciso II do §2º deste artigo, será designado um servidor da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para acompanhar a prestação de serviços de acordo com o laudo do responsável técnico, de acordo com o cronograma fixado pela secretaria. (Redação dada pela Lei nº 1844/2022)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Programa Bônus Agrícola previsto nesta lei substituirá o programa "Caminhos da Produção", com a revogação da lei 1.616/2017.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 13-A Os valores de cada espécie de benefício de que trata a seção II do Capítulo III desta Lei, serão atualizados anualmente pelo mesmo índice e na mesma data da correção da Unidade Fiscal Municipal (UFM), Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. A atualização de valores de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á inicialmente no ano de 2023 para o exercício de 2024 e posteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 13-B É facultado ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente a expedição de regulamentos para o fiel cumprimento do Programa "Bônus Agrícola". (Redação acrescida pela Lei nº 1844/2022)

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALORES DA LEI DO BÔNUS AGRÍCOLA PARA O EXERCÍCIO DE 2025

DECRETO N° 7.839, DE 06 DE MAIO DE 2025.



Art. 1º Ficam atualizados os valores dos incentivos fiscais do Programa Bônus Agrícola, conforme disposto no §2º do art. 5º da Lei 1.669/2018, no mesmo percentual de atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM) para o exercício de 2025, estabelecido pelo Decreto nº 7.620/2024, conforme segue:

Dispositivo	Critério - Valor de Notas Emitidas	Valor do Benefício
Art. 5º, I.	Entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 24.999,99 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)	R\$ 314,61 (trezentos e catorze reais e sessenta e um centavos)
Art. 5º, II.	entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 49.999,99 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)	R\$ 629,22 (seiscientos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos)
Art. 5º, III.	entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 99.999,99 (novecentos e noventa e nove mil reais e noventa e nove centavos)	1,2584% (um vírgula dois mil quinhentos e oitenta e quatro por cento)
Art. 5º, IV.	igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	R\$ 1.258,44 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Art. 2º Os incentivos previstos nos artigos 10, 10-A, 11, 11-A e 11-B da Lei 1.669/2018 permanecem inalterados, não sendo objeto de atualização por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de maio de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PROGRAMA DE INCENTIVO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA AQUISIÇÕES E SERVIÇOS PELOS CIDADÃOS CAPANEMENSES

LEI Nº 1.541, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.



Art. 1º É autorizado ao Poder Executivo instituir o programa de incentivo à emissão de nota fiscal eletrônica, visando estimular, educar, conscientizar os cidadãos consumidores e tomadores de serviços quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal pelos produtos adquiridos ou serviços contratados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar um Conselho Consultivo com atribuição de avaliar e sugerir as ações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei.

Art. 2º O programa a ser instituído nos termos do art. 1º, desta Lei, poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. O Decreto que instituir o programa de que trata a presente lei poderá regulamentar de forma diversa a concessão de prêmios para pessoas físicas, produtores rurais, pessoas jurídicas, entidades benéficas, associações, clube de damas e clube de mães.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os valores das premiações e incentivos deverão respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser ponderada a situação financeira municipal e a atratividade das premiações como forma de incentivo à emissão de notas fiscais.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

LEI Nº 1.274, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.



Art. 1º Fica reduzida para 2,1% (dois vírgula um por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, montagem, hidráulica ou elétricas e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, drenagem e irrigação, terraplenagem, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, conforme previstos no item 7.02 da lista de serviços veiculada pela Lei Municipal nº 950, de 12 de dezembro de 2003, para aqueles contribuintes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - manter estabelecimento no Município;

II - demonstrar, no requerimento do benefício, que a estimativa do preço dos serviços envolvidos na execução da obra ou da parcela da obra a ser realizada no município é igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - assegurar que, após o 4º mês do início da obra e até sua conclusão, no mínimo 8% (oito por cento) dos funcionários da obra sejam residentes no Município de Capanema.

§ 1º A comprovação do atendimento ao requisito constante no inc. I do caput deste artigo poderá ser realizada mediante a apresentação do instrumento social ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em que conste que a pessoa jurídica possui estabelecimento no Município.

§ 2º A comprovação do atendimento ao requisito constante no inc. II do caput deste artigo poderá ser feita mediante orçamentos, estudos ou qualquer documento em que conste a estimativa do preço dos serviços envolvidos na execução da obra ou da parcela da obra a ser realizada no Município, ou mediante declaração do contribuinte.

§ 3º A comprovação do atendimento ao requisito constante no inc. III do caput deste artigo será realizada mediante entrega do Recibo do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do contribuinte, atestando o número total de funcionários da obra, assim como a listagem dos funcionários ativos residentes no Município, acompanhada de cópia dos respectivos comprovantes de residência, como contas de água, luz, telefone, extratos bancários, títulos de eleitor, ou quaisquer outros documentos similares.

§ 4º O número mínimo de funcionários da obra residentes no Município previsto no inc. III do caput deste artigo poderá ser reduzido se, abertas as vagas para contratação através do SINE - Sistema Nacional de Emprego, não se apresentarem candidatos aptos em número suficiente para o preenchimento deste número.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o contribuinte beneficiado com a redução da alíquota do ISSQN assegurará que manterá o número máximo possível de funcionários da obra com residência no Município.

§ 6º Para fins do disposto no inc. III do caput deste artigo, considera-se como início da obra a data de emissão, pelo contratante da obra, da ordem de serviço, ou documento de igual efeito, que autorize o início das atividades de construção e, como conclusão da obra, a data de emissão, pelo



contratante da obra, do certificado de aceitação, ou documento de igual efeito, que ateste sua conclusão.

Art. 2º A redução de alíquota a que se refere o art. 1º será concedida mediante despacho do Prefeito Municipal, diante de requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários para demonstrar o atendimento dos requisitos postos nos incs. I a III do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CONVÊNIO E ISENÇÕES FISCAIS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS VINCULADAS A PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

LEI N° 1.486, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.



Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas desta, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social em área urbana ou rural deste município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, Isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - I.P.T.U incidente sobre as áreas destinadas à implantação "de Programas Habitacionais de Interesse Social, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - I.T.B.I incidente sobre a primeira transferência feita pela Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou pelas empresas contratadas ou conveniadas desta ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura em áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, isenção de taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se, relativas às unidades habitacionais vinculadas à Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 6º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

LEI COMPLEMENTAR N° 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.



Art. 1º O art. 321 da Lei Municipal nº 850/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 321. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo é o valor obtido pela aplicação de coeficiente tarifário sobre a Unidade Fiscal do Município - UFM, atualizado e divulgado anualmente pelo Município.

Art. 2º O art. 323 da Lei Municipal nº 850/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 323. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será efetuado de ofício pelo Município, podendo a arrecadação ocorrer:

I - mensalmente, quando realizada por meio da fatura de serviços de água e/ou esgoto emitida pela concessionária responsável;

II - anualmente, quando realizada diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança administrativa ou judicial, acrescida dos encargos legais cabíveis.

Art. 3º A arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo poderá ser efetuada por meio da fatura de água e/ou esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, mediante convênio ou termo aditivo ao contrato de concessão celebrado com o Município.

Art. 4º O enquadramento do imóvel na Tabela de Cobrança será definido conforme:

I - a categoria do imóvel (solidária, residencial, comercial, industrial, utilidade pública ou misto);

II - a faixa de consumo médio mensal de água e/ou esgoto, apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º Exclusivamente para imóveis de uso comercial, nos casos em que a atividade econômica desenvolvida resulte em geração de resíduos sólidos em desproporção ao consumo de água e/ou esgoto, o contribuinte poderá requerer, junto ao Departamento da Receita Municipal, a revisão de seu enquadramento na tabela de cobrança, mediante comprovação da atividade exercida.

Art. 6º No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto serão enquadradas na primeira faixa da tabela de cobrança correspondente à categoria do imóvel, até que se forme o histórico de consumo.

Art. 7º Nos imóveis que possuam apenas ligação de esgoto, a taxa será calculada com base em consumo estimado de água, definido segundo a categoria do imóvel e o número de economias cadastradas, aplicando-se as faixas e coeficientes previstos nos Anexos.

Parágrafo único. Havendo fonte alternativa de abastecimento dotada de hidrômetro regularmente instalado, a taxa será calculada com base no consumo medido por esse equipamento.

Art. 8º Nos imóveis sem ligação de água e/ou esgoto, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será lançada juntamente com o IPTU, aplicando-se os valores constantes dos Anexos desta Lei



Complementar, observadas as condições de vencimento e parcelamento fixadas para aquele imposto, ressalvados os casos em que, por isenção ou valor, não comportarem o mesmo critério.

Art. 9º O contribuinte poderá requerer anualmente, junto ao Departamento da Receita Municipal, a exclusão da arrecadação da taxa pela SANEPAR, hipótese em que:

I - no exercício em curso, será emitida guia única em parcela correspondente ao valor proporcional ainda não quitado, deduzidos os valores já pagos via SANEPAR;

II - a partir do exercício seguinte, a taxa será lançada juntamente com o IPTU, observada a renovação anual do pedido.

Art. 10. O contribuinte inscrito na Tarifa Social da SANEPAR fará jus ao enquadramento específico previsto na Tabela de Cobrança aplicável à Taxa Social de Lixo.

§ 1º O benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer tempo, de acordo com o enquadramento na Tarifa Social da SANEPAR.

§ 2º Perdido o benefício, o contribuinte será reenquadrado automaticamente na primeira faixa da respectiva categoria.

Art. 11. O cálculo da Taxa de Coleta de Lixo observará o número de economias cadastradas no imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente da Tabela de Cobrança constante dos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 12. Quando a arrecadação ocorrer por meio da SANEPAR, o vencimento da Taxa de Coleta de Lixo coincidirá com a data de vencimento da fatura de água e/ou esgoto.

Art. 13. Ficam revogadas as redações anteriores dos arts. 321 e 323 da Lei Municipal nº 850/2000, bem como quaisquer disposições em contrário, inclusive a Tabela XII.

Art. 14. Integram a presente Lei Complementar, como Anexos I e II, as Tabelas de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, cujos valores serão corrigidos anualmente na mesma proporção da atualização da Unidade Fiscal do Município - UFM, mediante decreto do Poder Executivo, sendo vedada qualquer alteração, inclusão ou supressão de faixas e coeficientes por ato infralegal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, em conformidade com o art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA - TAXA DE COLETA DE LIXO

CATEGORIA	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	COEFICIENTE TARIFÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SOLIDÁRIA	AA	TAXA SOCIAL LIXO - ÁGUA SOLIDÁRIA	0,05123	R\$ 5,40	R\$ 64,80
	AB	ATÉ 5 M ³	0,16841	R\$ 17,75	R\$ 213,00
	AC	>5M ³ E <=10M ³	0,19829	R\$ 20,90	R\$ 250,80
	AD	>10M ³ E <=15M ³	0,23624	R\$ 24,90	R\$ 298,80
	AE	>15M ³ E <=20M ³	0,28501	R\$ 30,04	R\$ 360,48
	AF	>20M ³ E <=30M ³	0,32476	R\$ 34,23	R\$ 410,76
RESIDENCIAL	AG	ACIMA DE 30M ³	0,40095	R\$ 42,26	R\$ 507,12
	AH	ATE 5 M ³	0,21708	R\$ 22,88	R\$ 274,56
	AI	>5M ³ E <=10M ³	0,25304	R\$ 26,67	R\$ 320,04
	AJ	>10M ³ E <=15M ³	0,30009	R\$ 31,63	R\$ 379,56
	AK	>15M ³ E <=20M ³	0,36148	R\$ 38,10	R\$ 457,20
	AL	>20M ³ E <=30M ³	0,41214	R\$ 43,44	R\$ 521,28
COMÉRCIO INDÚSTRIA UTILIDADE PÚBLICA	AM	ACIMA DE 30 M ³	0,49288	R\$ 51,95	R\$ 623,40
	AN	ATE 5 M ³	0,19279	R\$ 20,32	R\$ 243,78
	AO	>5M ³ E <=10M ³	0,22571	R\$ 23,79	R\$ 285,42
	AP	>10M ³ E <=15M ³	0,26822	R\$ 28,27	R\$ 339,18
	AQ	>15M ³ E <=20M ³	0,32324	R\$ 34,07	R\$ 408,84
	AR	>20M ³ E <=30M ³	0,36850	R\$ 38,84	R\$ 466,02
USO MISTO	AS	ACIMA DE 30 M ³	0,44696	R\$ 47,11	R\$ 565,26

ANEXO II

VALOR VIGENTE

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SOLIDÁRIA	TAXA SOCIAL LIXO - ÁGUA SOLIDÁRIA	R\$ 5,40	R\$ 64,80
RESIDENCIAL	ATÉ 5 M ³	R\$ 17,75	R\$ 213,00
	> 5M ³ E <=10M ³	R\$ 20,90	R\$ 250,80
	>10M ³ E <=15M ³	R\$ 24,90	R\$ 298,80
	>15M ³ E <=20M ³	R\$ 30,04	R\$ 360,48
	>20M ³ E <=30M ³	R\$ 34,23	R\$ 410,76
	ACIMA DE 30M ³	R\$ 42,26	R\$ 507,12
COMÉRCIO INDÚSTRIA UTILIDADE PÚBLICA	ATE 5 M ³	R\$ 22,88	R\$ 274,56
	>5M ³ E <=10M ³	R\$ 26,67	R\$ 320,04
	>10M ³ E <=15M ³	R\$ 31,63	R\$ 379,56
	>15M ³ E <=20M ³	R\$ 38,10	R\$ 457,20
	>20M ³ E <=30M ³	R\$ 43,44	R\$ 521,28
	ACIMA DE 30 M ³	R\$ 51,95	R\$ 623,40
USO MISTO	ATE 5 M ³	R\$ 20,32	R\$ 243,78
	>5M ³ E <=10M ³	R\$ 23,79	R\$ 285,42
	>10M ³ E <=15M ³	R\$ 28,27	R\$ 339,18
	>15M ³ E <=20M ³	R\$ 34,07	R\$ 408,84
	>20M ³ E <=30M ³	R\$ 38,84	R\$ 466,02
	ACIMA DE 30 M ³	R\$ 47,11	R\$ 565,26

PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE, COBRANÇA E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

DECRETO Nº 7.957, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.



CAPÍTULO I DA FINALIDADE, DOS CONCEITOS E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Da Finalidade

Art. 1º Este Decreto disciplina os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle, cobrança e baixa da dívida ativa tributária e não tributária do Município de Capanema, abrangendo:

I - a cobrança administrativa, consistente na notificação do sujeito passivo e concessão de prazo para pagamento, configurando a fase inicial de recuperação do crédito no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda Pública;

II - a cobrança extrajudicial, autorizando expressamente a utilização do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, especialmente com o disposto em seu art. 1º., parágrafo único, bem como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes;

III - a cobrança judicial, promovida pela Procuradoria-Geral do Município, mediante ajuizamento da execução fiscal, com a adoção de medidas patrimoniais necessárias para a satisfação do crédito.

Seção II Dos Conceitos

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Dívida Ativa do Município: os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei ou por decisão final proferida em processo regular, abrangendo a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

II - Dívida Ativa tributária: os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, provenientes de obrigação legal relativa aos tributos e encargos previstos na legislação;

III - Dívida Ativa não tributária: são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados pelo poder público, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

IV - Certidão de Dívida Ativa (CDA): é o documento autenticado pela autoridade competente que, observando-se os requisitos legais, atesta a certeza e liquidez do crédito, constituindo-se como título executivo extrajudicial;

V - Secretaria Municipal da Fazenda Pública: órgão ao qual compete a coordenação geral da arrecadação e do crédito público municipal, sendo integrada, entre outros, pela:

a) Divisão da Receita Municipal: responsável pelos procedimentos de inscrição, controle, cobrança administrativa, parcelamento e baixa dos créditos tributários e não tributários;

b) Divisão da Auditoria Fiscal: incumbida da cobrança extrajudicial dos créditos inscritos, especialmente por meio de protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes;

VI - Procuradoria-Geral do Município (PGM): órgão de natureza jurídica, responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, com atribuições voltadas à cobrança judicial da dívida ativa por meio de execução fiscal;

VII - Cobrança administrativa: é aquela que compreende os procedimentos de cobrança dos créditos conduzidos pelo Departamento da Receita Municipal, no âmbito interno dos órgãos municipais; e

VIII - Cobrança extrajudicial: é aquela que compreende os procedimentos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa por meio do Tabelionato de Protesto de Títulos e pela inscrição dos contribuintes devedores nos órgãos de proteção ao crédito;

IX - Cobrança por procedimento judicial: mediante execução fiscal;

X - Emolumentos cartorários: taxas remuneratórias de serviços públicos, tanto notarial, quanto de registro, configurando uma obrigação pecuniária a ser paga pelo devedor da dívida protestada.

Seção III Das Competências

Art. 3º Para os fins deste Decreto, compete à Divisão da Receita Municipal:

I - realizar a cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários até sua quitação ou extinção, conforme legislação aplicável;

II - adotar as medidas necessárias à apuração de liquidez e certeza da dívida ativa do Município, incluindo:

a) inscrição dos créditos vencidos;

b) controle dos prazos prescricionais e decadenciais e realização das diligências cabíveis;

c) monitoramento de parcelas vincendas e em atraso dos créditos inscritos e parcelados;

III - preparar e realizar diligências necessárias à instrução de processos administrativos relacionados à constituição de créditos tributários ou ao reconhecimento de direitos creditórios;

IV - realizar os procedimentos de comunicação oficial com o sujeito passivo, por meio eletrônico, digital ou presencial, conforme o caso.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, compete à Divisão da Auditoria Fiscal:

I - encaminhar os créditos inscritos em dívida ativa para protesto e inclusão do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito;

II - gerenciar o processo de cobrança extrajudicial;

III - encaminhar à PGM os créditos inscritos em dívida ativa, para fins de execução fiscal.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, compete à Procuradoria-Geral do Município - PGM:

I - cobrar judicialmente, por meio de execução fiscal, os créditos inscritos em dívida ativa;

II - acompanhar e providenciar as medidas cabíveis para obtenção de êxito nas execuções fiscais, incluindo a definição de estratégias de busca patrimonial;

III - requisitar a qualquer órgão da Administração Pública municipal processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências fiscais e tributárias para a defesa dos interesses do Município de Capanema.

Art. 6º Compete ao Chefe do Executivo, Secretários e órgãos municipais com poder de polícia ou ciência de créditos tributários e não tributários, bem como daqueles decorrentes de processos administrativos em que, ao final, foram ou serão constituídos créditos, encaminhar à Divisão da Receita Municipal os créditos passíveis de inscrição em dívida ativa, com a documentação pertinente.

Art. 7º O Secretário da Fazenda Pública poderá, conforme a necessidade ou em razão das circunstâncias do caso concreto, realizar diretamente a inscrição de créditos em dívida ativa e/ou a emissão da CDA.

Art. 8º São consideradas autoridades com competências fiscais e tributárias, no âmbito do Município de Capanema:

I - o Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais de direção superior da administração e de edição de atos normativos gerais em matéria fiscal e tributária;

II - o Secretário Municipal da Fazenda Pública, no exercício da gestão da política tributária, da arrecadação e da fiscalização;

III - os Analistas-Tributários e os Auditores-Fiscais da Receita Municipal, como titulares do poder de fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável;

IV - o Procurador Municipal designado para atuar na área tributária no exercício das competências de representação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e demais funções previstas na legislação.

Parágrafo único. As autoridades tributárias terão acesso direto aos dados cadastrais dos contribuintes colhidos e mantidos no(s) sistema(s) utilizados por todos os órgãos públicos municipais, por meio de login e senha individual e intransferível, sendo responsável pelo tratamento dos dados acessados, utilizando-os apenas para os fins fiscais e àqueles autorizados pela legislação.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 9º A inscrição do crédito em Dívida Ativa é o ato de controle administrativo da legalidade dos atos praticados, será feita no âmbito da Divisão da Receita Municipal.

Parágrafo único. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo, observados os requisitos de segurança, proteção e sigilo de dados.

Art. 10. Conclui-se o procedimento de inscrição em dívida ativa com a emissão da respectiva CDA, a qual deverá observar os requisitos previstos no art. 587, da Lei Municipal nº 850/2000 (CTM) e no art. 2º., § 5º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 11. A CDA regularmente emitida goza de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se como título executivo extrajudicial.

§ 1º A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA, EXRAJUDICIAL E JUDICIAL

Art. 12. A cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa observará, obrigatoriamente, a seguinte ordem:

I - cobrança administrativa, como ato inicial aplicável a todos os créditos, efetuada mediante notificação do sujeito passivo e concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, decorrido esse prazo sem quitação, o débito será encaminhado à cobrança extrajudicial;

II - cobrança extrajudicial, especialmente por meio de protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes, sempre que o valor consolidado da dívida for superior ao custo do protesto;

III - cobrança judicial, por meio de execução fiscal, dos créditos cujo valor seja superior ao limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou dos demais casos devidamente justificados, após decorrido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do protesto, salvo justificativa formal para manutenção na fase extrajudicial.

§ 1º Os créditos cujo valor seja igual ou inferior ao limite fixado para a Requisição de Pequeno Valor (RPV) permanecerão em cobrança extrajudicial por tempo indeterminado, podendo ser reavaliados periodicamente para nova tentativa de recuperação administrativa, judicial ou inclusão em programas de regularização fiscal.

§ 2º Os créditos cujo valor seja superior ao limite da RPV permanecerão em cobrança extrajudicial pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do protesto.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, os créditos ainda inadimplidos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento da execução fiscal, salvo se houver justificativa formal fundamentada para sua permanência na cobrança extrajudicial.

§ 4º A ordem estabelecida neste artigo não se aplica nos casos de:

- I - risco iminente de prescrição;
- II - necessidade de constrição patrimonial urgente;
- III - outras situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 13. É vedada a simultaneidade de protesto extrajudicial e de execução fiscal para o mesmo crédito constante de Certidão de Dívida Ativa.

Art. 14. Durante a vigência de programas especiais de regularização ou parcelamento incentivado de créditos inscritos em dívida ativa, instituídos por lei específica, ficam suspensos os inícios de procedimentos de cobrança por meio de protesto extrajudicial ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Encerrada a vigência do programa, os procedimentos de cobrança suspensos serão retomados com base na situação atualizada dos débitos e das adesões efetivadas.

Seção I Da Cobrança Administrativa

Art. 15. O procedimento de cobrança administrativa se dará pela comunicação ao sujeito passivo a respeito do lançamento e do prazo para pagamento dos créditos tributários e não tributários, por qualquer um dos seguintes meios:

- I - Notificação administrativa eletrônica ou digital;
- II - Notificação administrativa presencial:
 - a) pelo atendimento do sujeito passivo no âmbito da Divisão da Receita Municipal;
 - b) pela notificação do contribuinte por uma autoridade fiscal.

§ 1º A notificação administrativa será acompanhada da indicação da natureza e origem do crédito, o valor original, atualização monetária, multas e juros, bem como a forma de cálculo e os fundamentos legais aplicáveis, além dos demais requisitos exigidos em se tratando de comunicação eletrônica ou digital.

§ 2º Exceto para evitar a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa, a notificação administrativa de que trata este artigo é pressuposto para a realização da cobrança extrajudicial e da cobrança judicial.

§ 3º A notificação administrativa concederá ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou parcelamento do débito, findo esse prazo sem quitação, o crédito será encaminhado à cobrança extrajudicial

Seção II Da Cobrança Extrajudicial

Art. 16. A Divisão da Auditoria Fiscal é responsável pelas diligências necessárias à cobrança extrajudicial da dívida ativa.

§ 1º A cobrança extrajudicial será realizada quando o montante consolidado e atualizado da dívida for superior ao custo dos emolumentos cartorários;

§ 2º O envio de CDA para protesto extrajudicial será feito em lotes trimestrais de forma eletrônica.

Art. 17. As CDAs passíveis de cobrança extrajudicial serão selecionadas para envio ao Tabelionato de Protesto de Títulos segundo as faixas abaixo, nesta ordem:

- I - com prazo menor do que 12 (doze) meses para o decurso do prazo prescricional;
- II - de sujeitos passivos pessoas jurídicas sediadas em outro município;
- III - de sujeitos passivos pessoas jurídicas sediadas no Município de Capanema;
- IV - de créditos decorrentes de tributos incidentes sobre imóveis;
- V - de sujeitos passivos pessoa física;
- VI - demais créditos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Dentro de cada faixa disposta neste artigo, será observada a soma de todos os débitos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública municipal, na ordem decrescente, para encaminhamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 18. A Divisão da Auditoria Fiscal, sempre que verificar que houve remessa indevida de CDA para a cobrança extrajudicial, deverá:

I - determinar ou realizar as diligências necessárias para a correção das irregularidades encontradas, caso a CDA ainda não tenha sido encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos;

II - desistir do protesto, antes da sua lavratura, ou solicitar o cancelamento de protesto, sem que isso gere ônus para o Município e para o devedor, caso a CDA já tenha sido encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 19. O protesto extrajudicial de CDA será realizado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º O protesto somente será lavrado após o Tabelionato de Protesto de Títulos intimar o devedor para pagar o débito, nos termos da legislação de regência.

§ 2º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 3º A dispensa prevista no inciso anterior aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Secretaria da Fazenda Pública ou pela Procuradoria Geral do Município;

II - sustação judicial do protesto.

§ 4º O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos.

Art. 20. Combinado ao encaminhamento da CDA, será remetida ao Tabelionato uma Guia de Recolhimento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, período durante o qual o débito deverá ser quitado exclusivamente perante o cartório.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput sem quitação, o pagamento somente poderá ser realizado diretamente junto à Prefeitura Municipal, observados os procedimentos normais de arrecadação e cobrança.

§ 2º No período previsto no caput deste artigo não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito.

§ 3º O total da dívida será composto pelo valor da CDA e dos encargos legais, acrescido dos emolumentos cartorários e demais despesas do Tabelionato.

Art. 21. O cancelamento do protesto e da inscrição do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito dependerá:

I - quitação integral da dívida ativa; ou

II - se cabível, realizar o parcelamento da dívida ativa; e

III - cumprido o disposto no inciso I ou no inciso II do caput, recolher os emolumentos cartorários e demais despesas do Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, caso não seja utilizado um sistema informatizado entre o Município e o Tabelionato, o sujeito passivo deverá encaminhar ao Tabelionato de Protesto de Títulos:

I - o comprovante de quitação da dívida ativa; ou

II - o termo de confissão de dívida e parcelamento, incluindo a guia de recolhimento da primeira parcela paga.

§ 2º Caso não haja sistema informatizado entre o Município e o Tabelionato e não haja possibilidade de comprovação segura dos pagamentos exigidos na forma deste artigo, deve ser observado o prazo de até 3 (três) dias úteis para a baixa do pagamento no sistema de controle da arrecadação do Município.

Art. 22. O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, que possua créditos inscritos em dívida ativa, em havendo cobrança extrajudicial, será incluído no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1º Na determinação do montante mínimo para inclusão, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, a atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais incidentes.

§ 2º A inscrição do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito será realizada pelo Tabelionato de Protesto de Títulos, após a lavratura do protesto da CDA.

§ 3º A responsabilidade pela solicitação de cancelamento ou exclusão do sujeito passivo do cadastro indicado no caput será exclusiva do Tabelionato de Protesto de Títulos, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

Seção III **Da Cobrança Judicial**

Art. 23. A fim de se evitar a multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial contra um mesmo sujeito passivo, como forma de prestigiar a eficiência administrativa, econômica e processual, as respectivas CDAs serão reunidas para que sejam cobradas conjuntamente.

Art. 24. Para fins de cobrança judicial, a PGM estabelecerá fluxos e rotinas que assegurem o ajuizamento da execução fiscal com, no mínimo, 2 (dois) anos de antecedência ao término do prazo prescricional para a cobrança do crédito, a fim de garantir maior segurança jurídica e eficiência na recuperação da dívida ativa.

Art. 25. A execução fiscal será ajuizada após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de cobrança extrajudicial infrutífera dos créditos cujo valor consolidado e atualizado seja superior ao limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a execução fiscal poderá ser ajuizada:

- I - antes do decurso do prazo previsto no caput; ou
- II - em relação a créditos de valor igual ou inferior ao limite da RPV.

Art. 26. Constatada a existência de falha, irregularidade, nulidade ou omissão o órgão responsável encaminhará o processo:

- I - à Auditoria Fiscal da Receita Municipal, para emissão de parecer, caso necessário;
- II - em se tratando de crédito de natureza tributária, à Divisão da Receita Municipal, que efetuará as diligências necessárias para a correção dos atos praticados;
- III - em se tratando de crédito de natureza não tributária, ao órgão público municipal competente, que efetuará as diligências necessárias para a correção dos atos praticados.

Art. 27. A PGM pode determinar à Divisão da Receita Municipal o cancelamento de CDAs emitidas com vícios insanáveis, a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial e/ou judicial temerária.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 28. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de parcelamento nas seguintes fases de cobrança:

- I - cobrança administrativa: mediante requerimento junto à Divisão da Receita Municipal;
- II - cobrança extrajudicial: mediante requerimento processado pela Divisão da Receita Municipal, após consulta formal à Divisão da Auditoria Fiscal;
- III - cobrança judicial: mediante requerimento processado pela Divisão da Receita Municipal, após manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

§ 1º O pedido de parcelamento será feito por requerimento do sujeito passivo, com confissão expressa do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O pedido de parcelamento, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, por caracterizar reconhecimento da dívida pelo devedor.

Art. 29. O parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa somente poderá ser concedido uma única vez, em até 12 (doze) parcelas mensais, nos termos do art. 548 da Lei Municipal nº 850/2000 - Código Tributário Municipal (CTM).

§ 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento automático do parcelamento, com a imediata exigibilidade do saldo devedor.

§ 2º O sujeito passivo que tiver o parcelamento cancelado nos termos do § 1º não poderá realizar novo parcelamento do mesmo débito, devendo o crédito ser encaminhado para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, conforme previsto no art. 551 do CTM.

Art. 30. No caso do inciso III do artigo 29 deste Decreto, a PGM, em sua manifestação prévia ao Departamento da Receita Pública, observará os seguintes parâmetros, de forma cumulativa, para avaliar o pedido de parcelamento relativo a créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança judicial:

- I - o tempo em cobrança;
- II - a suficiência e liquidez das garantias já associadas ou que poderão ser associadas aos débitos;
- III - a perspectiva de êxito das estratégias judiciais;
- IV - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 1º A situação econômica do contribuinte será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais e/ou econômico-fiscais prestadas a todos os órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais, bem como mediante diligências, administrativas ou judiciais, na busca por bens penhoráveis, incluindo ofícios aos Registros Públicos de Imóveis, ao Detran e o pedido judicial de penhora online.

§ 2º A capacidade de pagamento do contribuinte será verificada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 4 (quatro) anos.

§ 3º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade individual de cada integrante do grupo econômico ou responsáveis.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO OFICIAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 31. A comunicação oficial dos órgãos municipais será feita preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, nos termos da Lei Municipal nº 1.836/2022, e, quando não for possível, por:

- I - meios digitais (mensagens, e-mail institucional ou videoconferência gravada);
- II - forma presencial por agente público;
- III - via postal, nos termos do CPC;
- IV - edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo único. A comunicação digital exige confirmação da identidade do destinatário, cabendo ao servidor verificar sua correção e ao contribuinte manter contatos atualizados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Tabelionatos de Protesto de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 33. Ficam revogados o Decreto Municipal nº 7.616, de 6 de dezembro de 2024, bem como as Portarias nº 8.794/2024 e nº 8.795/2024, e demais disposições em contrário.

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

DECRETO Nº 7.621, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.



Art. 1º Para determinação do valor venal dos imóveis urbanos, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, observar-se-á o que dispõe este Decreto.

CAPÍTULO I DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 2º O valor venal do imóvel será determinado pela soma do valor calculado do terreno e o valor calculado da construção.

Seção I Dos Índices de Correção da Construção (icc)

Art. 3º O índice de correção da construção será obtido pelo produto dos pontos correspondentes aos campos 1 a 19 informações da edificação do formulário de cadastro, conforme a tabela a seguir:

1 - TIPO DE CONSTRUÇÃO		2 - CARACTERÍSTICAS	
0 alvenaria simples	95	0 casa	95
1 madeira	85	1 casa loja	100
2 mista (alv/mad)	90	2 casa sala	100
3 alvenaria	100	3 apartamento	110
4 tijolos à vista	100	4 sala	95
5 metálica	110	5 loja	100
6 madeira bruta	80	6 barracão	90
3 - UTILIZAÇÃO DESTINO I		4 - UTILIZAÇÃO DESTINO II	
0 residência	95	0 serviço/indústria	100
1 residência e comércio	100	1 serviço público	100
2 residência e serviço	100	2 indústria	98
3 residência e indústria	100	3 templo	100
4 comércio	98	4 esporte e diversão	85
5 comércio e indústria	100	5 clubes	85
6 comércio e serviços	100	6 agropecuária	75

7 serviço	98		7 hosp/merc/res/hot	100
8 não	100		8 não	100
5 - POSIÇÃO I		6 - POSIÇÃO II		
0 alinhada	100		0 isolada	95
1 recuada	100		1 superposta	100
2 fundos	95		2 conjugada	100
7 - CONSERVAÇÃO		8 - ESQUADRIAS		
0 ótima	100		0 especial	100
1 boa	95		1 alumínio	100
2 regular	90		2 ferro	95
3 má	85		3 madeira	95
9 - PINTURA EXTERNA		10 - ACABAMENTO EXTERNO		
0 sem pintura	80		0 sem	75
1 especial	100		1 fino	100
2 plástica e óleo	100		2 médio	95
3 caiação	85		3 regular	90
4 óleo	100		4 econômico	85
5 plástica	95		5 ruim	80
11 - COBERTURA		12 - PISO DA COZINHA		
0 telha de amianto	95		0 sem cozinha	70
1 alumínio	100		1 cerâmica	95
2 zinco	95		2 taco	98
3 telha colonial	100		3 assoalho	98
4 telha	90		4 cimento alisado	90
5 laje	95		5 especial	100
6 madeira	80		6 terra batida	75
13 - PAREDE DA COZINHA		14 - PISO DEMAIS DEPEND.		
0 sem cozinha	70		0 cerâmica	90
1 azulejo até o teto	100		1 taco	98
2 azulejo até 1,80 m	97		2 assoalho	95

3 alvenaria outro acab.	95		3 forração/carpete	98
4 alvenaria s/acabamento	89		4 cimento alisado	85
5 madeira outro acabamento	90		5 material plástico	88
6 madeira s/acabamento	85		6 terra batida	80
			7 especial	100
15 - FORRO		16 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA		
0 sem forro	85		0 sem inst. Elétrica	80
1 laje	98		1 embutida	100
2 madeira	98		2 semi aparente	95
3 estuque	90		3 aparente	90
17 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA		18 - BANHEIROS		
0 sem inst. Sanitária	80		0 sem banheiro	80
1 aparente completa	98		1 um banheiro	92
2 aparente incompleta	93		2 dois banheiros	98
3 embutida completa	100		3 banheiros	100
4 embutida incompleta	95		4 quatro banheiros	105
19 - PEÇAS BANHEIROS				
0 sem banheiro	80			
1 azulejo até o teto	110			
2 azulejo até 1,80 m	100			
3 alvenaria outro acab.	95			
4 alvenaria c/outro acab.	92			
5 madeira c/outro acab.	92			
6 madeira s/acabamento	90			

Seção II

Do Índice de Correção do Terreno (ict)

Art. 4º O índice de correção do terreno será o produto dos pontos obtidos nos campos 29 a 43, informações do terreno do Boletim de Cadastro Imobiliário, conforme tabela:

29 - OCUPAÇÃO		30 - PATRIMÔNIO	

0 baldio	100		0 particular	100
1 edificação	93		1 público federal	100
2 em construção	90		2 público estadual	100
3 constr. Paralisada	98		3 público municipal	100
4 ruínas	98		4 sociedade	100
5 demolição	95		5 religioso	100
6 agropecuária	90		6 outro	100
31 - INCIDÊNCIA		32 - FORMA		
0 normal	0		0 regular	100
1 isento IPTU	0		1 triangular	95
2 isento TSU	0		2 retangular	100
3 isento IPTU/TSU	0		3 irregular	90
33 - SITUAÇÃO		34 - FRENTE		
0 meio de quadra	95		0 encravado c/ servidão	90
1 esquina	100		1 uma frente	95
2 duas esquinas	105		2 duas frentes	100
3 três esquinas	110		3 três frentes	105
4 quarteirão inteiro	115		4 mais três frentes	110
35 - TOPOGRAFIA		36 - PEDOLOGIA		
0 plana	100		0 normal	100
1 aclice	100		1 rochoso	98
2 declive	95		2 arenoso	95
3 irregular	90		3 alagado	90
37 - NÍVEL DA RUA		38 - PAVIMENTAÇÃO		
0 em nível	100		0 asfalto	100
1 mais alto	98		1 pedra	98
2 mais baixo	95		2 lajota	98
39 - LIMITAÇÃO FRENTE		40 - LIMITAÇÃO LAT.DIREITA		
0 sem limitação	88		0 sem limitação	88
1 muro	100		1 muro	100
2 cerca de madeira	97		2 cerca de madeira	97

3 cerca de arame	98		3 cerca de arame	98
4 cerca de ferro	100		4 cerca de ferro	100
5 taipa	90		5 taipa	90
6 outro tipo	95		6 outro tipo	95
7 combinação	95		7 combinação	95

41 - LIMITAÇÃO FUNDO

0 sem limitação	88		0 sem limitação	88
1 muro	100		1 muro	100
2 cerca de madeira	97		2 cerca de madeira	97
3 cerca de arame	98		3 cerca de arame	98
4 cerca de ferro	100		4 cerca de ferro	100
5 taipa	90		5 taipa	90
6 outro tipo	95		6 outro tipo	95
7 combinação	95		7 combinação	95

42 - LIMITAÇÃO LAT.ESQUERDA

0 lote baldio	100
1 lote edificado	100
2 chácara baldia	100
3 gleba baldia	100
4 gleba edificada	100

Seção III**Do Valor do Terreno**

Art. 5º O valor do terreno será obtido pelo produto da área (ou fração ideal) do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno da zona de valor correspondente, conforme, se segue, multiplicado pelo índice de correção do terreno (ICT).

ZONA	FRAÇÃO EM U.F.M. POR M ²
1	0.5667
2	0.2691
3	0.1161
4	0.0621
5	0.0347
6	0.0259

Parágrafo único. O valor descrito é o percentual do valor de referência equivalente em Unidade Fiscal do Município fixada pelo Decreto nº 7.328/2023.

Seção IV

Do Valor da Construção

Art. 6º O valor da construção será obtido pelo produto da área construída pelo valor do metro quadrado de construção, segundo seu tipo de construção (campo 1) e características (campo 2) e multiplicado pelo índice de correção da construção (ICC).

TIPO DE CONSTRUÇÃO	CASA	CASA/LOJA	CASA/SALA
Alvenaria	2.7363	2.7363	2.7363
Madeira	0.9174	0.9174	0.9174
Mista Alv. /Mad.	1.8268	1.8268	1.8268
Alvenaria Simples	2.7363	2.7363	2.7363
Tijolo a vista	2.7363	2.7363	2.7363
Metálica	2.2050	2.2050	2.2050
Madeira bruta	0.9174	0.9174	0.9174
Outros	1.6652	1.6652	1.6652
TIPO DE CONSTRUÇÃO	APARTAMENTO	SALA	LOJA
Alvenaria simples	2.7363	2.7363	2.7363
Madeira	0.9174	0.9174	0.9174
Mista	1.8268	1.8268	1.8268
Alvenaria	2.7363	2.7363	2.7363
Tijolo a vista	2.7363	2.7363	2.7363
Metálica	2.2050	2.2050	2.2050
Madeira bruta	0.9174	0.9174	0.9174
Outros	1.6652	1.6652	1.6652
TIPO DE CONSTRUÇÃO	BARRACÃO	GALPÃO	
Alvenaria simples	2.7363	2.7363	
Madeira	0.9174	0.9174	
Mista	1.8268	1.8268	
Alvenaria	2.7363	2.7363	
Tijolo a vista	2.7363	2.7363	

Metálica	2.2050	2.2050	
Madeira Bruta	0.9174	0.9174	
Outros	1.6652	1.6652	

Parágrafo único. O valor descrito é o percentual do valor de referência equivalente em Unidade Fiscal do Município, fixada pelo Decreto nº 7.328/2023.

CAPÍTULO II DO VALOR DO IPTU

Art. 7º O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será calculado mediante a aplicação sobre o Valor Venal dos Imóveis das seguintes alíquotas:

- I - Edificados, 0,015 (quinze milésimos);
- II - Não edificados 0,06 (seis centésimos).

§ 1º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

§ 2º A alíquota de 0,06 (seis centésimos) incidente sobre os imóveis não edificados será acrescida anual e progressivamente dentro dos limites e na progressão estipulada conforme o disposto na tabela do art. 24 do CTM.

Seção I Da Redução

Art. 8º Será concedido desconto do IPTU nos seguintes casos:

- I - 15% (quinze por cento) de desconto, pelo pagamento a vista, até o dia 10/04/2025;
- II - 10% (dez por cento) de desconto, pela existência de passeio em boas condições de uso e construído dentro dos padrões exigidos pelo Município.

Seção II Do Vencimento e Forma de Pagamento

Art. 9º O imposto será recolhido em uma parcela ou de forma parcelada, em até, no máximo oito parcelas, com vencimento todo décimo dia dos meses de abril a novembro.

Parágrafo único. Para o parcelamento será obedecido o valor mínimo de 70% da UFM (Unidade Fiscal do Município) de cada parcela.

Art. 10. Para efeito de lançamento do IPTU do exercício de 2025 será considerada o valor da Unidade Fiscal do Município, fixada pelo Decreto nº 7.328/2023 em R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos).

Art. 11. O prazo para pagamento do IPTU para o ano 2025 obedecerão aos seguintes vencimentos:

A vista (total do ano)	10/04/2025
Primeira Parcela	10/04/2025
Segunda Parcela	12/05/2025
Terceira Parcela	10/06/2025
Quarta Parcela	10/07/2025
Quinta Parcela	11/08/2025
Sexta Parcela	10/09/2025
Sétima Parcela	10/10/2025
Oitava Parcela	10/11/2025

Seção III **Dos Acréscimos**

Art. 12. O pagamento após o prazo de vencimento acarretará multa que será aplicada progressivamente ao fator de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até que atinja o percentual de 10%, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO III **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Quando as informações cadastrais forem insuficientes ou contraditórias em algum item, para efeito de cálculo, será considerado aquele de maior peso no item.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

LEI N° 1.836, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022



Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre o Município de Capanema e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias municipais.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas do Município de Capanema disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) O certificado digital deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF

b) Será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

V - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

VI - Código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada pelo Município de Capanema Estado do Paraná meio de sistema/aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º A comunicação entre o Município de Capanema e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 2º O Município de Capanema poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, no Município de Capanema.

§ 1º O credenciamento deverá ser solicitado pela internet, por meio do Portal do Contribuinte do Município de Capanema, disponível para acesso no site do Município de Capanema, devendo selecionar o módulo relativo ao DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, preencher os campos solicitados e anexar à solicitação cópia digitalizada dos seguintes documentos:

I - se pessoa física: documento de identificação com foto, onde conste o número do RG e do CPF;

II - se pessoa jurídica: ato constitutivo, estatuto, requerimento de empresário, certificado MEI ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

III - outro documento que for exigido pela Administração Tributária, pertinente ao caso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que possuírem certificado digital deverão anexar à solicitação o TERMO DE ADESÃO E CREDENCIAMENTO AO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC, devidamente preenchido e assinado digitalmente, conforme modelo anexo a esta Lei, ficando dispensados da apresentação dos documentos a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que não possuírem certificado digital, poderão efetuar o credenciamento por meio de código de acesso (Senha Web), devendo preencher, assinar, digitalizar e anexar à solicitação o TERMO DE ADESÃO E CREDENCIAMENTO AO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC, conforme modelo anexo a esta Lei, devendo a assinatura estar de acordo com a constante do documento de identificação ou do ato constitutivo, ou, caso contrário, deverá ser providenciado reconhecimento de firma da(s) assinatura(s).

§ 4º Quando o termo de adesão for assinado por procurador, deverá ser anexada à solicitação cópia do instrumento de procuração.

§ 5º A solicitação será submetida à análise da Administração Tributária, que poderá indeferi-la caso não for efetuada de acordo com esta Lei, hipótese em que será encaminhado para o requerente um aviso com o motivo do indeferimento, no e-mail por ele indicado na solicitação.

§ 6º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico do Município de Capanema, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 7º Quando do envio da comunicação eletrônica para o DEC, também será encaminhado, para o endereço eletrônico (e-mail) previamente cadastrado pelo sujeito passivo, uma mensagem de aviso informando que houve o envio da comunicação.

§ 8º O sujeito passivo deverá manter seu cadastro no Domicílio Eletrônico do Contribuinte sempre atualizado, inclusive informando um endereço eletrônico (e-mail) ativo para que seja enviada a mensagem de aviso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 9º A falta de recebimento da mensagem de aviso no endereço eletrônico (e-mail) do sujeito passivo, a que se refere o § 5º deste artigo, não torna nula nem invalida a comunicação ou notificação enviada ao DEC do sujeito passivo, que será considerado notificado ou intimado.

Art. 4º Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta lei, as comunicações do Município de Capanema ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos § 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º As comunicações que transitem entre órgãos do Município de Capanema serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre o Município de Capanema e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 6º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do artigo 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pelo Município de Capanema no portal denominado DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

- I - consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;
- II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- V - outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos conveniados.

Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 8º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Município de Capanema, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 9º As notificações de lançamento e de cobrança e as respectivas guias para recolhimento, serão enviadas aos respectivos sujeitos passivos por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC.

§ 1º O credenciamento e adesão ao DEC, nos termos desta Lei, dispensa a notificação de lançamento pelas formas previstas no artigo 531 da Lei [850/2000](#), de 14 de dezembro de 2000, que institui o Código Tributário Municipal de Capanema.

§ 2º As guias para recolhimento serão disponibilizadas para consulta e impressão no portal do contribuinte no site do Município na internet.

§ 3º Uma vez realizado o credenciamento, é atribuído automaticamente um domicílio eletrônico, que é o meio pelo qual o sujeito passivo deverá tomar conhecimento das comunicações que lhe são enviadas, cabendo-lhe acompanhar seu domicílio eletrônico para delas tomar ciência.

§ 4º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, ou no interesse da Administração Pública, a ciência, a intimação ou a notificação poderão ser realizadas mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 10. O credenciamento no DEC - Domicílio Eletrônico do Contribuinte será facultativo às pessoas jurídicas estabelecidas no Município no primeiro exercício fiscal em que for implantado, e obrigatório a partir do segundo ano fiscal de sua implantação.

§ 1º O credenciamento no DEC na forma do caput deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante, por meio eletrônico.

§ 2º Ficam facultados ao credenciamento as pessoas físicas, os Microempreendedores Individuais - MEIs, enquadrados nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº [123](#), de 2006 e as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município.

§ 3º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.

§ 4º O contribuinte poderá cadastrar até três números de celulares WhatsApp e três endereços de e-mail para recebimento de avisos quando ocorrer mensagens da Administração Municipal na Caixa Postal do seu Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

Art. 11. Os sujeitos passivos a que se refere o artigo 10º desta lei que se recusarem ou deixarem de se credenciar ao DEC, nos termos e prazos estipulados, sujeitar-se-ão à aplicação de multa de importância igual a 4 UFM (quatro Unidades Fiscais do Município de Capanema), sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, até o devido credenciamento.

Parágrafo único. Caso o autuado efetuar sua adesão e credenciamento no DEC dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da aplicação da multa, a mesma poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), devendo protocolizar requerimento informando que efetuou seu credenciamento no DEC e solicitando a redução do valor da multa.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA O EXERCÍCIO DE 2025

DECRETO N° 7.620, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024



Art. 1º Estabelece-se em R\$ 105,40 (Cento e Cinco Reais e Quarenta Centavos), o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) para o exercício de 2025.

Parágrafo único. O valor fixado neste artigo foi atualizado com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) de 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), verificado no período compreendido entre 1º de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.



CAPANEMA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA

CONSOLIDAÇÃO PAOLA CRISTINE DAGOSTIN
NOVEMBRO DE 2025



CAPANEMA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.

O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br